

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
CORREGEDORIA GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	50
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	50
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	50
EDITAIS	66
DESPACHOS	66
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	67
ATOS NORMATIVOS	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
Despachos.....	67
Termo de Ajuste de Gestão	70
Portarias	70
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo	72



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 284953/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 866/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Incidência da Súmula 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Márcio Rafael Mergem Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.100.000,00. Por intermédio da Instrução nº 185/18 (peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; d) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a documentação constante às peças processuais 100/117 e, após, mediante a Instrução nº 3427/18 (peça 125), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas.

Mediante o Parecer nº 726/18 (peça 126), o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela derradeira intimação do gestor para o exercício do contraditório, sugestão esta acolhida pelo Despacho nº 1375/18-GC/ILB (peça 127).

Após nova manifestação do interessado (peças 134/135), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas em exame (Instrução nº 4569/18, peça 138).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 925/18, peça 139).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou novo demonstrativo contábil, desta feita sem discrepâncias (peça 135).

Quanto aos apontamentos de ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF tanto do segundo semestre de 2015 como do primeiro semestre de 2016, em defesa foram apresentados referidos demonstrativos, cujas publicações se deram, respectivamente, em 30/01/2016 (peça 135) e em 27/07/2016 (peça 108).

Tendo ocorrido o saneamento desses tópicos no curso da instrução processual, torna-se apropriado o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. Com relação à entrega dos dados mensais do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em contraditório, o interessado afirmou que os atrasos decorreram da reabertura do sistema para correção de dados, procedimento autorizado pelo Despacho nº 240/17[4], de 24/01/2017, do Gabinete da Presidência (peça 113).

Diante desse contexto, entendo que a extemporaneidade foi devidamente justificada e, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela regularização do item. Como para tal saneamento, foi suficiente a apresentação tão somente de esclarecimentos, deixo de aplicar a Súmula nº 8 ao tópico.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios, deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
18755/13	VILMO ROSQUES CORRÊA DA SILVA	2012	OP	FERRNANDO AUGUSTO MELLO GUSMANN	02/06/2014	Regular com ressalvas com reorientação
67983/14	VILMO ROSQUES CORRÊA DA SILVA	2013	OP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28/11/2018	Irregularidade com aplicação de multa
1017032/16	VILMO ROSQUES CORRÊA DA SILVA	2013	CGM	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação
265862/15	LUIZ OTAVIO BENEDETO	2014	OP	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação
23028/16	MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA	2015	OP	FERRNANDO AUGUSTO MELLO GUSMANN	23/06/2017	Regular

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Início pr. Exat	Data do Exato	Dias de Atraso
Janeiro	2016	29/04/2016	06/07/2016	65
Janero	2016	31/05/2016	16/02/2017	261
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/03/2017	231
Março	2016	30/06/2016	16/03/2017	231
Abril	2016	29/07/2016	16/03/2017	252
Maior	2016	29/07/2016	16/03/2017	252
Junho	2016	31/08/2016	17/03/2017	170
Julho	2016	31/08/2016	17/03/2017	170
Agosto	2016	30/09/2016	17/03/2017	140
Setembro	2016	31/10/2016	17/03/2017	109
Outubro	2016	30/11/2016	17/03/2017	78
Novembro	2016	30/12/2017	23/04/2017	29
Dezembro	2016	28/02/2017	24/04/2017	55
Januário	2016	31/03/2017	24/04/2017	24

4. Ref. Processo nº 1002323/16 (Requerimento Externo - alteração de banco de dados).
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 296196/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 867/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.952.394,79 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) nos termos do Ato de Consórcio nº 9/2015, de 9/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	Nº ATO	RESULTADO
251520/13	2012	2731/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
389410/14	2013	3954/2017	Regular
337677/15	2014	3857/2017	Regular
315910/16	2015	4258/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3112/17[2], apontou como restrições: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e, c) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados, apresentaram defesa às peças 19-20 e 30-41.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 4706/2018[3], opinando pela regularização do item atinente às

divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no Consórcio.

Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela ressalva do item e aplicação de multa.

Por fim, opinou pela não regularização do item atinente a divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, visto que no endereço eletrônico informado não foi localizada a publicação do Orçamento e do Contrato de Rateio.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 809/18-6PC[4], acompanhou a unidade técnica.

Em nova sede de contraditório, o interessado[5] apresentou defesa à peça 46.

Em análise conclusiva a CGM, por meio da Instrução nº 59/19[6], concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Parquet, através do Parecer nº 16/19[7], novamente acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados como receita no Consórcio, as inconformidades restaram sanadas com a documentação apresentada pelo interessado (peça 33).

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8], o saneamento do item, antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Ainda, com relação a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, o item foi regularizado com a identificação do endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio.

Portanto, igualmente neste ponto incide a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[9], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[10] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico, individualmente, aos Senhores Edgar Rossi[11] e Marcos Fioravanti[12], responsáveis pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio.

2) pela aplicação, individualmente, aos Senhores Edgar Rossi e Marcos Fioravanti, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio.

2) Aplicar, individualmente, aos Senhores Edgar Rossi e Marcos Fioravanti, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Peça 13.

3. Peça 43.

4. Peça 44.

5. Sr. Marcos Fioravanti, presidente pelo período de 01/01/2017 a 31/01/2017 e 01/02/2017 a 31/12/2017.

6. Peça 49.

7. Peça 50.

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

cumprimento da obrigação, além de oscilações no sistema de internet, fatos que resultaram em graves dificuldades para cumprir a agenda de obrigações.

11. Responsável pelo envio de dados nos meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro/2016.

12. Responsável pelo envio de dados no mês de novembro/2016.

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 297591/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO EDUARDO

EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 868/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa. 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISONRPI, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.456.577,53 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 13/2015, de 20/11/2015.

O retrospecto das prestações de contas é o seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264826/13	2012	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 919/2017	Regular com determinações
393956/14	2013	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3629/2017	Regular
360199/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2825/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
129962/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2994/2017	Regular com aplicação de multa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2852/17[1], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, d) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, e o gestor das contas, Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, apresentaram defesa às peças 33-51.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4811/18[2], opinando pela regularização dos itens relativos ao balanço patrimonial, aos repasses dos municípios consorciados e à divulgação do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Manifestou-se, ademais, pela ressalva do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da sanção pecuniária, mantendo, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da ausência de publicação dos RREOs, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21

9. De que a mora decorreu de diminuição e limitação de servidores aptos tecnicamente ao

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 966/18-4PC[3], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido acatado devido à ausência de quadro de superávit/déficit apurado em 2015 e das notas explicativas.

O item restou regularizado com a remessa de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[4].

Também a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios consorciados e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM-AM, foi sanada no contraditório, a partir da documentação acostada às peças 34-42.

A não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizada no exercício de 2016, foi superada igualmente na defesa, em que a entidade identificou o endereço eletrônico[5] no qual se encontram divulgados os demonstrativos.

Desse modo, tendo em vista que tais falhas foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[6].

Quanto à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs, no exercício de 2016, a unidade técnica salientou que, apesar de os demonstrativos simplificados terem sido juntados à peça 7, os relatórios aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, nos termos do art. 14, inciso IV, alínea “b”, da Portaria STN nº 274/2016[7]. Como no contraditório a entidade não encaminhou a documentação comprobatória do saneamento do item, a CGM manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

Já o órgão ministerial entendeu regularizado o apontamento, haja vista que os dados estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do consórcio na internet. Muito embora o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo das Despesas por Função e Subfunção não tenham sido publicados na imprensa oficial, entendo que a divulgação dos dados no Portal da Transparência do consórcio na internet[8] alcança o objetivo de transparência almejado pela norma.

Diante disso, tenho que a restrição pode ser convertida em ressalva.

Por fim, o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[9] deve, da mesma forma, ser ressalvado, haja vista que a alegação de dificuldades técnicas decorrentes da exoneração da servidora responsável pela contabilidade e da fruição de férias pelo outro contador não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Quanto à reabertura das remessas – as quais restavam enviadas somente em 31/05/2017 –, não ficou demonstrado que teria ocorrido para correção de mero equívoco pontual, e não substancial, das informações inicialmente inseridas.

Aplicável, portanto, individualmente, ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa – responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações referentes ao mês de abertura do exercício até o mês de outubro – e ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações concernentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício – a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[12], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, b) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação aos Senhores Guilherme Cury Saliba Costa e Sergio Eduardo Emygdio de Faria, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[16], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, b) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) Aplicar aos Senhores Guilherme Cury Saliba Costa e Sergio Eduardo Emygdio de Faria, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 20.
2. Peça 52.
3. Peça 53.
4. Peças 50-51.
5. <http://www.cisnorpi.portyx.com.br>.
6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
7. “Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos: (...)”
- IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
 - b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
 1. Balanço Orçamentário;
 2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.”
8. <http://www.cisnorpi.com.br/>.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	31/05/2017	387
Janeiro	2016	31/05/2016	31/05/2017	385
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/05/2017	335
Março	2016	30/06/2016	31/05/2017	335
Abril	2016	29/07/2016	31/05/2017	306
Mai	2016	29/07/2016	31/05/2017	306
Junho	2016	31/08/2016	31/05/2017	273
Julho	2016	31/08/2016	31/05/2017	273
Agosto	2016	30/09/2016	31/05/2017	243
Setembro	2016	31/10/2016	31/05/2017	212
Outubro	2016	30/11/2016	31/05/2017	182
Novembro	2016	30/11/2017	31/05/2017	135
Dezembro	2016	28/02/2017	31/05/2017	92
Encerramento	2016	31/03/2017	31/05/2017	61

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)”

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)”

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

11. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

13. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)”

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)”

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

15. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

16. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

17. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)”

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)”

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

18. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 307031/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 870/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itambaracá. Exercício de 2016. Ausência de publicação do RGF. Atraso na publicação do RGF. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Déficit nos recursos livres. Divergências no Balanço Patrimonial. Contas regulares com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudio Ossamu Kohata.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal 1574/2015, de 25/11/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
199943/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2238/2014	08/04/2014	Regular
266024/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2038/2015	06/05/2015	Regular
241033/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3273/2016	19/07/2016	Regular com ressalvas
249240/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3183/2017	12/07/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 80/18 (peça 9), assinalou a existência das seguintes restrições: a) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviado ao SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015; d) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e d) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 22 a 27.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2458/18, na peça 28 – opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 486/18, na peça 29, requereu a intimação da Câmara Municipal e do gestor das contas para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções e para esclarecimentos acerca da instituição de Unidade Seccional do Controle Interno, conforme Lei Municipal 1.079/2005.

A diligência foi deferida pelo despacho 1330/18, na peça 30.

O interessado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 35 e 36

A CGM, através da Instrução 4610/18, peça 38, opinou pela regularização da questão relativa à qualificação do controlador interno, e opinou pela emissão de recomendação à entidade para que designe responsável no Poder Legislativo Municipal para atuar como unidade seccional.

O órgão ministerial, no Parecer 898/18, peça 39, opinou pela regularização da questão referente à qualificação do controlador interno. Com relação à observância da Lei Municipal 1.079/2005, concordou com a emissão de recomendação proposta pela unidade técnica, e acrescentou que o fato deve ser objeto de ressalva nas contas.

No restante, divergiu quanto a aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, mas manteve as muitas sugestões pela unidade técnica. Concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva e com emissão de recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício, acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial, uma vez que o servidor é bacharel em Ciências Contábeis.

Já com relação à questão da instituição de Unidade Seccional do Controle Interno, conforme Lei Municipal 1.079/2005, o Parquet sugeriu a emissão de recomendação e de ressalva nas contas. Contudo, deixo de analisar o item, pois também não faz parte do escopo definido para o ano de 2016, conforme Instrução Normativa 124/2017.

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[2].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Prosseguindo à análise dos autos, as restrições referentes às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 foram sanadas com envio de novos documentos no contraditório. Desta forma, incide a Súmula 8 desta Corte[3], ensejando as ressalvas nos dois itens.

No tocante à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, o jurisdicionado encaminhou cópia da publicação no contraditório. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 01/02/2016. Trata-se de atraso de 2 dias do prazo legal[4] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

Portanto, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], ao responsável, conforme recomendam os precedentes desta Corte[8], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015.

Com relação ao déficit financeiro nos recursos livres, observa-se que o déficit foi de 1 centavo.

No contraditório o responsável justificou que a diferença decorreu de rotinas de arredondamento do sistema contábil.

Neste sentido, corroborar com o entendimento esposado pela unidade técnica de que a impropriedade pode ser regularizada diante da insignificância do valor apontado, servindo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a questão foi devidamente justificada pela entidade jurisdicionada.

Portanto, considero o item regular, e afasto a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte[9] neste caso específico, uma vez que constatei tratar-se de falha irrisória, e que foi justificada no contraditório sem a necessidade de juntada de novos documentos.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2458/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/06/2016	35
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Junho	2016	31/06/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Setembro	2016	31/09/2016	23/11/2016	21
Novembro	2016	16/11/2017	31/01/2017	15

No contraditório o interessado alegou que o atraso é de exclusiva responsabilidade do contador da Câmara Municipal. Encaminhou cópia de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar o descumprimento de seus deveres funcionais na peça 27.

Não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Desta forma, concluo pela posição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação única da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondeu pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Claudio Ossamu Kohata[11] (responsável pelos atrasos dos meses de abertura, janeiro, junho, julho e setembro) e ao Senhor Edclaudio Pedrosa[12] (responsável pelo atraso no mês de novembro), pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[13].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviado ao SIM-AM e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016. Aplico aos senhores Claudio Ossamu Kohata e Edclaudio Pedrosa, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e ao Senhor Claudio Ossamu Kohata a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviado ao SIM-AM e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016. Aplicar aos senhores Claudio Ossamu Kohata e Edclaudio Pedrosa, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e ao Senhor Claudio Ossamu Kohata a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM".
 2. IN 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período".

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. Prazo no dia 30/01/2016.

5. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros

José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016. Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016. Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
 10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. Responsável pela entidade no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
 12. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 04/09/2018.

13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
 14. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 308321/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 871/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade das senhoras Larissa Marsolik Tissot[1] e Elenice Malzoni[2].

O orçamento fixado para o exercício foi de R\$2.266.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais), conforme Lei Municipal nº 14781/2015, de 29/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188900/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5387/2013	Regular
280329/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	8027/2016	Regular
219445/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4284/2016	Regular com aplicação de multa
789580/16	2014	RECURSO DE REMISTA	DP	ACO	3588/2017	Conhecimento e provimento
267001/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2652/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[3] - CGM, por meio da Instrução 29/18 (peça 08), detectou: (i) que o relatório do controle interno não possuía os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) divergências de saldos no balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) atraso no envio dos dados ao SIM-AM[4].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 18-22, 24/25, 34 e 36.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3928/18 (peça 42), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 620/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foi encaminhado novo relatório do controle interno (peça nº 21) e novo balanço patrimonial (peças nº 20 e 22), sendo aplicável a Súmula nº 8 para aposição da ressalva dos itens.

Observa-se, ainda, que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maior	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Não tendo o responsável não apresentado justificativa[5] suficiente a afastar o apontamento, corroborando o entendimento da unidade técnica pela aposição de

ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e das divergências entre o balanço patrimonial e o SIM-AM, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada uma das Presidentes: Larissa Marsolik Tissot[7] e Elenice Malzoni[8].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e das divergências entre o balanço patrimonial e o SIM-AM, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada uma das Presidentes: Larissa Marsolik Tissot[10] e Elenice Malzoni[11].

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2017 a 13/07/2017.

2. De 14/07/2017 a 31/12/2020.

3. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maior	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

4. Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de atualização do sistema utilizado pela municipalidade para processamento de dados, aliado à dificuldade restritiva em função da escassez de recursos humanos.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. De 01/01/2017 a 13/07/2017.

8. De 14/07/2017 a 31/12/2020.

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. De 01/01/2017 a 13/07/2017.

11. De 14/07/2017 a 31/12/2020.

PROCESSO Nº: 310539/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 872/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva – RESERVAPREV, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.861.904,31 (oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 683/2015, de 15/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
152807/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4387/2013	Regular com ressalvas e determinações
256231/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 130/2017	Regular com ressalvas com recomendações
212815/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 515/2017	Regular com ressalvas com determinações
252764/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4372/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 58/18[1], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Instituto, por seu representante legal, Senhor Victor Hugo Vinharski, apresentou defesa às peças 18 e 20. Por sua vez, a gestora das contas, Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 40/18[3], opinando pela regularidade dos itens relativos ao não encaminhamento do balanço patrimonial e à incompletude do Relatório do Controle Interno, bem como pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa. Apontou, contudo, nova falha, advinda do exame da defesa, atinente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Em contraditório, o ente previdenciário manifestou-se à peça 30 e a Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski não se pronunciou[4].

Pela Instrução nº 4345/18-CGM[5], a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com a ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicação de multa.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 808/18-4PC[6], pronunciou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao balanço patrimonial, o documento inicialmente não havia sido acatado porquanto a sua publicação estava ilegível, o que foi regularizado no contraditório com o encaminhamento da republicação à peça 20.

A divergência de saldos do demonstrativo em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foi, igualmente, sanada no decorrer da instrução, mediante a remessa de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[7], sem discrepâncias com as informações constantes do sistema deste Tribunal.

Da mesma forma, a inconformidade no Relatório do Controle Interno, o qual não atendia ao conteúdo mínimo e ao Modelo 5 da Instrução Normativa nº 128/2017, foi regularizada no contraditório, mediante a juntada de novo relatório, sem apontamentos de irregularidade[8].

Desse modo, considerando que tais falhas foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[9].

Finalmente, o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[10] também deve ser ressalvado, haja vista que a alegada carga de trabalho do servidor responsável pela tarefa não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável à Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva – RESERVAPREV, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação à Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[17], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva – RESERVAPREV, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar à Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 11.
2. Peça 22.
3. Peça 23.
4. Peça 41.
5. Peça 42.
6. Peça 43.
7. P. 6-9 da peça 30.
8. P. 7-14 da peça 20.
9. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
- 10.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	15/12/2016	45
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

12. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

13. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

16. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

17. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

19. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 311802/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 873/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e na entrega dos dados do SIM-AM. Súmula 8. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Fabiano Tavares Galindo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 859.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2895/17 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; d) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; f) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações constantes às peças processuais 20 e 26/32.

Mediante a Instrução nº 4507/18 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1036/18, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo contábil e o seu comprovante de publicação (peças 27/28), desta feita sem discrepâncias.

No que diz respeito à constatação pela unidade técnica da realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições[2], na oportunidade da defesa o gestor comprovou, por meio de notas fiscais (peças 31/32), que, em verdade, os dispêndios tiveram relação com a publicação de atos oficiais.

Houve, assim, a regularização desses apontamentos que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

Em contraditório, alegou-se que os atrasos decorreram de falhas no sistema de informática, de dificuldades no acesso à internet, bem como na interpretação dos dados e no manuseio do sistema desta Corte.

Entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa. A unidade técnica detectou a falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2016.

Em defesa, encaminhou-se a cópia de tal publicação, efetuada somente na data de 09/05/2018 (peça 29).

Desse modo, converto o apontamento em ressalva.

Detectou-se também o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, pois foi realizada apenas na data de 26/04/2017, sendo que o prazo final era 30/01/2016.

O gestor alegou que tal extemporaneidade decorreu de falhas no sistema de informática e dificuldades de acesso à internet.

Considero insatisfatória a justificativa apresentada, sendo devida também a aposição de ressalva ao item.

Para esses apontamentos, lançando mão da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento dos artigos 54[5] e 55, § 2º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres[7], o gestor asseverou que o valor de R\$ 513.297,75, registrado no balanço patrimonial a título de Outros Créditos a Receber, trata-se de lançamentos contábeis efetuados na conta de Empenhos a Regularizar, os quais estão sendo objeto de apuração por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

Denota-se a ocorrência de descontrole financeiro, sendo necessária, para saneamento, a juntada aos autos de esclarecimentos acerca dos fatores que levaram à não devolução dos recursos e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade orçamentária para quitação.

Considerando que em sede de contraditório foi apresentado somente o requerimento de abertura de Comissão Especial e a respectiva Resolução que a constituiu (datada de 24/04/2018), acompanho as manifestações uniformes no sentido de que, em que pese a tomada de iniciativa para solucionar a questão, a inconformidade persiste até a apresentação de relatório final que evidencie o contexto encontrado e as ações levadas a efeito para regularização das inconsistências.

Nessa conjuntura, mantenho o apontamento de irregularidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2016, em razão do superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, a extemporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016 e o saneamento de impropriedades[9] no curso da instrução processual.

Ainda, aplico as seguintes penalidades:

a) ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor das contas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

b) ao Sr. Antônio Carlos Dinato:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2016, em razão do superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, a extemporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016 e o saneamento de impropriedades[14] no curso da instrução processual.

Aplicar as seguintes penalidades:

a) Ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor das contas:

- A multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016;

- A multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

- A multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

b) Ao Sr. Antônio Carlos Dinato:

- A multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
23845/13	FABIANO TAVARES GALINDO	2012	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/03/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
27793/14	FABIANO TAVARES GALINDO	2013	DP	FERRARI ALBERTO MELLO OLIVEIRA	18/03/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
730872/15	FABIANO TAVARES GALINDO	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22/03/2016	Conhecimento e provimento
272915/15	FABIANO TAVARES GALINDO	2014	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	05/07/2017	Regular com ressalva com aplicação de multa
25883/16	FABIANO TAVARES GALINDO	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/05/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
470105/16	FABIANO TAVARES GALINDO	2015	GCJZ	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/03/2019	Conhecimento e provimento parcial

MÊS	VALOR
Julho	2.201,40
Agosto	2.000,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 21.437 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 1 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este fim de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCEPR).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite pr. Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	21/03/2017	329	FABIANO TAVARES GALINDO CPF 040.341.759-33
Janeiro	2016	31/01/2016	23/03/2017	208	
Fevereiro	2016	30/02/2016	22/03/2017	265	
Março	2016	30/06/2016	23/03/2017	260	
Abril	2016	29/07/2016	23/03/2017	237	
Mai	2016	29/07/2016	24/03/2017	238	
Junho	2016	31/08/2016	24/03/2017	260	
Julho	2016	31/08/2016	04/04/2017	216	
Agosto	2016	30/09/2016	11/04/2017	183	
Setembro	2016	31/10/2016	16/04/2017	179	
Outubro	2016	30/11/2016	09/04/2017	140	
Novembro	2016	30/11/2017	20/04/2017	94	ANTONIO CARLOS DINATO CPF 994.398.919-04
Dezembro	2016	26/02/2017	26/04/2017	59	
Encerramento	2016	31/03/2017	28/04/2017	28	

5. LC 101/00: Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

6. LC 101/00: Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	513.297,75

Nota - Para este fim de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCEPR), ou qualquer valor quando deficitário.

- Art. 16. As contas serão julgadas:
 - III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - g) infração à norma legal ou regulamentar;
 - 9. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.
 - 10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;
 - g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 - 11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações

a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 316120/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADEMIR AMBROSIO, ADILSON RAMALHO MATTA, EDGAR MURAOKA FUKUDA, EDNA MARIA ZECHIM MATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 874/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Adilson Ramalho Matta[1] e Ademir Ambrosio[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.253.708,74 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1.339/2015, de 22/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
197207/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2697/2014	Regular com recomendações
280027/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4174/2017	Regular
418681/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 3809/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
705452/17	2014 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3353/2018	Conhecimento e provimento[3]
268644/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 435/2018	Regular com ressalvas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3441/17[4], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM-AM, b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, o Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Edgar Muraoka Fukuda, noticiou, às peças 19-20, o falecimento do Senhor Adilson Ramalho Matta e apresentou, juntamente com o Senhor Ademir Ambrosio, defesa às peças 26-34.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4506/18[5], opinando pela regularidade dos itens relativos à publicação do RGF e às despesas com publicidade, bem assim pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM/AM, com aplicação de multa. Manteve, contudo, a irregularidade dos apontamentos referentes ao balanço patrimonial e ao superávit/déficit na fonte 001, com imposição de sanções pecuniárias.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 849/18-4PC[6], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva em relação à ausência de publicação do balanço patrimonial corrigido, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Às peças 40-49, a Câmara Municipal apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 1697/18-GCILB[7].

Na Instrução nº 4817/18-CGM[8], a unidade técnica entendeu regularizadas as restrições atinentes ao balanço patrimonial e ao superávit/déficit na fonte 001, concluindo pela regularidade das contas com a ressalva do atraso na entrega de

dados do SIM-AM e aplicação de multa.

Pelo Parecer nº 859/18-4PC[9], o órgão ministerial pronunciou-se pela regularidade das contas com imposição de multa.

Em nova manifestação à peça 55, o Legislativo Municipal solicitou o afastamento da multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No decorrer da instrução, os interessados sanaram o apontamento, mediante a remessa de novo demonstrativo[10] e de sua publicação[11], sem discrepâncias com as informações constantes do sistema do Tribunal.

A ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 também restou regularizada no contraditório, com a apresentação do comprovante da publicação do documento[12], realizada em 20/07/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[13].

Da mesma forma, a inconformidade atinente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições restou superada após a defesa, na qual os interessados demonstraram que os dispêndios referidos dizem respeito a publicidade de atos oficiais[14].

Desse modo, considerando que tais falhas foram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[15].

Acerca da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 1.531,63, os interessados informaram a tramitação de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual, já em fase de cumprimento de sentença[16], estando o Legislativo aguardando o ressarcimento do dano para proceder à baixa do valor lançado no balanço patrimonial, no montante de R\$ 2.081,88. Noticiaram, ainda, que, no encerramento do exercício de 2016, restou um saldo de R\$ 550,25 referente ao empenho nº 301/2016 sem a devida realização da despesa, sendo o valor estornado em 01/02/2018[17].

Nesse contexto, considerando que a regularização da situação está na pendência do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0001581-77.2009.8.16.0175 contra o Senhor Paulo Henrique Volpi, gestor nos anos de 2007 e 2008, entendendo que a irregularidade, na presente prestação de contas, pode ser ressalvada.

Finalmente, o atraso na entrega de dados ao SIM/AM[18] também deve ser ressalvado.

A defesa alegou que o Senhor Ademir Ambrosio, embora tenha atrasado o envio dos dados do mês de outubro, encaminhou, ao assumir a presidência da Casa em 10/10/2016, os dados do período que ainda era de responsabilidade do Senhor Adilson Ramalho Matta, o qual, inicialmente licenciado para tratamento de saúde, veio a falecer no dia 17/12/2016.

Entretanto, o afastamento e o posterior falecimento do então Presidente da Câmara não justificam a remessa intempestiva dos dados referentes ao mês de outubro, de responsabilidade do Senhor Ademir Ambrosio, os quais deveriam ter sido entregues até 30/11/2016, mas só o foram em 19/12/2016. Além disso, ausente qualquer justificativa para os outros encaminhamentos realizados a destempo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Ademir Ambrosio, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação atinente ao mês de outubro, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Diante da notícia de óbito do Senhor Adilson Ramalho Matta[20] – responsável pelos demais períodos de atraso –, deixo de impor-lhe a multa correspondente, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[22], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uraí, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Adilson Ramalho Matta e Ademir Ambrosio, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM-AM, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), b) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Ademir Ambrosio da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente, no sentido de afastar a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[26], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uraí, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Adilson Ramalho Matta e Ademir Ambrosio, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM-AM, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), b) existência de

superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Ademir Ambrosio da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2016 a 09/10/2016.

2. De 10/10/2016 a 31/12/2016.

3. Para o fim de excluir a aplicação de multas.

4. Peça 10.

5. Peça 37.

6. Peça 38.

7. Peça 50.

8. Peça 52.

9. Peça 37.

10. Peça 32.

11. Peça 45.

12. Peça 34.

13. “Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

14. Peça 33.

15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

16. Peças 46-48.

17. Peça 49.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Jan	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Fev	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Mar	2016	30/06/2016	08/09/2016	70
Abr	2016	29/07/2016	09/09/2016	42
Mai	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Jun	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Jul	2016	31/08/2016	15/10/2016	45
Ago	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Out	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

18.

19. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

20. Cópia da certidão de óbito à peça 20.

21. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

22. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

23. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

24. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

25. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

26. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

27. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

28. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 159737/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 875/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Restrição sanada antes do

julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosália Candido Machado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.355.100,48 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cem reais e quarenta e oito centavos) nos termos da Lei Municipal 1946/16, de 23/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275104/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2864/2017	21/06/2017	Regular com ressalvas
256235/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 753/2018	28/03/2018	Regular
239202/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4388/2017	18/10/2017	Regular com ressalvas
213860/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1528/2018	13/06/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1003/2018[1], apontou como restrições: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF[2] e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa à peça 15.

Após, a CGM, através da Instrução nº 3616[3], opinou pela não regularização do item atinente ao RGF[4], e no que diz respeito ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, concluiu pela ressalva com aplicação de multa.

O Parquet, por meio do Parecer nº 642/18-3PC[5], acompanhou a Unidade Técnica. Novamente, oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou sua defesa à peça 19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 4570/2018[6], opinando pela regularização do item atinente à publicação do RGF relativo ao segundo semestre do exercício de 2016. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12/19 – 3PC[7], acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à irregularidade referente ao Relatório de Gestão Fiscal, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento do comprovante de publicação[8], em 28/01/2017, relativo ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[10], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações[11] da interessada não justificam as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico à Senhora Rosália Candido Machado, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosália Candido Machado, com ressalvas em relação a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, publicação do RGF[14], e b) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) pela aplicação, à Senhora Rosália Candido Machado da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosália Candido Machado, com ressalvas em relação a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, publicação do RGF[18], e b) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar, à Senhora Rosália Candido Machado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 10.

2. Não foi apresentada a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016.

3. Peça 16.
 4. A interessada encaminhou a publicação da RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2015.
 5. Peça 17.
 6. Peça 21.
 7. Peça 23.
 8. Peça 19, fls 02.
 9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
 10.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janeiro	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	24/01/2018	146
Agosto	2017	02/10/2017	24/01/2018	114
Setembro	2017	31/10/2017	25/01/2018	86
Outubro	2017	30/11/2017	25/01/2018	56
Novembro	2017	15/01/2018	25/01/2018	10

11. Argumenta que o atraso no envio de dados do SIM-AM não causou qualquer prejuízo na análise da gestão fiscal do Legislativo Municipal. Ainda, solicitou o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. Relativo ao segundo semestre de 2016.

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. Relativo ao segundo semestre de 2016.

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

20. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 239315/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 876/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Leópolis. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Leópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Leonel Alver Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal 20/2016, de 11/11/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
277840/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 2121/2015	13/05/2015	Regular com ressalvas
266613/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1554/2016	12/04/2016	Regular
249968/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4043/2016	17/08/2016	Regular
283310/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 308/18 (peça 10), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 15.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2967/18, na peça 16 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 584/18, na peça 17, requereu a intimação da Câmara Municipal para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções.

A diligência foi deferida pelo despacho 1332/18, na peça 18.

O interessado apresentou esclarecimentos e documentos na peça 22.

A CGM, através da Instrução 4333/18, peça 23, reiterou seu entendimento anterior pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O órgão ministerial, no Parecer 805/18, peça 24, opinou pela regularização da questão referente à qualificação do controlador interno, por entender que "o servidor Adeusemire Rosa Correia possui conhecimentos mínimos necessários para que possa exercer a função de controlador interno da Câmara, restando atendida, portanto, a diligência ministerial preliminar"[1]. Opinou, ainda, pela emissão de recomendação ao gestor para que incentive a participação do referido servidor em cursos de capacitação sobre controle interno.

No restante, divergiu da unidade técnica quanto a aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, e sugeriu afastamento da multa por entender que o atraso de 5 dias foi diminuto. Concluiu, portanto, pela regularidade com emissão de recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu a impestividade foi de 5 dias na remessa de maio.

No contraditório o jurisdicionado alegou, em síntese, que o atraso decorreu do afastamento por motivo de férias do servidor responsável pelo cumprimento da obrigação.

Entendo que a alegação não exime o gestor e não sana o apontamento, posto que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa ao Senhor Leonel Alves Ferreira.

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[3], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Leópolis, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao Senhor Leonel Alves Ferreira a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do mencionado atraso.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, no sentido de afastar a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Leópolis, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Leonel Alves Ferreira da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 Página 1 da peça 24.

1 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

1 Instrução Normativa 138/18.

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 267246/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 877/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da

instrução processual. Envio extemporâneo de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Wesley Carneiro Ulrich. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.611.000,00. Por intermédio da Instrução nº 302/18 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 23/37 e, após, mediante a Instrução nº 4473/18 (peça 38), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da imposição de multa (Parecer nº 880/18, peça 39). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o interessado juntou aos autos a cópia da republicação do demonstrativo contábil, com os saldos devidamente ajustados (peça 31).

Nesse contexto, concluiu pela regularização do apontamento que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, enseja a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Com relação à entrega dos dados mensais do SIM-AM, constatou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, o gestor argumentou que a responsabilidade pelo envio dos arquivos no exercício sob exame era da única servidora efetiva ocupante do cargo de Técnico Contábil, não tendo existido culpa in eligendo ou in vigilando de sua parte.

Entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que, corroborando o opinativo técnico, concluo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Arapoti, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável, por uma vez, em virtude dos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Arapoti, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II- Aplicar ao gestor responsável, por uma vez, em virtude dos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
27857/14	LUIS CARLOS MOREIRA	2013	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	01/03/2016	Regular
25388/15	WESLEY CARNEIRO ULRICH	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	02/03/2016	Regular
22895/16	WESLEY CARNEIRO ULRICH	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/07/2017	Regular
239382/17	WESLEY CARNEIRO ULRICH	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/04/2018	Regular com ressalvas

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	24/08/2017	50
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	30/10/2017	28/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 291325/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 878/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal. Escopo de análise definido em instrução normativa. Regularidade das contas, com determinação quanto à ocupação do cargo de controlador interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Castanheira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.143.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 228/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 251/18 (peça 12), requereu a intimação do gestor para que demonstrasse que a ocupante do cargo de controlador interno possuía conhecimentos técnicos que a habilitassem para a função.

Após o indeferimento da proposta de diligência (Despacho nº 738/18, peça 13), o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade das contas, em razão da invalidez material do Relatório do Controle Interno (Parecer nº 109/19, peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, aplicando o conteúdo e a estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, apreciou as contas referentes ao exercício de 2017, considerando-as regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal detectou que a função de controlador interno foi exercida por servidora ocupante do cargo de nível médio de "Assistente Administrativo", em contrariedade à Resolução nº 2/2015 (que criou o Sistema de Controle Interno no âmbito da entidade) e a precedentes desta Corte.

Desse modo, entendeu que o Relatório do Controle Interno apresentado (peça 7), não poderia ser tomado como materialmente válido, sob pena de se autorizar uma controladoria meramente formal. Face à conclusão pela invalidez do documento, vez que subscrito por servidora que não preenche os requisitos de qualificação exigidos, opinou pela irregularidade das contas.

Pois bem. Entendo que o Relatório e o Parecer do Controle Interno juntados aos autos devem ser considerados válidos, pois, a princípio, há apenas a suspeita de que os trabalhos relacionados à fiscalização não foram executados de maneira correta. Não houve apontamento pelo Ministério Público de fatos específicos, concretos, com o condão de resultar na irregularidade das contas e, pelo princípio da presunção de legitimidade, todo ato administrativo é presumidamente legal, legítimo e verdadeiro, até que se prove o contrário; ademais, as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018, conforme já apreciado na decisão do Recurso de Agravo em apenso[2].

Acompanho, portanto, a unidade técnica, quanto ao julgamento pela regularidade das contas.

De outro vértice, foram apreciadas, por este Tribunal, em sessão do Pleno de 19/10/2017, Consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba[3], em que uma das respostas foi no sentido de que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto".

Na medida em que o artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, uma vez ciente das ponderações levantadas pelo Órgão Ministerial, acolho a sua sugestão quanto à expedição de DETERMINAÇÃO à entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a controladora interna[4] possui conhecimentos técnicos necessários para continuar atuando na função, ou que proceda à designação de servidor qualificado para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ainda, DETERMINO que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para continuar no exercício da função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referentes ao exercício financeiro de 2017.
 II- DETERMINAR que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para continuar no exercício da função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.
 III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.
 Assim, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
 Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274069/14	IREMAR CARLOS DA SILVA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	07/12/2016	Regular com ressalvas
142167/15	ARTEMO PANICH	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/03/2016	Regular
245865/16	ARTEMO PANICH	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23/05/2017	Regular
301491/17	CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA	2016	CMEC	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

2. Acórdão nº 3299/18-S2C, ref. Processo nº 379397/18, transitado em julgado em 12/12/2018.
 3. Acórdão nº 4433/17-STP, de 19/10/2017, ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 14/11/2017.
 4. Sra. Valéria Oliveira de Góis.
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 556236/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, INACIO JOSE WERLE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 890/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Planalto. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO
 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Planalto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 187/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 128 dos autos nº 147666/07) que determinou a abertura de tomada de contas especial visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.
 O ex-Prefeito do Município de Planalto Sr. Marlon Fernando Kuhn encaminhou os documentos que instituíram comissão para realização de tomada de contas especial (petição intermediária nº 800699/16 – peças processuais nº 003 e 004) e o atual Prefeito Municipal Sr. Inácio José Werle apresentou o relatório conclusivo da referida comissão (petição intermediária nº 181984/17 – peças processuais nº 005 e 006).
 Por meio do Despacho nº 1534/17 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.
 A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 812/17 – peça processual nº 010) esclareceu que a matéria tratada nos presentes autos não estava contemplada nas definidas em sua esfera de competência, em face das alterações promovidas no Regimento Interno por meio da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal, e sugeriu a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).
 Por meio do Despacho nº 1558/17 (peça processual nº 011) os autos foram encaminhados à antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atual Coordenadoria de Gestão Municipal.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 365/19 – peça processual nº 012) analisou os documentos apresentados e atestou que o relatório final da tomada de contas concluiu que não houve dano ao erário municipal.
 A unidade técnica também apontou que a comissão reiterou os esclarecimentos apresentados na prestação de contas do exercício de 2016, alegando que o Município de Planalto passou por grave emergência em face de forte estiagem ocorrida no ano de 2016, que motivou a decretação de situação de emergência por meio do Decreto nº 2482/2016 e que houve erro de natureza formal em razão da ausência de prorrogação do estado de emergência pelo Município de Planalto, não restando configurado dano ao erário. Diante do exposto opinou pela regularidade das contas.
 A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 160/19 – peça processual nº 013), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade do processo de tomada de contas especial.
 Por meio do Despacho nº 230/19 (peça processual nº 014) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da atuação, fazendo constar o nome do gestor das contas do exercício de 2006 Sr. Cezar Inácio Zimmer.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 29196/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARINA ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 891/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
 Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina Alves Pereira, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 123/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 02/10/2011 (fl.029 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 76 dias.
 Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9932/13 – peça processual nº 008) verificou que foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando pela realização de diligência para que o Município esclarecesse o valor mínimo do benefício corresponde ao piso salarial municipal, com indicação do respectivo fundamento legal e, ainda, esclarecesse acerca da data de assinatura do Decreto nº 123/2011 que inativou a servidora.
 A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4038/13 (peça processual nº 010).
 A unidade técnica (Parecer nº 1212/18 - peça processual nº 029) verificou que o Município não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, que foi repetida por 03 vezes, opinando ao final pela negativa de registro do ato.
 A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 226/18 – peça processual nº 030), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.
 Por meio do Acórdão nº 941/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos na unidade técnica até que fosse enviada a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.
 O Município (petição intermediária nº 848567/18 – peças processuais nº 039 a 043) juntou documentos da tomada de contas instaurada e processada pelo controle interno, em cumprimento a determinação acima.
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC (Informação nº 4557/18 – peça processual nº 044) entendeu atendida a determinação do referido Acórdão, opinando pela baixa de responsabilidade.
 Por meio do Despacho nº 1578/18 (peça processual nº 046) foi determinada a expedição de certidão de quitação de obrigação e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.
 A CGM (Parecer nº 105/19 – peça processual nº 049) verificou que o Município juntou a documentação faltante que gerou a tomada de contas, bem como retificou o valor dos proventos, de acordo com a média das 80% maiores remunerações.
 Quanto à legalidade, a CGM registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
 A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 72/19 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.
 Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a CGM verificou que não houve justificativa para o atraso no encaminhamento da documentação, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
 Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
 Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
 Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449017/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ISABEL TOPOLSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 892/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Topolski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional

nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 250/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 390, de 25/04/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 1.103 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 581/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos e atraso no encaminhamento da documentação.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3418/15 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Parecer nº 10898/15 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13902/15 – peça processual nº 030), opinou pela realização de diligência para que fosse anexada declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5799/15 (peça processual nº 031).

Após cumprida a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 12998/16 – peça processual nº 049), opinou por nova diligência para esclarecimento quanto a data de ingresso da servidora no serviço público.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3382/16 (peça processual nº 050).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 259/19 - peça processual nº 054), após o cumprimento da diligência determinada com esclarecimento quanto a data de ingresso da servidora no serviço público, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 168/19 – peça processual nº 055), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 486990/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ARAILDA APARECIDA RODRIGUES, BRAZ RIZZI, FABIO

LOPES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 893/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Arailda Aparecida Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 3.628/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.231, de 24/10/2014 (peça processual nº 010), revogado pelo Decreto nº 4.679/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 024, de 19/12/2017 (peça processual nº 068), tendo sido protocolada em 30/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 219 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 5219/15 – peça processual nº 014) verificou que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual já teria sido justificado pelo instituto previdenciário. Apontou ainda, que não foi adotada a porcentagem correta na proporcionalização do valor dos proventos, sugerindo a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5494/15 (peça processual nº 018).

Por meio das petições intermediárias nº 313135/16 e nº 620593/16 (peças processuais nº 032 a 036), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti juntou novo relatório circunstanciado. Ainda, justificou o atraso no encaminhamento da documentação em análise, esclarecendo que teve problemas com o cadastramento das verbas no sistema municipal, impossibilitando o envio dos documentos por meio do SIAP.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11556/16 – peça processual nº 037) registrou que o valor das verbas que compõem os proventos não coincide com os respectivos valores indicados no comprovante de remuneração. Reiterou, ainda, a irregularidade que foi objeto da diligência realizada, manifestando-se pela realização de nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3037/16 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 130603/17 (peças processuais nº 047 a 048), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti informou que os proventos da servidora inativada são compostos do salário base e da verba trênio, bem como que não consta no comprovante de remuneração verba de natureza transitória.

A COFAP (Parecer nº 853/17 – peça processual nº 051) reiterou as irregularidades apontadas em sua última manifestação, opinando pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, após a realização de diligência com o fim de sanar as irregularidades.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1030/17 (peça processual nº 052).

Por meio da petição intermediária nº 403030/17 (peças processuais nº 054 a 055), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti ratificou o valor dos proventos informado, afirmando ter feito o respectivo cálculo e ter chegado ao mesmo valor.

A COFAP (Parecer nº 4736/17 – peça processual nº 056) mais uma vez esclareceu as irregularidades verificadas, manifestando-se pela realização de diligência e, caso a mesma fosse infrutífera, pela negativa de registro do ato em análise e pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1689/17 (peça processual nº 057).

Por meio da petição intermediária nº 906180/17 (peças processuais nº 064 a 068), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti informou que a inativação em apreço foi revista em razão da realização de nova perícia médica. Segundo o novo laudo juntado, a segurada possui doença prevista na legislação municipal como sendo grave, contagiosa ou incurável, o que lhe dá o direito de receber proventos integrais.

Além do laudo pericial supracitado, foram juntados novo ato de inativação e a respectiva publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 225/19 – peça processual nº 069) registrou a regularidade da documentação apresentada e o cumprimento dos requisitos legais, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 168/19 – peça processual nº 070), acordou com a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro do ato que inativou a Srª Arailda Aparecida Rodrigues.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, mas não sugeriu a aplicação de penalidade em razão do mesmo. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pela unidade técnica. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há formação a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 662746/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADAO DONATTI, ADRIANA ABREU, ADRIANA ALVES FIAMETTI FEO, ADRIANA DA LUZ BATISTA BUZINHANI, ADRIANA DE JESUS BORMAM RIBEIRO, ADRIANA SOARES DE FARIA PEGO, ADRIANA SPITZA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIELI DA CUNHA BATISTA CAMPOS, ALCEBIANES ANTUNES TEIXEIRA, ALDAIR JOSE STEMPINHAKI, ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES, ALESSANDRA ESQUELBECK DIAS, ALESSANDRA APARECIDA BISPO, ALINE CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS, ALINI MAGALHAES DE OLIVEIRA, ALISSON ALVES DE CAMPOS, ALISSON DE BRITO WEIBER, ALZIREIA BEATRIZ MORAES, AMANDA MACHADO LOPES, AMOS CLAYTON CARNEIRO, ANA CAROLINE LEITE, ANA CLAUDIA PACIENCIA VOSS, ANA LILIAN SENCZUK FONSECA, ANA LUCIA NICHELE, ANA MARIA DE BARROS BATISTA, ANA MARIA KECHJOSKI, ANA PAULA CAZAROTO, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA MODESTO, ANA PAULA PORTELA LEICHINOSKI, ANA PAULA ROCHA DE AZEVEDO, ANA REGINA VOZNHAKI, ANALEIXA SORA ULIR, ANAXAGORAS DANTAS DE ALMEIDA, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANDERSON LUIS ERZINGER ALMEIDA, ANDERSON LUIS RODRIGUES, ANDREA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANDREA VALERIA DA SILVA ZANELLA DE SOUZA, ANDREA APARECIDA BRANCO CORREA DA SILVA, ANDREA APARECIDA MUNIZ SOUZA MARROS, ANDREA CONCEICAO DA SILVA, ANDREA LEMOS, ANDREA RAMOS, ANDRELE CLARA ONEVETCH, ANDRESSA DE FATIMA ANDRADE, ANDRESSA NATHASJA HINTZ DE OLIVEIRA, ANDREZA SOUZA OLIVEIRA, ANELISE DA CRUZ GERALDO, ANGELA ADRIANA MIKOS, ANGELA MADALENA ALVES DOS SANTOS, ANGELICA VELOSO LINHARES, ANGRID VICTORIA DE OLIVEIRA MOREIRA, ANNA CLAUDIA SALES DE OLIVEIRA, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANTONIA SARA DE BARROS GUEDES, ANTONIO DIRCEU PIRES DA COSTA, ANTONIO RUBENS DE AMORIM, ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR, APARECIDA FORNARO DIAS DA MOTTA, APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ARACI ALVES DE LIMA, ARLEI CLARO, ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA, ARLETE GONCALVES DE LIMA FERREIRA, BEATRIZ DE BARROS, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, BERNADETE KOS, BERTI SHARA ARBIGAUS, BIANCA KOUKAKA DA COSTA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA RAFAELA DE JESUS LOPES, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO JOSE ZERMIANI SILVA, BRUNO MACEDO DA SILVA, BRUNO THIAGO DE MENESES, CAIO DUARTE BORYCA, CAMILA APARECIDA DE CAMPOS DE OLIVEIRA, CAMILA APARECIDA PADILHA, CAMILA MAESTRELLI, CARINA DANIELA ALVES DA SILVA, CARINA DE FARIA MONDINI, CARLA BUENO, CARLA FERNANDA DE FARIA MONDINI DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, CARLOS TOMAS FERNANDES FARINHA, CAROLINA DE SOUZA SANTOS, CAROLINE DA COSTA TAVARES BEZERRA, CASTURINA DA APARECIDA CORDEIRO GEFFER, CATIA ARAUJO DE MORAIS, CATIA MARA DE OLIVEIRA, CELIA BENEDITA DA CONCEICAO, CELINA DIAS SILVA, CESAR CHIAMULERA KAEHLER, CHAIANE JUNDIARA FRANCA DA LUZ, CHARLENE CRIS PASSOS DOS SANTOS, CIBELE APARECIDA KUSS MARTINS, CICERO ROGERIO DE LIMA, CINTHIA DE OLIVEIRA JORGE, CLARICE DE OLIVEIRA JORGE, CLARICE IZABEL RIBEIRO, CLARINDA LOPES CAMPOS JORGE, CLAUDENIRA MOREIRA DA SILVA,

CLAUDETE MIRANDA DE SOUZA, CLAUDIA BONFIM, CLAUDIA ROSANA ORSO CLAUDINO, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLAUDINEI ROBERTO PIRES DOS SANTOS, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLAUDINEIA APARECIDA MOLETA, CLAUDINEIA FERREIRA GONCALVES, CLAUDINEIA KLEIN DA SILVA, CLAUDINEIA SANTANA AMARANTE, CLEBERSON ZEPECHOUKA, CLEIDE MARIA DA ROSA FELISBERTO, CLEIDEMARA DE QUADROS CAVALCANTE, CLEUSELI ALVES DA SILVA ALVES, CLEUSI DE OLIVEIRA CORDEIRO, CLODOMAR DOS SANTOS, CRISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CRISLAINE GAIDA, CRISTIANA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE DE CASTRO COSTA, CRISTIANE DINIZ TERRES, CRISTIANE DOS SANTOS BENTIVOGLIO, CRISTIANE DUMA CHIAPETTI, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA CHAVES, CRISTIANE PARANGABA IGNACIO, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, CRISTIANE SILVA CREPALDI, CRISTIANO GUERREIRO DANELLE, DAIANE DA SILVA DE FARIAS, DAIANE DE MOURA ANDRE, DALCILENE FOLONI DOS SANTOS, DALVANE APARECIDA BORA GRABOSKI, DAMARIS BALES, DANIEL BUENO, DANIELA COSTA, DANIELE BENTO DE RAMOS, DANIELLE ALVES, DANIELLE DE LIMA, DAVID BUENO, DAYANE DE FATIMA MACHADO DA SILVA, DEBORA ANDREA PEREIRA MENDES, DEBORA APARECIDA JORGE, DEBORA APARECIDA VIEIRA, DEBORA DE PAULA REHBEIN, DEBORA DELFINO RODRIGUES, DEBORA REGINA DE RAMOS FONSECA, DEBORA SOUZA BELO MORAIS, DEISI DA ROCHA, DEIVID PAIANO, DHILIA DOS SANTOS BANDEIRA, DHYEIME SOMMOR PACHECO PIRES, DIANE GARCIA, DIEGO CHAPULA COLACO, DIENE SUELEN DA CRUZ SANTOS, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILCELIA DOMINGUES GALLO, DIOMARA DE MORAES DE SOUZA, DIONE MARI DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DIVA PEREIRA DO VALE, DODELINA LOUSANO COUTINHO, DOLIRIA DE JESUS SAIDOC, DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA, DULCINEIA BATISTA DE SOUZA, DULCINEIA DE FATIMA DE PAULA, EDELVINA TEREZINHA DE LIMA, EDENICE KARLSON, EDERSON RENATO BARBOSA, EDEICLEIA KLEMPPOVUS, EDILAINE FRANCA RODA, EDINEIA JULIANA PREUSS, EDNA BERTOLDO DA SILVA, EDNA FERREIRA LAU, EDNA FERREIRA RIAL AMERICO, EDNA RIBEIRO SANTANA, EDSON AUGUSTO CAFFE ARAUJO, EDSON LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SZYMACIEK, EDUARDO SERGIO TIBES, ELAINE CAMPOS, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE ERARDT MUZI, ELAINE VALERIO, ELAIR MARCELINO DE CASTRO DA SILVA, ELENI ALVES, ELENICE MOREIRA VIANA GONCALVES, ELENICE PRESTES ANTUNES, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SANTUCCI, ELIANE AMBROSIO, ELIANE APARECIDA STORRER, ELIANE CAROLINA DIAS SOBRINHO, ELIANE FARIAS DE OLIVEIRA, ELIANE GARCIA DE GODOY, ELIANE MARIA FRANCISCO DE SOUSA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, ELIETE ERARDT, ELISA RODRIGUES GOMES, ELISABETE ANDRADE RIBEIRO, ELISABETE BATISTA, ELISABETE SANTOS, ELISABETH OLIVEIRA MANTOVANI RODRIGUES, ELISANGELA DA SILVEIRA, ELISANGELA GONCALVES, ELISANGELA HENRIQUE DE MELLO, ELISANGELA KARULIUS, ELIZA DE FATIMA DA ROCHA, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELIZETE APARECIDA RIBEIRO MASSANEIRO, ELIZETE DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA DA SILVA, ELLEN CAROLINE DE MORAIS, EMERSON FRANCISCO ALVES DE LIMA, EMERSON RIBEIRO MORAIS, ENDIARA MICHELE GULLICH, ENZO SHIGERU ENDO, ERICLEIA APARECIDA KARVAT, ERIKA REGINA FERREIRA LOPES, ERONDINA FURQUIM, ERONITA JARDIM GOMES, ESTER DE FATIMA SILVEIRA PIETRZAKI, ESTHEFANI MAIZE GULLICH, EULANI SOUZA DA ROSA, EVANILDE MENDES PESCHISKY ERN, EVANIRA DALILA DA SILVA PARADELA FERNANDES, EZEQUIEL NEVES DA SILVA, FABIANA AZARIAS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FABIELE SANTOS, FABIO JULIO NOGARA, FABIO RODRIGUES PRADO, FATIMA NIZ DA SILVA, FAUSTINO FARIAS DE CAMARGO, FERNANDA DANIELLE DA SILVA, FERNANDA FORTES, FERNANDA GOSS VELTER BASTOS, FERNANDO LIMA DE SOUZA, FLAVIA ALEXANDRA CARPINSKI DE FREITAS, FLAVIA APARECIDA BAGGIO DE OLIVEIRA, FLAVIA RENATA STELMATCHUK LINTZMAIA, FLAVIA VAZ ALELUIA, FLAVIA VIANA FERREIRA, FRANCIELE COCHAK, FRANCIELE DA SILVA XAVIER CORREIA, FRANCIELE DE FATIMA KOSOSKI DO PRADO, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE FRANCIS CUSSOLIN, FRANCIELE MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELE VICENTE DE CAMARGO, FRANCIELI DANUBIA ENGRAFF LEITE, FRANCIELI DOMBROSKI RISKI, FRANCIELI SCHRAIBER AMARAL, FRANCIELLI SLOTIUK DA CRUZ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANTIERI ZAGONEL DA CRUZ, GABRIEL OTAVIO MUREN DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE PAULA, GEISIANE DE PAULA ROBERTO, GEONETE FELIX DE GOUVEIA, GEOVANA URBANSKI, GESLAINE SIQUEIRA DE SOUZA ONEVETCH, GESSY RADAELE, GEVANILDO LINO, GILVANA APARECIDA WANDA BRU DE LIMA, GISELE AILIENE STRESSER DE FARIA DUBROWOLSKI, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, GISLAINE BRASILEIRO VALEZI, GISLAINE CRISTINE PRZEPIURA, GISLAINE ERARDT RODRIGUES, GIULIANO DA SILVA PASTEGA, GIZELE LEMES TRINDADE, GLEICE MARA ALVES LORENTE, GLEYS KELLY MONTEIRO GALVAO FERNANDES, GRACIELA BENTO BEZERRA, GRACIELE BATISTA, GUILHERME ZAMPONIO BARVIERA, HELEN DAYANE DE MELO, HELENICE FERREIRA SANTOS FARIAS, HELIO MANOEL MARTINENGI, HELTON MANOEL LEAO, INDIA NARA DE OLIVEIRA, INDYARA DE PAULA ZANLORENSI, INES LORES SILVINO, IRANILDA DE ASSIS BENFICA, IRINEU RODRIGUES CARVALHO, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA CALDAS, ISIS MARIA DEPICOLI, IVANI MIRANDA DE SOUZA, IVETE SOARES SUERO, IVONE PEREIRA DE MATOS, IVONETE DE FRANCA DOS SANTOS, IZABEL DE ANDRADE, JACKELINE EMANUELE FERREIRA DA SILVA, JACKSON MANOEL FERREIRA, JAMAR ROSANA GUZIK, JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEXIS DA CUNHA, JANAINA SOARES SIQUEIRA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE MARTINS SIMOES, JANETE APARECIDA MELO PEREIRA, JANETE DAL PUPO, JANETE PADILHA NIZER, JANETE TEREZA CARLIN DOS SANTOS, JANIELE FORTUNATO DA SILVA DE MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, JAQUELINE MARTINS DA CRUZ, JEFFERSON CARLOS SANTOS PEREIRA, JEFFERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEICE FURQUIM DA ROSA DE SOUZA, JENIFER TATIANA BRESSAN, JESSICA MAIER, JESSICA SOARES ZMOZINSKI, JEUSIDE DIOLINDO, JOANA ROSA GARCIA, JOANITA SUARES DA SILVA, JOAO CARLOS DE CARVALHO, JOAO CIRILHO DA LUZ, JOAO FRANCISCO DE

QUEIROZ, JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO NIVALDO MENDES DE BASTOS JUNIOR, JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ, JOCASTA LOPES GAVAZZONI, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOCIMARE DO ROCIO MELO DE LIMA, JOELMA APARECIDA DE JESUS, JOELMA CORREA DA SILVA, JOISMAR DE OLIVEIRA, JONELI TRENTINI DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SCHMIDT DA SILVA, JOSE CLAUDIO GONCALVES, JOSE GOMES BORGES, JOSE OSMAIR ZILIOOTTO, JOSE SOARES DA SILVA, JOSELISA CARDOSO LIMA SOBRAL, JOSEMAR ANTONIO DE SOUZA, JOSEMAR MASCARENHAS FLORIANO, JOSEMERI HANG, JOSIANE APARECIDA DA SILVA LAZARO PICKLER, JOSIANE DE ANDRADE HAUS, JOSIANE LOPES MACIEL, JOSIANE WOLPATO, JOSIAS ELIÚ GASPAS, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELEN SUZAN NADALIN, JOSIMARA MATEUS, JOSIMERI VIVIAN NADALIN, JOYCE FERNANDA COMPRI, JUCELI ALTMANN FERREIRA, JUCILENE BERNADETE CORDEIRO, JUCILENE CRISTINA COSLOSKI DA ROCHA, JUCINEIA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTINA GUERGOLLET, JULIANE DINIS WOSNIAK, JULIANE VALENDOLF, JURACIR DE FATIMA ZENONE DO PRADO, JUREMA BISCAIA DE CHAVES, JUSSARA MARIA SIRICHUK, JUSSEMARA ZAPPE FERREIRA, JUSTINA DE FATIMA DE LIMA, KADJA KARLA RODRIGUES VAREDA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINA SANTOS SILVESTRE, KARINE SOUZA DIAS, KARLA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA, KATHERYNE DA CRUZ SZYMANSKI, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, KATIA CRISTINA DE MELO, KATIA DO ROCIO PEREIRA DA LUZ, KATIA ELIZA BIERNACKI KOVALSKI, KATLEN CRHISTIANE SCHOLZE DA ROSA, KEILA DAYANE DAESKI, KEILA MORAES, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KIANDRA FERNANDA TELES, LAETI APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRA CRISTINE MENDES BAMPPI, LEANDRO GUSTAVO ROUSIS COELHO, LEANDRO JOSE RAMOS GOMES, LEIA DANIELY KLEMPOVUS DOS PASSOS, LEILA BLOOT, LEILA MARIA DE OLIVEIRA, LENILCE CORREA FERNANDES LEAL, LENITA PEREIRA DE SOUZA, LEOCADIO FERNANDES DOS REIS, LEONEL MACHADO, LEONI JOSEFINA CHICORA DOS SANTOS, LEONI SILVEIRA PIETRZAKI, LEONICE BLANCO DE SOUZA, LEONICE JUREMA BATISTA, LETICIA CORDEIRO RIBAS ANDRADE, LETICIA CRISTINE EICHLBLATT NASCIMENTO, LETICIA PELLANDA WEBER DOS REIS MIRANDA, LEUZA DA SILVA DE SOUZA, LEYDY LAURA DA LUZ, LEZIANE LEOCADIO SANTOS, LIDIANE GOMES DOS SANTOS, LILANGE JOSE DE ABREU BUSCH, LILIA DE JESUS DE LIMA, LILIAN CALARGA, LISETTE LOMES DO NASCIMENTO, LIZIANE FRANCO VEIGA, LOANA CORDEIRO PACONDES DA SILVA, LOANI MAFRA SOLIS, LOURDES FATIMA DUTRA, LOURDES MARIA NICETTI SOARES, LOURDES MARIA VANIN CIESLINSKI, LUANA LUDUGERIO DA SILVA GRUBER, LUCILENE DE OLIVEIRA ZAPPE, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA DE ARRUDA, LUCIA SOEK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA GOMES FERNANDES, LUCIANE BARCELOS, LUCIANE EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCIANE INACIO MARCELINO DA CONCEICAO, LUCIANE MARIA JOVANACI, LUCIANE MILANI SOARES, LUCIENE PIRES DA SILVA, LUCILENE BERNARDA DE ALENCAR, LUCIMARA CALISARIO CONSTANTINO, LUIZ CARLOS LIMA NUNES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PEDROSO, LUIZA APARECIDA GOMES, LUIZA APARECIDA DE LIMA SOARES, MAILZA GUILHERME GOMES DA SILVA, MAISA MARQUES DE ARRUDA, MAJURIE NOWICKI, MARA LUCIA CARVALHO FRANCA, MARCELINA ALVES DO NASCIMENTO, MARCELO MENDONÇA GASPAS, MARCIA ALVES BORGES GRUBER, MARCIA ANDREIA DANELUZ, MARCIA CORREA, MARCIA DOMINICO, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA LEMES FERREIRA, MARCIA MARIA JUCOSKI BIER, MARCIA MELO FIDELIS, MARCIA REJANE CARVALHO DE FREITAS TISKI, MARCIA TATIANI FAGUNDES DE PAIVA, MARCIA TEIXEIRA HORT, MARCILIA TRUDES VERISSIMO, MARCIO FERNANDES, MARCIO VINICIUS FERREIRA, MARCOS ANTONIO MATEUS, MARCOS CESAR MONTEIRO DA SILVA, MARI DE FATIMA ASSIS LADERUTZKI, MARIA ANGELICA GONCALVES CANDEO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA VIDAL, MARIA APARECIDA GUERGOLLET BAPTISTONE, MARIA APARECIDA ROCHA, MARIA CAROLINA GOGOLA, MARIA CRISTINA SUMINI BIAZIN, MARIA DA CONCEICAO LINHARES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA FERREIRA GARCIA, MARIA INES GHISI, MARIA MARCIA SALESBRAM ABREU, MARIA MARILDA CHAVES, MARIA PATRICIA PRESTES DE MEDEIROS, MARIA SOELI CORREIA, MARIA SOLEDADE RODRIGUES, MARIA SUZANA DE ALMEIDA, MARIALI APARECIDA DE FREITAS, MARIANA CAROLINA DE SOUZA, MARIANA DA SILVA PAULINO BAPTISTA, MARILDA ZENIR DE ALMEIDA, MARILENE APARECIDA DE SOUZA, MARILISA RIBEIRO RODRIGUES, MARINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARISA DE ARAÚJO GIACOMEL, MARISTELA GONCALINA CRUZ, MARISTELA RAMOS VASCONCELOS DA SILVA, MARIVALDO DE MELLO, MARLENE DO BELEM SANTOS DA LUZ, MARLENE FIGUEIRO, MARLENE KLASSEN NEUFELDT, MARLI FATIMA MOREIRA NERIS, MARLY DE FATIMA DOS SANTOS CLARO, MARTA RODRIGUES DA COSTA, MARYCEL GODO DE CASTRO GONCALVES, MATILDE JAQUELINE PILATO, MAURICIO JORGE MARQUES, MAURILIA SILVANA LIMA, MICHELE DE ANDRADE, MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA DE ANDRADE, MICHELLY DE OLIVEIRA PEDROSO, MICHELLY DUARTE PEGOS, MILTON MITSUO MISUGUCHI, MIRIA CAETANO, MIRIAN LERMES NEIVA DE LIMA, MIRIAN MARCELA RIBEIRO NASCIMENTO, MIRIAN RAMALHO SOBREIRA, MIRIAN TEREZINHA ARNADT SEIXAS, MONICA TEIXEIRA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NAIR FLOR, NANNY PEREIRA DIAS, NARA REGINA BRESSAN, NATALIA MIRIANE LOPES, NEDIVAN DOS SANTOS ANDRADE, NERILZA MIKA DE OLIVEIRA, NEUSA DE GODOI, NEUSA DO ROCIO SKORIE, NEUSA MARIA DE ANDRADE, NEUSELI BATISTA DE FREITAS, NILCEIA GOMES DE SOUZA, NILCELI MARCELA CAMARGO, NILSETE DE CARVALHO, NIVIA BEATRIZ MOREIRA, NOEMI CASSIANA DA SILVA, NOEMI FELIX, ODETE APARECIDA DE CASTRO FERREIRA, ORIETE ROSILENE TULIK COSTA, OSVALDO FIGURA DE SOUZA, PATRICIA BOCHOSQUI, PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA CONSTANTINOV COTRIN, PATRICIA DA ROCHA BENTO, PATRICIA ELIAS DOS SANTOS, PATRICIA FRANCISCO DE CASTRO, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PATRICIA MICHELI SIMOES, PAULA ALEXANDRA SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO, PAULA GRACIELE KOPPEN, PAULA ROBERTA PEDRICONI, PAULO CESAR PEREIRA, PAULO ROBERTO RODRIGUES, PAULO ROBERTO

SEMCIUK RAMOS, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS MELO, PRISCILA DO ROCIO ALVES, PRISCILA ERARDT, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA MARCONDES DOS SANTOS, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL GRITLET, RAFAELA APARECIDA VAZ, RAFAELA RODRIGUES, RAIMUNDA APARECIDA ALVES BERTOLDI, RAMIRO FERNANDO MERCADO ROMERO, REJANE BARBOSA, RENATA MATOS DE OLIVEIRA, RENATO A CANUTO, RENATO DE JESUS IANZ, RITA GISLAINE FIGUEIRO, ROBERTA PILATI VENUTI, ROGERIO FARIA SOARES, ROGERIO MARCIO SANT ANA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA BRANDAO GARCIA, ROSANE PINHEIRO SILVA E MALENO GOULART, ROSANGELA APARECIDA CERINO MACIEL, ROSANGELA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROCHA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA LUCIO CORREIA DE MORAIS, ROSE MARLI REWAY FERREIRA, ROSELI DE FATIMA GALVAO, ROSELI SANTOS DE ANDRADE, ROSEMERI GONCALVES SOBRINHO, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSENILDA JOCELIA LOPES ALERICO, ROSICLEIA GOMES DE LIMA, ROSICLEIA QUEIROZ FERREIRA, ROSILDA MATHIAS DE ALMEIDA, ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS, ROSINEI CLARO DOS SANTOS, ROZANA APARECIDA DA SILVA, ROZIANE SOARES BATISTA, RUBENS DA LUZ CORDEIRO, SALETE DAS GRACAS PEREIRA, SANDRA APARECIDA DE MELLO DELAVEDOVA, SANDRA GODOI MAESTRELLI MUJOL, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANDRA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA REGINA SONCELLA RIBEIRO, SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO, SELMA CRISTHIANE TEIXEIRA DA SILVA DOS SANTOS, SERGIO COSTA DE ARAUJO, SIDNEI FULGENCIO SALES, SIDNEI STADNIK, SIDNEY FRANCISCO MENDES, SILMARA APARECIDA MUCHARO, SILMARA DE CASSIA STIVE, SILVANA DA MATA FREITAS, SILVANA DE OLIVEIRA FONSECA PAULITZKI, SILVANA FATIMA SERANTOLA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SILVANA HONORIO DE SOUZA JESUS, SILVANA PACHECO, SILVIA CRISTINA OLIVEIRA, SILVIA MACIEL MACHADO, SILVIO NICHELE NETO, SIMONE APARECIDA ANCAIY RODRIGUES, SIMONE APARECIDA TATTI, SIMONE FERNANDES TEOFILO MODOLO, SIMONE FORBECI, SIMONE GISELI MEIRA, SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE PORTES, SIMONE REGINA BONFIM GADEIA, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLEI DE CASTRO TARACZUK, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, SOLANGE DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, SOLANGE FERREIRA PEGO, SOLANGE MARQUES DE ARRUDA, SOLISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA DO ROCIO ZARA, SONIA MARCIANO DE MOURA, SONIA REGINA BENATO, SORAYA JAOUHARI, SUELI APARECIDA SANTANA BENTO, TAISE DOS SANTOS CASTRO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE APARECIDA MADUREIRA, TATIANE DE FATIMA GILLET, TATIANE PEREIRA MUNIZ, TATIANE RYBA ZUCLINSKI, TELI MARILIZ KOTT, TEREZA APARECIDA DUARTE, TEREZA CRISTINA KIATECOSKI PIRES, TEREZINHA DE FATIMA CIRINO, TEREZINHA NUNES GARCIA, THAIS ADRIANE FIEDLER, THAIS DO RASARIO CARNEIRO, THAIS FATIMA DE MOURA DOS SANTOS, THAIS MARA ROSENDO VINCHA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, TICIANE MARIA FERREIRA, TIFFANE CRISTINA PADILHA DE ALMEIDA, TOMIKO SHIOKAWA, VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES, VALDECI APARECIDO CORDEIRO, VALDERIS MAZUCHOVSKI, VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA, VALERIA TRENTO, VANDENIRA FERNADES DE LIMA GODINHO, VANESSA DE JESUS DE VASCONCELOS MODENA, VANESSA FERREIRA, VANIELE PEREIRA DE LIMA, VANUSA APARECIDA WOSNIAK, VERA LUCIA CRAVETZ DAMIANI PIOVESAN, VERA LUCIA DE SOUZA, VERA LUCIA FIGUEIREDO LIMA, VERA LUCIA IVAS, VIRLAINE FRANCISCO, VIVIANE AMORIM DA FONSECA, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, VIVIANE BORGES DE SOUZA CHAVES, VIVIANE CORREA FRANCO, VIVIANE DA SILVA LEO MOREIRA, VIVIANE DO ROCIO LANG, VIVIANE MARTINS MELCHIOR PINTO, VIVIANE OLIVEIRA SANT ANA DE MORAES, WALEX SANDRO LOPES DE LIMA, WHEVERTON BARBOSA TEIXEIRA, WILLIAN COCHAK, ZECLEIA LEIXA DIAS, ZENAIDE HUL SIMOES, ZENAIRA ABREU FAGUNDES, ZENEIDE CASTILHO PAIANA, ZENI APARECIDA RITA, ZULSARA DERBLI BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 894/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto

à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande para formação de cadastro de reserva para os cargos de assistente administrativo, documentador escolar, assistente social, contador, fisioterapeuta, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de fisioterapia, auxiliar de laboratório, auxiliar de serviços gerais, operador de trator agrícola e professor – 20 horas, bem como para preenchimento de 1 (uma) vaga nos cargos de desenhista, técnico em controle de informática, técnico em controle de vigilância sanitária, topógrafo, médico do trabalho – 20 horas, encanador, lavador de veículos, mecânico, operador de rolo compactador, padeiro/confeiteiro, 25 (vinte e cinco) vagas no cargo de educador social, 2 (duas) vagas nos cargos de fiscal de obras e posturas, técnico de higiene dental, analista de sistemas, professor de artes plásticas, professor de dança, professor de teatro, auxiliar de consultório dentário, motorista de ambulância, pedreiro, pintor de padeiro, 5 (cinco) vagas nos cargos de técnico em enfermagem, advogado, servente, 8 (oito) vagas no cargo de médico – 20 horas, 6 (seis) vagas no cargo de médico plantonista, 4 (quatro) vagas nos cargos de eletricitista, motorista de ônibus escolar, operador de máquina pesada, 15 (quinze) vagas no cargo de trabalhador braçal, 150 (cento e cinquenta) vagas no cargo de educador de infância e 30 (trinta) vagas no cargo de guarda municipal, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 192 a 238 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 31/05/2010 a 29/08/2010, tendo o processo sido protocolado em 29/11/2010 (peça processual nº 001), com um atraso de 28 (vinte e oito) dias, considerando-se a última admissão efetuada.

Em apenso, o processo nº 23533/11, referente à convocação do 1º ao 36º colocado no cargo de assistente administrativo, do 1º ao 17º colocado no cargo de auxiliar de serviços gerais, do 1º ao 8º colocado no cargo de assistente social e dos 1º e 2º colocados no cargo de eletricitista; o processo nº 82895/12, referente à convocação do 1º ao 91º colocado no cargo de professor - 20 horas, dos 17º e 18º colocados no cargo de assistente social, do 1º ao 3º colocado no cargo de médico plantonista, do

10º ao 28º colocado no cargo de técnico de enfermagem, do 8º ao 27º colocado no cargo de auxiliar de enfermagem, do 1º ao 4º colocado no cargo de técnico em higiene dental, do 1º ao 7º colocado no cargo de auxiliar de farmácia, do 5º ao 11º colocado no cargo de auxiliar de consultório dentário, do 227º ao 242º colocado no cargo de educador de infância, do 7º ao 26º colocado no cargo de documentador escolar, do 51º ao 101º colocado no cargo de assistente administrativo, do 2º ao 6º colocado no cargo de técnico em controle de informática, do 2º ao 4º colocado no cargo de motorista de veículos pesados, do 2º colocado no cargo de operador de rolo compactador, do 1º colocado no cargo de operador de trator agrícola, dos 8º e 9º colocados no cargo de pedreiro, do 6º colocado no cargo de pintor de parede, do 5º ao 8º colocado no cargo de eletricista e do 41º ao 94º colocado no cargo de auxiliar de serviços gerais.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2329/14 - peça processual nº 069) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse justificada a dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público em apreço. Ainda, ressaltou a necessidade de conhecimento técnico para diversos dos cargos ofertados e sugere o envio de uma lista incluindo os admitidos dos processos em apreço.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 676/14 (peça processual nº 070).

Decorrido o prazo sem manifestação municipal - conforme certidão de decurso de prazo nº 1669/14 (peça processual nº 072) -, a DICAP (Parecer nº 6064/14 - peça processual nº 073) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6778/14 - peça processual nº 075), opinou pela realização de diligência e, subsidiariamente, pela negativa de registro da presente admissão de pessoal.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1986/14 (peça processual nº 076).

Por meio da petição intermediária nº 697912/14 (peças processuais nº 085 a 117) o Município de Fazenda de Rio Grande juntou declaração de que os admitidos apresentaram declaração de que não acumulam cargos ou empregos públicos; diversos editais de convocação; documentos justificando a não admissão de diversos convocados; lista de admitidos; atos de homologação do resultado final do concurso e prorrogação da validade do mesmo.

Foi juntado ainda o processo de dispensa de licitação nº 007/2010 (peça processual nº 114), referente à contratação de instituição para prestação de serviços técnicos para realização do concurso público objeto dos presentes autos.

A DICAP (Parecer nº 14140/14 - peça processual nº 118) registrou que os documentos apresentados já constavam no processo, pelo que reitera o seu opinativo anterior pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4666/14 (peça processual nº 121).

Por meio das petições intermediárias nº 1108088/14, nº 1109351/14 e nº 472616/16 (peças processuais nº 124 a 617), dentre diversos documentos, o Município de Fazenda de Rio Grande juntou a lista única de admitidos solicitada pela unidade técnica (peça processual nº 129).

Após, por meio da petição intermediária nº 412181/18 (peças processuais nº 618 a 620), o Município de Fazenda de Rio Grande juntou documentação referente a admissão do Sr. Enzo Shigeru Endo no cargo de analista de sistemas, efetuada em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança nº 0004159-31.2012.8.16.0038 (fls. 005 a da peça processual nº 620), que determinou a imediata convocação do referido admitido.

Conforme consta da sentença proferida no processo judicial supracitado, por meio do edital nº 001/2010, foram ofertadas 2 (duas) vagas para o cargo de analista de sistemas, tendo o Sr. Enzo Shigeru Endo sido classificado na 3ª colocação. Ocorre que o 1º colocado abdicou do seu direito de assumir o cargo para o qual foi convocado, momento em que teria surgido, segundo a referida decisão, o direito do impetrante a ocupar a vaga pleiteada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2010/18 - peça processual nº 621) registrou a regularidade da documentação apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 213/18 - peça processual nº 622), requer a realização de diligência para que seja justificada a dispensa de licitação para a contratação da Associação Paranaense de Cultura - APC, incluindo a comprovação da sua qualificação para conduzir o concurso objeto destes autos.

Foi determinada a realização de diligência a fim de que fossem prestados os esclarecimentos solicitados pela representante do MPJT/PCR, bem como para que fosse juntada lista constando a totalidade dos admitidos, nos termos do Despacho nº 1127/18 (peça processual nº 626).

Por meio da petição intermediária nº 662746/10 (peças processuais nº 638 e 639) foi juntada lista dos admitidos do concurso público em análise.

A CGM (Parecer nº 4939/18 - peça processual nº 640) ratificou a sua manifestação anterior pela legalidade da presente admissão de pessoal e, conseqüente, registro dos respectivos atos de admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 920/18 - peça processual nº 641), reitera a necessidade de realização de diligência para que fossem prestadas as justificativas requeridas no Parecer nº 213/18 (peça processual nº 622).

Por meio da petição intermediária nº 866476/18 (peças processuais nº 642 a 644), o Município de Fazenda de Rio Grande informou que foram preenchidos os requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], na medida em que a empresa contratada é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, cujo estatuto prevê como finalidade fomentar e promover o ensino, pesquisa, assistência social, saúde e cultura, bem como promover o ensino superior em todas suas modalidades, assim como outros níveis de ensino. Além de ter inquestionável reputação ética profissional, já tendo realizado diversos concursos públicos no Estado do Paraná.

Juntou, ainda, resposta da Associação Paranaense de Cultura - mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - à notificação extrajudicial promovida pelo Município de Fazenda de Rio Grande, constando toda a documentação que ainda

possuía acerca do concurso público nº 001/2010, a qual inclui informação acerca da qualificação dos profissionais envolvidos na elaboração das provas. Segundo a APC, todos os profissionais contratados seriam hoje especialistas em sua área na proporção de 18,80% doutores, 65,90% mestres e 15,90% especialistas.

A CGM (Instrução nº 1/19 - peça processual nº 646) registrou que foram informados os nomes e a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, sem entretanto ter sido juntada documentação comprobatória desta qualificação em razão do longo período de tempo transcorrido desde a realização do processo seletivo em apreço.

Tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, objetiva, da proteção, confiança, o princípio da razoável duração do processo a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos admissionais presentes nestes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 27/19 - peça processual nº 647), ressaltou a boa reputação da Associação Paranaense de Cultura, bem como ponderou que a ACP detalhou o processo de seleção de contratação de profissionais integrantes de banca examinadoras, entendendo terem sido suficientes os esclarecimentos prestados. Ao final, opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição de recomendação ao Município de Fazenda de Rio Grande para que ao firmar contratos com semelhantes objetos, insira cláusulas que assegurem, a qualquer momento, a elucidação dos dados dos responsáveis pela elaboração/correção das provas, garantindo, assim, a qualquer tempo, a demonstração de lisura e eficiência em seus processos seletivos.

A unidade técnica e a representante do Parquet especializado não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Finalmente, deixo de acolher a proposta de expedição de recomendação feita pela representante do Ministério Público junto a esta Corte Contas. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e

recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Primeiramente, acerca da admissão do Sr. Enzo Shigeru Endo no cargo de analista de sistemas - que foi efetuada em cumprimento à sentença proferida no mandado de segurança nº 0004159-31.2012.8.16.0038 -, pondero que, embora esta tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento do interessado, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte. Face ao exposto, acompanho os pareceres antecedentes pelo registro do referido ato de admissão.

Quanto às demais admissões sob análise – indicadas na peça processual nº 639 -, considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma unidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos

fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 268052/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LEANDRO MARTINS TOSTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO PIEROTE, RENATO HENRIQUE RANKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 895/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, para contratação de 01 advogado, 01 agente administrativo, 01 contador e 01 técnico em contabilidade, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2017.

São objeto de análise do presente processo a contratação de 01 advogado, 02 agentes administrativos, e 01 técnico em contabilidade.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 22/11/2017, tendo o encaminhamento dos dados dos admitidos sido protocolado em 08/08/2018 (peça processual nº 059), não respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3395/18 - peça processual nº 076) ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, verificou que não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência, que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 12/09/2019, o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições, bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos.

Ao final, manifestou-se pelo registro das nomeações, com a expedição das seguintes recomendações ao ente: a) nas próximas oportunidades, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18, sob pena de aplicação de multa; b) insira em futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência de que as instituições contratadas disponham de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, compatíveis com as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso; c) insira em futuros editais de licitação e /ou termos de referência, a previsão de obrigação de fornecimento pelo contratado de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR; d) para que nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência cláusula que proíba a subcontratação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 184/19 - peça processual nº 080), opinou pelo registro das admissões com a expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenhem as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher o opinativo da unidade técnica pela expedição de recomendações à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcella Torres Pereira da Silva, nomeada em 15/02/2018 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 009/2018 (fl. 010 - peça processual nº 076);
- Renato Henrique Rankel, nomeado em 17/11/2017 no cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 075/2017 (fl. 011 - peça processual nº 076);
- Marco Antonio Pierote, nomeado em 16/02/2018 no cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 010/2018 (fl. 011 - peça processual nº 076); e
- Leandro Martins Tosta, nomeado em 23/11/2017 no cargo de técnico em contabilidade, conforme Portaria nº 076/2017 (fl. 012 - peça processual nº 076).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade das seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcella Torres Pereira da Silva, nomeada em 15/02/2018 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 009/2018 (fl. 010 - peça processual nº 076);
- Renato Henrique Rankel, nomeado em 17/11/2017 no cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 075/2017 (fl. 011 - peça processual nº 076);
- Marco Antonio Pierote, nomeado em 16/02/2018 no cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 010/2018 (fl. 011 - peça processual nº 076); e
- Leandro Martins Tosta, nomeado em 23/11/2017 no cargo de técnico em contabilidade, conforme Portaria nº 076/2017 (fl. 012 - peça processual nº 076).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)
 II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
 II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 741068/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, NELSON CORREIA JUNIOR, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 965/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Exercício 2016. Irregularidade tratada nos Autos de Monitoramento 564850/13. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada da face do CIBACAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, diante da ausência de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável, o Presidente à época, DALVO LUCIO MOREIRA.

Oportunizado o contraditório, o atual Presidente, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, manifestou-se alegando que até o momento a entidade não se transformou em consórcio público, possuindo atualmente natureza de Associação Civil sem fins lucrativos - pessoa jurídica de direito privado - e que não percebeu qualquer recurso público, tampouco realizou alguma movimentação financeira, pelo que não estaria sujeita ao controle desta Corte de Contas (peça n.º 47). Reforçou que o Consórcio está com as atividades paralisadas desde a sua criação, concluindo que não teria dados para submeter à apreciação deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 4945/18 (peça n.º 54), opinou pela aplicação das multas dos artigos 87, III - "a" e III - "b", art. 85, VI, e 87, §4º, todos da Lei Orgânica desse Tribunal, ante a não prestação de contas pelo Ente fiscalizado. Ressaltou que o CIBACAP deixou de realizar a readequação jurídica necessária para se eximir de prestar contas, mesmo após a concessão de prazo de 180(cento e oitenta) dias para tanto, no Procedimento de Monitoramento - Autos 564850/13.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15/19 (peça n.º 55), entendeu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do defendido pela entidade.

É o relatório.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante o defendido pela Unidade Técnica, entendo que a presente Tomada de Contas Ordinária deve ser encerrada, sem julgamento de mérito, na esteira do opinativo ministerial, uma vez que as atividades do CIBACAP se encontram paralisadas, possuindo somente cadastro junto à Receita Federal como Associação Civil sem fins lucrativos desde 1997.

Tal situação foi constatada pela equipe técnica, após verificação in loco, cuja inspeção apontou que a formação jurídica da entidade estava equivocada, resultando no processo de Monitoramento 564850/13, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, em que se determinou a readequação do CIBACAP.

Neste caminho, conforme bem entendeu o d. Ministério Público de Contas: "despeito da reprovabilidade das gestões dos municípios integrantes do CIBACAP em descumprir à decisão deste Tribunal e regularizar a situação jurídica da entidade, parece-nos incontroverso que a entidade foi instituída em 1997 como associação civil sem fins lucrativos, e que não recebe ou utiliza recursos públicos, inclusive no exercício de 2016, de modo que não tinha a obrigação de prestar contas a este Tribunal."

Destarte, considerando a ausência de repasses pelos Municípios associados à entidade, tampouco notícias ou indícios de dano ao erário, entendo que a irregularidade se refere tão somente a inadequação jurídica da entidade, a qual está sendo apurada nos autos de Monitoramento n.º 564850/13, de modo que este feito deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

Por fim, conforme sugestão do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, imprescindível que o Relator dos autos de Monitoramento n.º 564850/13, Conselheiro Fábio Camargo, tome ciência deste expediente, para eventuais providências.

Ressalte-se que a presente decisão segue os mesmos termos do Acórdão n.º 728/19 - Primeira Câmara, que julgou a prestação de contas da entidade do exercício de 2015, de relatoria do d. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Autos nº 750535/16.

Isto posto, acompanho integralmente o parecer ministerial e VOTO pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, com comunicação ao Relator dos Autos de Monitoramento n.º 564850/13 do decidido nestes autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, com comunicação ao Relator dos Autos de Monitoramento n.º 564850/13 do decidido nestes autos.

II. Realizar as anotações necessárias, após o trânsito em julgado, e autorizar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 139779/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO SILVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 966/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Flórida. Servidor municipal. Acúmulo irregular de vencimentos. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Declaração falsa prestada pelo servidor. Procedência. Determinação aos entes contratantes para abertura de sindicância e ressarcimento de valores. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

I) RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Comunicação de Irregularidade notificada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de sua gestora, Sra. MÁRCIA CRISTINA DALL'AGO, e do servidor Sr. PEDRO SILVA SANTOS, ante a constatação de acúmulo irregular de vencimentos de cargo efetivo com proventos de aposentadoria.

O servidor Sr. PEDRO SILVA SANTOS ocupou os cargos de Agente de Apoio do Estado do Paraná, tendo ingressado em 02/03/1982 e se aposentado em 08/05/2015; e de Tributarista do Município de Flórida, o qual vinha exercendo desde 01/04/1991 e encontrava-se em atividade até o seu pedido de exoneração, ocorrida após a notificação desta Corte.

Em síntese a unidade técnica aduziu que tomou conhecimento do acúmulo irregular de vencimentos referentes a cargo efetivo com proventos de aposentadoria e científico a municipalidade, a qual noticiou o servidor, quer por sua vez, teria alegado a inexistência de irregularidade.

Devidamente citados, os interessados apresentaram seus contraditórios, resumidamente, nos seguintes termos:

I) Sr. Pedro Silva Santos (peça 19):

Em atenção à notificação recebida, por meio da qual foi submetido a fazer a opção entre a remuneração do cargo de Tributarista do Município de Flórida e os proventos de aposentadoria do cargo de Agente de Apoio do quadro do Estado do Paraná, optou pelo recebimento dos proventos de aposentadoria, exonerando-se do cargo da ativa.

II) Sra. Márcia Cristina Dall'ago – Prefeita (peça 20):

a) "(...) só tomou ciência desta situação, quando do recebimento do APA Nº 4320 em dezembro de 2017, e imediatamente fez a comunicação desta situação ao servidor interessado PEDRO SILVA SANTOS, que possuía o prazo dado no APA para apresentar sua decisão em relação a qual provento faria opção e em nenhum

momento fez juízos de valores em relação à situação do servidor (...);

b) "(...) após a notificação feita pelo Município, o Servidor interessado PEDRO SILVA SANTOS consultou advogado de sua confiança, e trouxe para o Município, às vésperas do vencimento do prazo, uma situação nova até então, pois ao invés de fazer uma escolha entre as opções apresentadas, apresentou defesa alegando não ser obrigado a fazer a escolha e, diante do fim do prazo para responder ao APA 4.320, não havia mais tempo hábil para instauração de procedimento administrativo para julgar a defesa do servidor, além do que, o município não é órgão julgador para se manifestar sobre defesa de situação que já tramitava pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ";

c) "(...) Não havia determinação no APA para que o Município averiguasse a situação ou obrigatoriamente exonerasse o Servidor se este não fizesse a opção; o que havia era a obrigação do Município de submeter o Servidor Pedro à opção de um dos vencimentos, porém, este apresentou defesa fundamentada em jurisprudência do STF, e por este motivo é que foi tomado o cuidado de apresentar tal informação ao TCE-Pr., para que este nos auxiliasse diante de tal situação";

d) "(...) não poderia o município tomar providências como abertura de processo administrativo, vez que a resposta já havia sido encaminhada para julgamento no TCE-PR, entendendo até então não haver motivos para apuração, pois poderia haver razão ao servidor PEDRO SILVA SANTOS, pois não havia na APA 4.320 a informação de datas referentes ao ingresso e aposentadoria nos quadros de servidores do Estado do Paraná".

III) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peças 26 e 27):

a) Considerando que a situação do ex-servidor estadual era regular no momento da admissão e ingresso na carreira de Agente de Apoio, apenas encaminhou a este Tribunal cópia da documentação de seu histórico funcional;

b) O órgão no qual o servidor prestou serviços é a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

II) INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4375/18 (peça 28) opinou pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas, ao afirmar que a exceção à aplicação do artigo 37, §10º, da CF/88 cabe apenas aos servidores já aposentados que ingressem em novo cargo público antes da publicação da EC nº 20/1998, não sendo esse o caso dos autos, vez que o Servidor em questão somente se aposentou de um dos cargos no ano de 2015.

Se posiciona ainda pelo afastamento da responsabilização da Prefeita do Município de Flórida, por entender que a mesma somente teve ciência dos fatos a partir do APA nº 4320, momento em que adotou várias ações objetivando a apuração dos fatos, punição dos responsáveis e oferecer uma resposta adequada a esta Casa.

Ao final sugere as seguintes recomendações:

a) Expedição de ofício ao Município de Flórida, a fim de que seja apresentado todo o histórico de pagamentos ao servidor Pedro Silva Santos pelo exercício do cargo de Tributarista, desde a sua posse até a sua exoneração;

b) Determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Município de Flórida a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, com vistas à apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada e/ou atribuições e danos ao erário;

c) Encaminhamento de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, diante da falsa declaração prestada pelo servidor;

d) Devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Pedro Silva Santos, após a sua devida quantificação;

e) Aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao servidor Pedro Silva Santos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 730/18 (peça 29), manifesta-se no mesmo sentido do entendimento da unidade técnica, assim como das medidas propostas.

III) FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se que o Sr. PEDRO SILVA SANTOS ocupou o cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná, tendo ingressado em 02/03/1982 e se aposentado em 08/05/2015, e o cargo de Tributarista do Município de Flórida, exercido desde 01/04/1991 até o seu pedido de exoneração, ocorrida após a notificação desta Corte.

Em que pese as alegações do Servidor, o exercício concomitante dos cargos em questão é inconstitucional, uma vez que o rol de cargos remunerados acumuláveis previstos pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XVI é taxativo, não permitindo interpretação diversa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Destaco ainda, que os cargos ocupados simultaneamente pelo Servidor em questão, não se amoldam aos critérios constitucionais, por serem ambos de natureza técnica. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores têm firme posicionamento:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA APOSENTADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 7, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cargo de Analista Técnico-Jurídico, para o qual a recorrente prestou concurso, não se enquadra na real acepção dos termos "técnico" e "científico", para fins da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, b da Constituição Federal. "2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior." (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MÉDICO E PERITO CRIMINAL NA ÁREA DE

MEDICINA VETERINÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. O art. 37, XVI, c, da CF autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliada para abrigo no conceito o cargo de perito criminal com especialidade em medicina veterinária. Com base nessa orientação, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegara segurança impetrada contra ato do Secretário de Estado de Administração, o qual vedara a acumulação dos cargos de médica de secretaria municipal com o de perita criminal da polícia civil na especialidade de médica veterinária. afirmou-se que a especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária e que cada qual guarda características próprias que as separam para efeito da cumulação vedada pela Constituição. (RE 248248/RJ, rel. Min. Menezes Direito, 2.9.2008. (RE- 248248)

Não restam dúvidas quanto a ilegalidade cometida pelo Servidor diante da clara regra constitucional. Contudo, ainda que tal violação possa ser questionada, uma vez que o regramento foi constitucionalmente introduzido no ordenamento pátrio pela EC 19/98, posterior, portanto, a posse no primeiro cargo ocorrida em 02/03/1982, evidencia-se à afronta constitucional, de fato, quando da nomeação do servidor para o cargo de Tributária, ocorrida em 1991, já sobre o manto da nova regra.

Observa-se, outrossim, que os cargos acumulados pelo Servidor pertencem ao Poder Executivo e a administração direta, contudo, a entes federativos diversos, sendo um ao Estado do Paraná e outro ao Município de Flórida.

Neste diapasão, tal fato nos remete a incompatibilidade de horários para o exercício regular de ambas as funções, haja vista que para ambos há previsão de 40 horas semanais, o que demonstra, de certa medida, que uma dela não foi exercida ou fora de forma precária.

Neste sentido, os Tribunais superiores são uníssomos ao se posicionarem pela necessidade de ressarcimento ao erário, não podendo a parte de valer de eventual desconhecimento da Lei e nem mesmo dos institutos da prescrição e/ou decadência, uma vez que a situação fática se prolonga no tempo.

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ALEGADO DESCONHECIMENTO. ATO ÍMPROBO. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verificada a acumulação ilegal de cargos e comprovada a conduta dolosa das agentes públicas, resta configurada a ocorrência de ato de improbidade administrativa a ocasionar ressarcimento ao erário. 2. Despropositado reportar a desconhecimento da lei para justificar o descumprimento de norma constitucional. 3. Apelo desprovido. (TJ-AC - APL: 08000141120148010016 AC 0800014-11.2014.8.01.0016, Relator: Des.ª Eva Evangelista, Data de Julgamento: 29/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2017)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS NÃO APLICÁVEIS. 1. "A ilicitude decorrente da acumulação indevida de cargos se protraí no tempo, não sendo possível a sua manutenção pelo simples decurso do prazo decadencial, o que possibilitaria a perpetuação de uma situação inconstitucional, em total desconhecimento com a ordem jurídica". 2. Acumulação de cargos públicos, quando inconstitucional, não pode ser convalidada pelo decurso do tempo. 3. Pelo mesmo motivo - a acumulação ilegal de cargos públicos configura situação que se protraí no tempo, permitindo à Administração, a qualquer tempo, investigar o caso e aplicar as penas cabíveis - não há que se falar em prescrição. 4. São impróprios os prazos legais para a conclusão de processos disciplinares, não havendo que se falar em nulidade ou extinção do processo somente por conta da demora em sua conclusão. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 20160110564060 0023706-30.2016.8.07.0018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 22/03/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/04/2017 . Pág.: 260/271)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Para que seja possível ao servidor acumular cargos públicos é preciso não apenas que se preencha os demais requisitos previstos na Constituição, mas também que haja compatibilidade de horários; 2. Hipótese em que o impetrante não faz jus a acumular o cargo de professor substituído da UFS com o de professor do CEFET, uma vez que possui carga horária de, respectivamente, 40 e 20 horas semanais; 3. Remessa oficial provida. (TRF-5 - REOMS: 94360 SE 0006211-14.2005.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 29/05/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/11/2008 - Página: 303 - Nº: 232 - Ano: 2008)

Além dos diversos julgados citados, um em especial, merece maior destaque, trata-se da Apelação Cível - 0157713-7, que teve como Relator o Desembargador Hirosê Zeni, da 2ª Câmara Cível da Corte de Justiça deste Estado[1]. Na oportunidade o Ilustre Relator afasta a má-fé da Servidora em questão, embora reconheça a ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

Justifica-se, assentando entendimento de conformidade com a sentença de primeira instância onde o magistrado "a quo" afirmou que "não houve má-fé da apelada, que trabalhou durante todos os anos em que esteve investida da função pública, diariamente e sem qualquer oposição de seus superiores e, quando notificada, exonerou-se definitivamente do cargo de auxiliar de saúde pública aos 31 de julho de 2001 (fls. 486)."

Destas ponderações, bem se vê, portanto, que este não é o caso dos presentes autos. Reconhecida a inacumulabilidade dos cargos, sua existência tem esferas administrativas distintas e evidente incompatibilidade de horários, fatores que nos levam a concluir que não houve a prestação de serviços de uma ou outra função, cabendo, neste caso, o ressarcimento.

Analisando exclusivamente o que consta dos autos, resta evidente que os valores ressarcíveis deveriam incidir do período em que se deflagrou a acumulação - nomeação do servidor para o cargo de Tributária, ocorrida em 1991, até a sua efetiva exoneração - uma vez que a aposentadoria na função anterior, já se processou durante a perpetuação dos fatos considerados ilegais, sendo, portanto, igualmente inacumuláveis conforme dispõe o artigo 37, §10º, da CF/88.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Reforça tal entendimento, o fato de que o Servidor, mesmo ciente dos fatos,

aposentou-se de uma das funções e somente veio a ponderar acerca de sua exoneração, após a formalização dos presentes autos, demonstrando ter agido à margem legal, mesmo convicto das possíveis consequências.

Ressalta-se que quando do envio a esta Corte para registro do benefício de aposentadoria no cargo de Agente de Apoio (protocolo nº 852474/15), o servidor, em sua declaração de acúmulo de cargos, afirmou declaração que não acumulava cargo, emprego ou função pública e que não percebia aposentadoria do INSS, do Estado do Paraná ou de outro ente da federação. Tal fato, além da falsidade documental, produzida pelo servidor, afasta qualquer hipótese de boa-fé.

Contudo, considerando que a Secretaria de Estado da Administração Pública - SEAP informou que o servidor exerceu suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, assim como fez o Município de Flórida, entendo que não há como esta Corte, mesmo momento apontar com precisão, quais das funções não foi plenamente exercida pelo Servidor.

Sabe-se, contudo, que pela disposição de 40 horas semanais para ambas, era impossível sua prestação concomitante, razão pela qual deixo de imputar restituição ao servidor neste momento, DETERMINANDO, no entanto, que os entes empregadores responsáveis sejam identificados para que instaurem Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário.

Em se tratando da Sra. MÁRCIA CRISTINA DALL'AGO, Prefeita do Município de Flórida, nos precisos termos da manifestação técnica, tem-se que a mesma notificou o servidor a partir dos apontamentos deste Tribunal e encaminhou a resposta a esta Corte, demonstrando que, de fato, não tinha conhecimento da situação funcional do Servidor e que agiu assim que justificada.

Ademais, considerando que os fatos se reportam a anos anteriores a sua gestão, não entendo cabível a sua responsabilização, já que adotou as medidas necessárias ao momento, sendo razoável que tenha aguardado a análise por este Tribunal antes de adotar qualquer medida administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do irregular acúmulo remunerado de cargos pelo Servidor PEDRO SILVA SANTOS, APLICANDO-LHE a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional.

Deixo de imputar restituição ao servidor neste momento, DETERMINANDO, no entanto, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Município de Flórida a instauração de Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário, encaminhando suas conclusões a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilizações pessoais, solidárias e concorrentes, sem prejuízos das demais sanções legais.

Por fim, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que se entendam pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do irregular acúmulo remunerado de cargos pelo Servidor PEDRO SILVA SANTOS, APLICANDO-LHE a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional.

II. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Município de Flórida a instauração de Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário, encaminhando suas conclusões a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilizações pessoais, solidárias e concorrentes, sem prejuízos das demais sanções legais.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que se entendam pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 No caso dos autos, a acumulação de cargos públicos, um municipal e um estadual, apesar de se caracterizar como ilegal, não pode ser reconhecida como improba, face à inexistência de má-fé da servidora pública. 2 O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que "(...) a má-fé é premissa do ato ilegal e improbo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade (...)" (RESP 480387/SP). 3 - Apelo desprovido. (TJ-PR - AC: 1577137 PR Apelação Cível - 0157713-7, Relator: Hirosê Zeni, Data de Julgamento: 29/09/2004, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2004 DJ: 6732)

PROCESSO Nº: 130072/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA LUIZA WEILLER, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 967/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7388, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Jesuítas, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120193/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 89.359,89 [oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2846/14 (peça 5), n.º 2980/15 (peça 40) e n.º 8/19 (peça 85), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - V. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio
 - Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28
- Sugeriu, também, recomendação para:
- VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 10882/15 (peça 41), n.º 1147/16 (peça 66) e n.º 39/19 (peça 87), apenas se manifestou pela ressalva ao seguinte item:
- VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

1. Acerca da (VI) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 77, salientando que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Assis Chateaubriand, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2012, atestou que os objetivos foram cumpridos pela Tomadora.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que as informações prestadas pela SEED permitem aferir que, de acordo com a atual jurisprudência, as falhas suscitadas nesta prestação de contas podem ser objeto de ressalva, mormente ante à inexistência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Órgão Ministerial salientou que, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, de modo que à condução de escolares sem a obediência da legislação de trânsito põs em risco a integridade física dos alunos transportados. Sendo assim, diante dos precedentes desta Casa em casos análogos aos dos presentes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pela ressalva do ponto. Indicou, ainda, à expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação relativa a condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a notificação pessoal ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Paraná para que este adote as providências administrativas cabíveis, de modo a orientar seus agentes para que realizem a adequada fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal dos mesmos, por omissão, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado junto ao SIT[1], que o Município de Jesuítas “Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[2].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[3], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB – laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares – como a falha na fiscalização exercida pela

Concedente foram objeto de ressalva e/ou recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.922 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – 2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[5], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[6]

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Aparecido José Weiller Júnior (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio e ao (V) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela ressalva dos itens. Contudo, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, o entendimento

pacificado é a de recomendação.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[7], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Jesuítas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Aparecido José Weiller Júnior (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- V. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Jesuítas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Aparecido José Weiller Júnior (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- V. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a

ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/SIT_Arquivos/Anexos/2012/57388/7388_352470_12.pdf.

2. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo **Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara**."

3. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

5. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

6. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

7. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 135201/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ELIETTI JORGE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SENGES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 968/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8802, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Sengés, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120378/2012, com vigência de 01/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 154.559,76 [cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3776/14 (peça 5), n.º 2040/15 (peça 29) e n.º 553/18 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 – Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 – Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 – Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 – Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 10845/15 (peça 31) e n.º 104/19 (peça 41), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 – Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

3. Relativamente ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

4. Acerca da (VI) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 38, salientando que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Wenceslau Braz em 10/01/2013, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2012, atestou que os objetivos foram cumpridos pelo Município de Sengés. Ademais, esclareceu que em 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício n.º 12/2014 relacionando as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre a obrigatoriedade de vistoria veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de recomendação.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, à página 17 da peça 38, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de Sengés realizou o correto transporte escolar de alunos da rede pública, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[2].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[3], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo. As frota de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios de prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino. Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos

serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários. Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013. Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[5], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[6]

Ademais, entendo como pertinente a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, vislumbro ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Walter Juliano Doria (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Sengés, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Walter Juliano Doria (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Sengés, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Walter Juliano Doria (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – civil, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspetoria deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

2. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara."

3. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

5. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

6. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

PROCESSO Nº: 163299/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 969/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10818, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Flórida, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120133/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.780,86 [vinte mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2318/14 (peça 5), n.º 1931/15 (peça 29) e n.º 566/18 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com recomendação

às seguintes incongruências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 9306/15 (peça 31) e n.º 21/19 (peça 47), apenas se manifestou pela recomendação ao seguinte item:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

5. Acerca da (V) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Tomadora (peça 34) arguiu que a intimação solicitada pelo Órgão Ministerial deveria ter sido direcionada à SEED, e não ao "gestor municipal"[1], uma vez que pede explicações acerca de quais dados foram utilizados para a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, documento de responsabilidade da Concedente na formulação.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos acostado ao SIT[2] permite aferir que, de acordo com a atual jurisprudência, as falhas suscitadas nesta prestação de contas podem ser objeto de ressalva, mormente ante à inexistência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Órgão Ministerial se manifestou no sentido de que teria proposto a intimação da Tomadora para que ela expusesse se teria ou não apresentados os documentos arrolados exigidos e observado as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, diante dos precedentes desta Casa de Contas em casos análogos aos dos presentes autos, posicionou-se pela recomendação do ponto.

Indicou, ainda, à expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a notificação pessoal ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Paraná para que este adote as providências administrativas cabíveis, de modo a orientar seus agentes para que realizem a adequada fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal dos mesmos, por omissão, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que "os objetivos foram cumpridos pelo Município de FLÓRIDA, relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no exercício de 2012.". Destaca-se que o referido documento possui presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[4].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[5], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB – laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares – como a falha na fiscalização exercida pela Concedente foram objeto de ressalva e/ou recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[6] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, "dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.", demonstrando que "apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia".

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo. As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[7], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos seguintes termos: Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[8]

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Aparecida Pirani Leoni (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

6. Relativamente ao (I) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio e à (IV) publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[9], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Flórida, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Aparecida Pirani Leoni (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

m) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

n) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

o) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

p) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Flórida, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Aparecida Pirani Leoni (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/9/10818/10818_344164_12.pdf.
3. *Ibidem*.
4. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE. Logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo **Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara**."
5. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.
6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.
7. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.
8. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.
9. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 144032/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ,

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 970/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ADROALDO HOFFELDER, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU à época dos fatos, em face do decidido no Acórdão n.º 191/19 (peça n.º 66), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

O Acórdão embargado julgou o pagamento de diárias irregulares ao Prefeito Municipal, determinando a aplicação das seguintes sanções ao Embargante:

a) RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do valor de R\$ 10.255,00 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais), relativamente às diárias sem registro dos horários de saída e retorno, e a 50% do valor das diárias em dia de retorno, pagos de forma integral, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n.º 904/09;

b) MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, diante da contrariedade à norma legal ou regulamentar.

O EMBARGANTE alega "restaram constatadas contradições, dentre elas, o contido no "item a", ao afirmar que a conduta deste interessado estaria em contrariedade o artigo 2º da Lei Municipal n.º 904/09, ao fundamentar a determinação da restituição de valores."

Na sua visão, a referida Lei não dispõe sobre a percepção da integralidade relativa à diária, mas sim ao que ela se destina, visando cobrir despesas decorrentes de viagem, assim consideradas as decorrentes de hospedagem e alimentação.

Ainda, questiona a multa aplicada ao Embargante no item "b", onde teria sido afastada na fundamentação constante do corpo da decisão embargada, mas aplicada ao final do Acórdão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos (peça n.º 72).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. "[1] Relativamente a suposta contradição do decisum, assim constou trecho do Acórdão embargado:

Feitas estas observações, restam somente as inconformidades atinentes ao pagamento integral de diárias em dias de retorno à origem, conforme disciplina o art. 2º, da Lei Municipal n.º 904/09, que inclui na composição dos valores, as despesas com hospedagem, conforme tabela a seguir detalhada: (...)

Tal excerto refere-se ao disposto no art. 2º da Lei Municipal, a qual de fato, não regulamenta a concessão de diária integral, mas tão somente enumera as situações em que ela pode ser utilizada, conforme se desprende da leitura da normativa:

Art. 2º - A diária se destina a cobrir as despesas decorrentes de viagens, assim consideradas as decorrentes de hospedagem e alimentação, exceto decorrentes de transporte.

Eslareço que eventual error in iudicando, como questiona o Embargante, não pode ser avaliado em sede de embargos, devendo o interessado ingressar com o recurso adequado para tanto.

Neste sentido, decidi o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2015[2]: "Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, conheceu e recebeu os embargos de divergência para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015." (grifou-se) Insta salientar que tal fato não possui o condão de alterar o resultado do presente julgamento, o qual se baseia na remansosa jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 1751/17 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 2333/16 – Primeira Câmara), além deste tipo recursal não possuir efeito infringente.

Quanto à existência de suposta divergência tratada no item "b", verifica-se mero equívoco por parte do Embargante na interpretação do julgado, posto que o questionamento versa sobre a expressão "sem prejuízo da imposição de MULTA", o que significa a possível adição de penalidade posterior, e não sua exclusão, conforme

faz crer o Embargante.

A expressão "sem prejuízo", encontrada no corpo de várias normativas, incluindo a Constituição Federal, tem como correta interpretação pela adição de termo posterior, e não sua exclusão. Pode-se citar, inclusive, o disposto no parágrafo 4º, do art. 37, da CF, que aduz:

"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[3], o que de fato, não ocorreu. Desta feita, não há contrariedade a ser dirimida neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2015. (RE-194662)

3. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

PROCESSO Nº: 107125/99

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 971/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Adrianópolis. Prestação de Contas do exercício de 1998. Autos reconstituídos para novo julgamento após decisão judicial que anulou decisão desta Corte. Sem manifestação do interessado. Ausência de documentos exigidos no Provimento aplicável. Irregularidade formal. Contas desaprovadas.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de autos reconstituídos em razão da **decisão judicial[1]** que anulou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5169/2002 – DG[2], que havia desaprovado as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998, de responsabilidade de Teodoro do Carmo Santana dos Santos, por ausência de documentos.

A reconstituição dos autos foi feita com cópias dos documentos enviados pela Câmara Municipal de Adrianópolis[3] e com os atos processuais constantes no Sistema de Trâmite deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, na sua Instrução 2531/16[4], consignou que as contas seriam reapreciadas a partir da documentação inicial[5], sob a orientação do Provimento n.º 01/81 deste Tribunal, que dispunha sobre a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial dos municípios e suas entidades ao tempo do exercício em apreço. Dentre os documentos acostados, verificou que constam apenas os documentos do Município, de onde foi possível extrair algumas poucas informações referentes ao Legislativo.

Oportunizado o contraditório[6], o gestor responsável nada apresentou[7]. Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sandro Junior dos Santos[8], informou que não localizou nenhum documento pertinente às contas do exercício de 1998. Sugeriu o chamamento do Prefeito, pois Câmara não tinha autonomia naquele tempo, sendo vinculada ao executivo.

Em sua manifestação conseguinte[9], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) concluiu que a ausência de documentos enseja o julgamento pela irregularidade formal, quando acompanhou a sugestão do representante legal do Legislativo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer[10] pela desaprovção das contas.

Recebi o processo por redistribuição[11], quando determinei[12] a intimação do Prefeito, para que apresentasse os documentos que detinha, os quais pudessem colaborar com a análise da prestação de contas. Em resposta, o Prefeito informou que nada localizou[13].

Desta feita, manifestaram conclusivamente a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[14] e o Ministério Público de Contas[15] pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do presente relato observa-se que após obter decisão judicial favorável, anulando decisão desta Corte que desaprovou suas contas, por ausência de documentos, o gestor responsável perdeu o interesse em demonstrar a regularidade delas, deixando de atender chamado para exercer o contraditório e a ampla defesa na prestação de contas que responde.

Ademais, durante a instrução, buscou-se, sem êxito, obter os documentos faltantes junto à Câmara Municipal e à Prefeitura do Município de Adrianópolis.

Deste modo, atendido o devido o processo legal, sinto-me confortável para acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal

(CGM) e do Ministério Público de Contas e, diante da ausência de documentos exigidos para o seu exame, listados na instrução dos autos, VOTAR, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica[16], pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Teodoro do Carmo Santana dos Santos.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica[17], pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Teodoro Carmo Santana dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por meio do protocolado nº 112103/11 - Requerimento Externo - Ordem/Comunicação Judicial, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná enviou a este Tribunal cópia dos autos nº 42.677/04 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro/2010.

Referido processo trata da Ação Anulatória de Ato Administrativo interposta pelo Sr. Teodoro do Carmo Santana dos Santos buscando a anulação da decisão proferida por esta Corte sobre as presentes contas.

O Poder Judiciário reconheceu ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na medida em que o autor não foi notificado para se defender. Por conseguinte, declarou nulidade do processo administrativo nº 107125/99, assegurando-se ao autor o contraditório e a ampla defesa. A decisão foi mantida na Apelação Cível nº 673.456-7 (páginas 1-2 da Instrução 2531/19 – DCM, à peça 24).

2. Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTO LEÃO e HENRIQUE NAIGEBÖREN - peça processual 12.

3. Peça 15 do Processo n.º 112103/11.

4. Peça 24.

5. Peça 1.

6. Ofício de Contraditório 3446/16 – DP na peça 27 e AR devidamente assinado na peça 30.

7. Certidão de Decurso de Prazo 1310/16 – DP na peça 35.

8. Peças 32-34.

9. Instrução 1644/17 – COFIM na peça 36.

10. Parecer 5560/17 – SMPJTC na peça 38.

11. Termo de Redistribuição 6641/17 – DP na peça 39.

12. Despacho 1984/17 – GCILB na peça 40.

13. Peças 46-47.

14. Instrução 181/19 – CGM na peça 48.

15. Parecer 62/19 – 3PC na peça 50.

16. Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 879457/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 972/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com juros e multas, em decorrência de pagamentos com atraso de contribuições previdenciárias. Conversão do apontamento em ressalva. Precedentes. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 5303/16 - GP (peça 6), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), despesas com juros e multas efetuadas pelo Município de Morretes no exercício de 2015, no montante de R\$ 30.246,77, em decorrência de pagamentos com atraso de contribuições previdenciárias.

Relatou a unidade técnica (peça 3) que, ao constatar a impropriedade, foi concedido prazo ao Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno para que se manifestassem a respeito. Como as justificativas apresentadas foram consideradas insatisfatórias, optou-se pela abertura da Comunicação de Irregularidade.

Mediante o Despacho nº 2126/16 - GCDA (peça 8), determinou-se o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação para apresentação de defesa.

Tendo expirado o prazo para juntada de esclarecimentos sem que houvesse manifestação dos interessados, em cumprimento ao Despacho nº 594/18 - GCILB (peça 35), os autos foram enviados à manifestação conclusiva da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 139/18 (peça 37), face à ausência de apresentação de contraditório, concluiu pela irregularidade das contas relativamente ao pagamento de juros e multas ao INSS, pelo ressarcimento do dano aos cofres do Município, a ser efetuado pelo seu gestor à época, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, acrescentando a necessidade de imposição da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Ainda, opinou

pela expedição de determinação ao Município para que apresente os dados solicitados pela unidade técnica em sua manifestação inicial, quais sejam, "todas as despesas com juros e multas referentes aos atrasos nos recolhimentos de tributos ao INSS, ou, em não tendo ocorrido, que apresentem declaração de que não existiram outras despesas dessa natureza" (Parecer nº 585/18, peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Comunicação de Irregularidade originou-se de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Em observância ao artigo 5º[1] da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedida, pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, oportunidade de apresentação de esclarecimentos ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, quanto ao pagamento de juros e multas em decorrência de recolhimentos de contribuições do INSS em atraso.

Os responsáveis alegaram (peça 3, fl. 2 e peça 5) que as inúmeras dificuldades econômicas que assolaram o país em 2015 levaram a Administração a remanejar e readequar pagamentos para se evitar um colapso na prestação dos serviços públicos; que os atrasos foram inevitáveis, sob pena de se sacrificar os atendimentos nas áreas de saúde e educação; que não decorreram de má-fé ou ausência de planejamento, mas por situações aleatórias no orçamento ante a queda de repasses e arrecadação; que a extemporaneidade ocorreu mesmo com os alertas emitidos pelo Controle Interno.

Com a conclusão da unidade técnica de que as justificativas foram insatisfatórias, foi aberta a Comunicação de Irregularidade, convertida posteriormente nesta Tomada de Contas.

Após terem sido citados o Município e o Prefeito Municipal à época, os prazos para defesa quanto ao objeto desta Tomada transcorreram "in albis".

Pois bem.

Apesar de não ter havido manifestação em sede de contraditório depois da autuação desta Tomada de Contas, antes da abertura da Comunicação de Irregularidade o gestor teve a oportunidade de justificar o ocorrido.

As despesas decorrentes de recolhimentos de multas e juros ao INSS, no exercício de 2015, alcançaram o montante de R\$ 30.246,77. Os pagamentos extemporâneos e desnecessários caracterizam-se, de fato, como atos de gestão antieconômicos.

A situação fática leva à conclusão de que houve suposta afronta a princípios da Administração Pública, notadamente aos da legalidade e da eficiência. Com a atividade administrativa sendo exercida sem diligência e economicidade, o prejuízo ao erário municipal estaria configurado.

Segundo as manifestações uniformes, por ter ocorrido ato de gestão antieconômico, recairia sobre o responsável o dever de ressarcimento integral do dano[2] e, por se configurar em ação causadora de lesão ao erário, seria também caracterizado como ato de improbidade administrativa[3].

Os gestores devem primar pelo cumprimento das obrigações legais. Entretanto, resalto que em momento algum foi comprovado que o não recolhimento nos prazos devidos se deu por dolo específico, revestido de mácula a direitos individuais ou à moralidade administrativa, a qual é composta não só por correção de atitudes mas também por regras de boa administração.

Após análise das peças processuais, concluo que o gestor não realizou típico ato de improbidade administrativa, pois inexistem provas da existência de desonestidade, desvio ético, má-fé, desonra, deslealdade ou desvirtuamento da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.

1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera impropriedade ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária.

2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS.

3. Ausência de prejuízo ao município.

4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.

5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido.

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 965.671 - RS (2007/0152946-8), Relator Ministro José Delgado, julg. 21/02/2008).

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECCIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. (...)

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. (...)

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

(STJ, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 30 – AM (2010/0157996-6), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 21/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/92). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do

administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2007; e REsp

714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

(...)

6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o ato praticado por administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008.

(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 980.706 - RS (2007/0210742-0), Relator Ministro Luiz Fux, julg. 03/02/2011). (grifos no original)

A conduta do Prefeito à época deve ser avaliada não de forma isolada, mas, sim, levando em consideração o contexto de dificuldade financeira do Município, a alegada busca pela satisfação de outros interesses da comunidade e a circunstância de que os débitos foram regularmente destinados ao INSS, embora tardiamente; pondero, ainda, que os valores relativos aos encargos moratórios permaneceram nos cofres públicos, mesmo que de maneira indireta.

Diante dessa conjuntura, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos serem despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com alicerce em precedentes[4], converto a inconformidade em ressalva.

Ainda, como consequência do afastamento da irregularidade, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica de ressarcimento de valores e aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a proposta do Órgão Ministerial de imposição de multa proporcional ao dano, de envio dos autos ao Ministério Público Estadual e de determinação ao Município para que informe as demais despesas com juros por atrasos nos pagamentos ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência em parte desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas, quanto aos pagamentos de juros e multas ao INSS, decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela procedência em parte desta Tomada de Contas Extraordinária, e pela regularidade com ressalva das contas, quanto aos pagamentos de juros e multas ao INSS, decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso no exercício de 2015.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º. O PROAR tem a finalidade de oportunizar manifestações necessárias ao esclarecimento do APA, somente gerando processo na hipótese da manifestação ser considerada insatisfatória.

2. Conforme artigo 5º da Lei nº 8.429/92: Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

3. Nos termos do caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).

4. - Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 123947/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS, DARSILA BRUGNEROTTO BALBINOTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 973/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras (nº SIT 4902), em decorrência do Termo de Convênio nº 2120080246/2008, com repasses no valor de R\$ 33.782,66 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2008, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2217/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (peça nº 14), o Sr. Gerson Silva (peça nº 19 e 20), apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica[1] emitiu a Instrução nº 2975/15 (peça nº 25) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão das seguintes impropriedades mantidas: (i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (ii) atrasos no fechamento de bimestre pelo concedente e na publicação de termo de referência, inclusive a devolução de valores dos recursos repassados, no valor de R\$ 1430,96 (mil quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº. 76.416.965/0001-21, e pelo (s) Sr. Jorge Eduardo Wekerlin ao Tesouro do Estado.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 10987/15 - peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades referentes a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e na publicação de termo de referência, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Por outro lado, a unidade técnica se posicionou no sentido de entender regular a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência R\$ 1.430,96 (mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), tendo em vista a apresentação do documento faltante, solicitado na Instrução nº 2975/2015 DAT. Assim, impõe-se a regularidade do item, além da expedição de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, nº 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nº 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 128027/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 974/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Aurora, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120246/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 230.950,25 (duzentos e trinta mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3698/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2542/15 (peça 46), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 10015/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A Prefeitura apresentou manifestação acostada às peças 55 a 57.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 65/19 (peça nº 75) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 90/19 - peça 76) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. Caso superada a irregularidade em razão de precedentes, pugnou a recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”. Além disso, propugnou pela “notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que conforme o próprio Parecer Ministerial, os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às

falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagaõ de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 128094/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 975/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Farol, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120123/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 68.888,83 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2095/14 (peça 5), inicialmente opinou pela regularidade das contas com ressalvas por ausência de certidões, além de recomendação.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1691/15 (peça 24), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 10850/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada à peça 31.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 495/18 (peça nº 33) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados pelos alunos, recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 103/19 - peça 34) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 128049/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS ALEXANDRE MARTINS RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Colombo. Exercício de 2008.

Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas. Recomendação. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antonio Camargo, referente ao Município de Colombo, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2682/09/09 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou:

1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[1] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 4) ausência do documento Razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 5) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 6) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 7) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 8) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 9) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 10) ausência de dados sobre os valores mensais de subsídio do Vice-Prefeito (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 11) ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004); 12) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[8]); 13) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[9]); 14) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 15) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 16) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade

credora - Mercado Popular Ceasa (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.421[11], de 02 de junho de 1992); 17) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 18) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso[14] I, da Constituição Federal[13]); 19) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 212 da Constituição Federal); 20) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[15]); 21) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97[16]) e 22) atraso no envio da prestação de contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM, em 10/06/2009 em vez de 10/01/2009 (art. 17[17] da Instrução Normativa nº 20/2008 deste Tribunal).

Em 02/09/2009, por meio do Termo de Delegação nº 101/09 (peça processual nº 021) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 388/09 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para realizar diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinada a citação do responsável pelo controle interno para que apresentasse defesa quanto à irregularidade atinente àquele sistema e, por ocasião da instrução conclusiva, a CGM fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. José Antonio Camargo (protocolo nº 42752-6/09 e petição intermediária nº 714399/12 – peças processuais nº 027, 034 a 036 e 046 a 060) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4240/12 – peça processual nº 063) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação da desativação de algumas contas e o cadastramento das contas que estavam pendentes no sistema SIM-AM, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista o encaminhamento do Documento de Arrecadação Federal, balancete e relação de empenhos que comprovam o devido repasse, 3) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, haja vista os novos cálculos apresentados, incluindo como despesa aplicável no ensino a referente aos empenhos nas fontes 102, 103 e 104 que possuíam superávit no exercício de 2008, cujas despesas foram executadas até 31/03/2009, passando o percentual aplicado no ensino no exercício de 2008 a ser de 26,30% (vinte e seis inteiros e 30 centésimos por cento), 4) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008, 6) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações, 7) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 8) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 9) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, 11) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso, 12) ausência de dados sobre os valores mensais de subsídio do Vice-Prefeito, 13) ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito, todos em face do envio dos documentos e informações inicialmente ausentes e 14) atraso no envio da prestação de contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM, em 10/06/2009 em que acrescentou proposta de aplicação da multa.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, haja vista a justificativa apresentada pelo responsável de que houve equívoco nas informações postadas no sistema SIM-AM 2008 quanto às leis que autorizaram as suplementações e a informação de que as aberturas de créditos especiais encontravam respaldo nas Leis Municipais nº 1063/08 e 1078/08, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, haja vista as justificativas apresentadas pelo interessado de que as contas foram utilizadas para pagamento de salários ou arrecadação de tributos e a conta nº 14616-5, mantida junto ao Banco Itaú S/A que era vinculada ao Convênio com o Estado do Paraná destinado à Construção do Pronto Atendimento Maracanã foi encerrada no exercício de 2009, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista os extratos bancários e ofício do banco que atestam os saldos das contas em 31/12/2008, ressalvando que o saldo da conta nº 647012-0 foi apresentado somente por meio do ofício do Banco Caixa Econômica Federal e ressalvando os lançamentos incorretos feitos no sistema SIM-PCA, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, em face da justificativa apresentada de que o valor pendente refere-se a processo em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná e está devidamente depositado em conta bancária e aguarda decisão judicial para efetivar o repasse, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em face dos documentos apresentados que demonstram que houve um depósito extemporâneo em 31/08/2009 feito pelo Legislativo Municipal, referente ao IRRF competência de dezembro de 2008 de R\$ 12.915,46 (doze mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), e nenhuma providência imediata havia sido tomada pela contabilidade do Executivo Municipal quanto à divergência apresentada e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, haja vista a comprovação de que a equipe auxiliar do controle interno era composta por quatro funcionários efetivos e que no exercício de 2010 foi nomeado

como Diretor do Controle Interno o servidor efetivo Sr. Agnaldo Chemin. Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista que mesmo após a exclusão dos valores gastos com divulgação de atos oficiais (R\$ 717.607,05), a média dos gastos nos três últimos anos foi de R\$ 524.154,03 (quinhentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) enquanto a despesa no exercício de 2008 foi de R\$ 1.327.637,64 (um milhão trezentos e vinte e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e no exercício de 2007 de R\$ 1.131.729,54 (um milhão cento e trinta e um mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações. Também apontou irregularidade material advinda do exame do contraditório em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes das contas nº 2-5 e 647001-5, mantidas junto ao banco Caixa Econômica Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20380/12 – peça processual nº 064), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela CGM. Por meio do Despacho nº 3263/12 (peça processual nº 065) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 21/13 – peça processual nº 067) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, sem aplicação do referido prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1223/13 – peça processual nº 068), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem aplicação do Prejulgado nº 10 por entender que não é razoável uma vez que o exercício da prestação de contas em análise é anterior ao prejulgado de 16/06/2010.

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador Sr. Alexandre Martins (petição intermediária nº 241672/13 – peças processuais nº 071 e 072) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 2423/13 (peça processual nº 073) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção do arquivo da peça processual nº 072 para sua correta visualização e após, encaminhamento dos autos à CGM para instrução conclusiva incluindo a análise dos novos documentos e justificativas, devendo cumprir integralmente o art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4469/13 – peça processual nº 077) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Quanto aos novos documentos apresentados a CGM aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes das contas nº 2-5 e 647001-5 mantidas junto ao banco Caixa Econômica Federal, haja vista os extratos encaminhados e o esclarecimento das divergências.

Ao final, a CGM entendeu que as contas estão irregulares tendo em vista estar configurada infração à norma legal em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também acrescentou proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da referida Lei Complementar, em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19327/13 – peça processual nº 079), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

Por meio do Despacho nº 1159/14 (peça processual nº 080) foi determinado o retorno dos autos à CGM para observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 961/14 – peça processual nº 081) apontou como responsável pelas irregularidades e pelas ressalvas às contas o Sr. José Antonio Camargo. Os aspectos ressalvados foram: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão. A irregularidade apontada se refere às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, na qual a CGM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5949/14 – peça processual nº 082), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

Por meio do Despacho nº 3892/14 (peça processual nº 084) foi determinada diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado à CGM que por ocasião da instrução conclusiva expusesse os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, a observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[18], de forma a possibilitar o escoreto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[19], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Srª Heloisa Valt representante do departamento de contabilidade do município (petição intermediária nº 947226/14 – peças processuais nº 087 a 089) apresentou documento atestando que comunicou o gestor das contas do exercício de 2008, Sr. José Antonio Camargo, para as providências que ele entendesse pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções nº 278/15 e 299/15 – peças processuais nº 090 e 091) manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão. A CGM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

No que tange ao Prejulgado nº 010 novamente ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, sem aplicação do prejulgado.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de "bipenalização" é descartada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldelo (Parecer nº 1295/15 – peça processual nº 092), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade das contas, as ressalvas apontadas e o opinativo da aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica e discordou quanto à multa cabível em razão da irregularidade (despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos) e entendeu que a conduta enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e não da multa prevista no art. 87, § 4º da referida lei, conforme proposto pela CGM.

Por meio do Despacho nº 1327/15 (peça processual nº 093) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Izabete Cristina Pavin, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e após, realizar diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, devendo fazer constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

A Srª Heloisa Valt representante do departamento de contabilidade do município (petição intermediária nº 402940/15 – peças processuais nº 099 a 101) novamente apenas apresentou documento atestando que comunicou o gestor das contas do exercício de 2008, Sr. José Antonio Camargo, para as providências que ele entendesse pertinentes.

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador Sr. Alexandre Martins (petição intermediária nº 411168/15 – peças processuais nº 103 a 105) requereu vistas dos autos.

Por meio do Despacho nº 2566/15 (peça processual nº 106) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Sr. Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082).

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador Sr. Alexandre Martins (petição intermediária nº 808378/15 – peças processuais nº 112 a 117) apresentou documentos com intuito de que seja glossado do computo das despesas com publicidade no exercício de 2008 o montante de R\$ 226.229,01 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo) que alega ter sido lançado em despesas de forma equivocada no elemento nº 3390.3988.02. O procurador também alega que houve cerceamento de defesa, argumentando que não houve seu cadastramento após petição de documentos (peça processual nº 072), que não foi intimado da inclusão em pauta dos autos e não foi analisado pedido de vistas datado de 19/05/2015 (peça processual nº 104).

Os autos foram incluídos em pauta e por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 225/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 118) os membros da Câmara decidiram por unanimidade, nos termos do voto deste Relator: I - emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antonio

Camargo, referentes ao Município de Colombo, exercício de 2008, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação de ressalva à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; III - recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Colombo que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal; VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal e VII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio de seu procurador Sr. Alexandre Martins (petição intermediária nº 942333/15 – peças processuais nº 122 a 123) interpôs recurso de revista em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 225/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 118) em que alegou, em síntese, que houve cerceamento de defesa e apresentou argumentos quanto ao mérito das contas.

O recurso de revista foi provido e por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 189/17 – Pleno (peça processual nº 133) foi declarada a nulidade da prestação de contas a partir do Despacho nº 2423/13 (peça processual nº 073), devendo o feito retornar à respectiva fase de conhecimento e restando prejudicada a análise do mérito das razões recursais.

Por meio do Despacho nº 1216/17 (peça processual nº 138) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados por meio da petição intermediária nº 241672/13 (peças processuais nº 071 e 072), com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1153/18 – peça processual nº 139) apresentou síntese dos apontamentos feitos em suas instruções iniciais, e as conclusões resultantes da análise dos documentos apresentados nas peças processuais nº 071 e 072.

A unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Após análise dos documentos trazidos aos autos as peças processuais nº 071 e 072 a unidade técnica esclareceu que, quanto à solicitação apresentada pelo responsável à peça processual nº 072 de exclusão do valor de R\$ 329.600,00, relativo ao empenho nº 5380/2008, aduz que foi classificado no elemento de despesa 3390.3965 e não compôs o cálculo do valor gasto com publicidade, não devendo ser excluído.

A CGM também verificou que nas análises anteriores houve exclusão do montante de R\$ 717.607,05 (gastos no elemento de despesa 3390.3988.02 – serviços de publicidade e propaganda – publicação de serviços, obras e campanhas) mas que neste valor estavam incluídos indevidamente os empenhos nº 7148, 7164, 7926 e 8389 que não compunham o valor apurado de gastos no exercício de 2008 de R\$ 2.045.244,69, haja vista que foram emitidos após 05/07/2008 e ainda, o valor de R\$ 40,00 que foi erroneamente deduzido do empenho nº 2795 cujo valor é de R\$ 325,60 e à época foi deduzido o valor de R\$ 365,60. Diante do exposto a unidade técnica ajustou o cálculo e apurou a despesa com publicidade no exercício de 2008 até 05/07/2008 no montante de R\$ 1.607.393,14, correspondente ao gasto total de R\$ 2.045.244,69 e a exclusão do valor de R\$ 437.851,55 referente aos gastos no elemento de despesa 3390.3988.02.

A unidade técnica também reiterou as ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, haja vista a justificativa apresentada pelo responsável de que houve equívoco nas informações postadas no sistema SIM-AM 2008 quanto às leis que autorizaram as suplementações e a informação de que as aberturas de créditos especiais encontravam respaldo nas Leis Municipais nº 1063/08 e 1078/08, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, haja vista as justificativas apresentadas pelo interessado de que as contas foram utilizadas para pagamento de salários ou arrecadação de tributos e a conta nº 14616-5, mantida junto ao Banco Itaú S/A que era vinculada ao Convênio com o Estado do Paraná destinado à Construção do Pronto Atendimento Maracaná foi encerrada no exercício de 2009, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista os extratos bancários e ofício do banco que atestam os saldos das contas em 31/12/2008, ressalvando que o saldo da conta nº 647012-0 foi apresentado somente por meio do ofício do Banco Caixa Econômica Federal e ressalvando os lançamentos incorretos feitos no sistema SIM-PCA, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, em face da justificativa apresentada de que o valor pendente refere-se a processo em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná e está devidamente depositado em conta bancária e aguarda decisão judicial para efetivar o repasse, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em face dos documentos apresentados que demonstram que houve um depósito extemporâneo em 31/08/2009 feito pelo Legislativo Municipal, referente ao IRRF competência de dezembro de 2008 de R\$ 12.915,46 (doze mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), e nenhuma providência imediata havia sido tomada pela contabilidade do Executivo Municipal quanto à divergência apresentada e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, haja vista a comprovação de que a equipe auxiliar do controle interno era composta por quatro funcionários efetivos e que no exercício de 2010 foi nomeado como Diretor do

Controle Interno o servidor efetivo Sr. Agnaldo Chemin.

Ao final a CGM atribuiu como responsável pelas irregularidades e pelas ressalvas às contas o Sr. José Antonio Camargo e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e também da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Por meio do Despacho nº 395/18 (peça processual nº 140) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do responsável Sr. José Antonio Camargo para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1153/18 (peça processual nº 139).

O procurador do Sr. José Antonio Camargo foi intimado por meio do Ofício nº 2193/18 (peça processual nº 143) e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 949/18 (peça processual nº 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3684/18 – peça processual nº 146) reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas e manteve as conclusões exaradas na Instrução nº 1153/18 (peça processual nº 139).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 669/18 – peça processual nº 148), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

Por meio do Despacho nº 1317/18 (peça processual nº 149) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a intimação por via postal do responsável Sr. José Antonio Camargo, e de seu procurador Sr. Alexandre Martins, este último no endereço profissional constante da procuração juntada aos autos (peça processual nº 105), haja vista que restou infrutífera a intimação realizada no endereço constante do Ofício nº 2193/18 (peça processual nº 143), para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas nas Instruções nº 1153/18 e nº 3684/18 (peças processuais nº 139 e 146).

A Diretoria de Protocolo encaminhou intimações (Ofícios de contraditório nº 4262/18 e 4263/18 – peças processuais nº 150 e 151) e ambas foram devolvidas (peças processuais nº 152 e 153). A Diretoria de Protocolo também informou a emissão de novos ofícios aos interessados (Informação nº 11093/18 – peça processual nº 154), haja vista que o endereço cadastrado para envio foi alterado em face de contato via telefone com o destinatário, conforme atestam os documentos constantes às fls. 001 das peças processuais nº 152 e 153.

O Sr. José Antonio Camargo foi intimado por meio do Ofício nº 4345/18 (peça processual nº 155) e recebeu a intimação em 08/11/2018, conforme atesta o aviso de recebimento constante dos autos (peça processual nº 157) e o seu procurador Sr. Alexandre Martins foi intimado por meio do Ofício nº 4346/18 (peça processual nº 156), recebido em 13/11/2018, conforme atesta o aviso de recebimento constante dos autos (peça processual nº 158). Transcorrido o prazo para apresentação de contraditórios, ambos intimados não apresentaram nenhum documento ou justificativa, conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 18/19 (peça processual nº 159).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 480/19 – peça processual nº 160) diante da ausência de pronunciamento do responsável ratificou as conclusões da sua última instrução conclusiva que apontou como responsável pelas irregularidades e pelas ressalvas às contas o Sr. José Antonio Camargo. Os aspectos ressalvados foram quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão.

A irregularidade apontada se refere às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, na qual a CGM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, e também da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 163/19 – peça processual nº 161), ratificou integralmente seu opinativo anterior e propugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas pela CGM.

PROPOSTA DE DECISÃO[20]
Os presentes autos já haviam sido julgados e, inconformado com a decisão unânime dos membros da 2ª Câmara deste Tribunal, o responsável pelas contas interpôs recurso de revista alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa. O recurso de revista foi provido e o processo retomou a fase instrutória.

O responsável pelas contas Sr. José Antonio Camargo e o seu procurador Sr. Alexandre Martins foram intimados a se manifestar, conforme consta do relatório, mas não apresentaram documentos.

Considerando o silêncio dos intimados e a não apresentação de novos documentos capazes de alterar o entendimento deste relator quanto ao mérito das contas, reitero o voto apresentado em que, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres da unidade técnica e da representante do Parquet especializado.

No que diz respeito à ressalva apontada quanto à abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, entendo que o item é plenamente regular, haja vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento de dados no sistema SIM-AM, devidamente corrigido posteriormente.

Discordo também quanto ao apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o responsável anexou aos autos ofício do banco que atesta os saldos das contas em 31/12/2008 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 034).

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto ao apontamento de ressalva à existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, tendo em vista que a CGM atestou que o saldo devido à aludida entidade credora está devidamente registrado no sistema SIM-AM e corresponde ao valor lançado no balancete contábil e nas planilhas contendo os saldos bancários relativos às fontes, na conta contábil

nº 3.01.04.06.03.01, e a justificativa apresentada pelo responsável de que aguarda decisão do processo nº 40488/1999 em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, para efetuar o devido repasse (fl. 005 da peça processual nº 027 e fls. 020 e 021 da peça processual nº 034).

Quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno por ocupante de cargo em comissão, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno no exercício de 2010, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese a justificativa do responsável de que as contas se destinam a arrecadação de tributos e pagamento de servidores municipais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das referidas conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

Acompanho os pareceres no que diz respeito ao apontamento de ressalva às contas em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e a irregularidade das contas em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista que a média dos gastos nos três últimos anos foi de R\$ 524.154,03 (quinhentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) enquanto a despesa no exercício de 2008 foi de R\$ 1.607.393,14 (um milhão seiscentos e sete mil trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos) e no exercício de 2007 de R\$ 1.131.729,54 (um milhão cento e trinta e um mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[21] constante dos autos do Prejudgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/9716, para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal e para a divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal, impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Entretanto, como há baixa correlação entre os fatos apurados e os dispositivos legais mencionados, entendo por não ser cabível a aplicação dessas multas nas três últimas impropriedades, restringindo sua aplicação apenas à conduta tida como irregular.

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Camargo, referentes ao Município de Colombo, exercício de 2008, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Colombo que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (10/06/2009 em vez de 30/01/2009); e

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/9716. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Camargo, referentes ao Município de Colombo, exercício de 2008, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

II- Apor ressalva, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

III- Expedir recomendação, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Colombo, para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (10/06/2009 em vez de 30/01/2009); e

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média

dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/9716. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.*

2. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

(...)

Art. 87. *Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.*

Art. 88. *Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.*

Art. 89. *A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

3. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

I - *avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

II - *demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

III - *evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial:*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - *demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

§ 3º *A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

4. *Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

5. *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

6. *Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

7. *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*

8. *Art. 167. São vedados:*

(...)

V - *a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

9. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*

(...)

§ 3º *As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

10. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

Art. 105. *O Balanço Patrimonial demonstrará*

(...)

§ 1º *O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

11. *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - *praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

II - *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

12. *Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:*

*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)**

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. *As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

(...)

§ 2º *É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

I - *títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

II - *empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

13. *Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

I - *o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*

14. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

16. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

17. Art. 17 - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

18. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

19. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

20. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

21. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a

compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 302250/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, EDUARDO CINTRA LUGLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016. RESSALVA em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Eduardo Cintra Lugli, Gestor do exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, cabe registrar que após a manifestação inicial da Unidade Técnica, Instrução - 3.388/17 (peça nº 26), foi oferecido contraditório ao Gestor do Exercício, Sr. Alcides Elias Fernandes, nos termos do Ofício de Contraditório - 227/18 (peça nº 29), entretanto, o referido Gestor se limitou a solicitar a prorrogação de prazo conforme a Petição Intermediária - 95826/18 (peça nº 33), a qual foi deferida por este Relator no Despacho - 279/18 - GCALM (peça nº 35). Também, foi oferecido o contraditório ao atual Gestor, Sr. Eduardo Cintra Lugli, nos termos do Ofício -

1.824/18 (peça nº 39).
 Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação dos Gestores, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 824/18 (peça nº 41).
 Passando aos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução – 3.388/17 (peça nº 26) e da Instrução – 161/19 – CGM (peça nº 42), constatou-se que foram elencados os seguintes apontamentos: Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e, também, do art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e, também, do art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.
 Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.
 A Coordenadoria registrou que o Parecer do Controlador (peça nº 06) concluiu pela irregularidade das contas, reproduzindo parcialmente o Relatório, conforme segue:

Execução Orçamentária	REGULAR IRREGULAR
Realização da Receita e renúncia fiscal	REGULAR
Medidas para criação da Dívida Ativa – Não houve	IRREGULAR
Regimes Próprios de Previdência Social	IRREGULAR
Regimes de Contribuições Rótulo e patronal sem nome das apólices para identificação do déficit em conformidade com o artigo 20, inciso III	IRREGULAR
Respostas aos procedimentos dos tributos sem a previdência social	IRREGULAR
Conselho de Controle Social do FUNDEB	REGULAR
Ata de nomeação dos membros (Decreto nº 922/2016, de 23 de Abril de 2016)	REGULAR
Composição (20 membros entre titulares e suplentes)	REGULAR
Conferência Decreto nº 922/2016, de 23 de Abril de 2016	IRREGULAR
Funcionamento regular das reuniões	IRREGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	IRREGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2016	IRREGULAR
Parecer do Conselho em relação à rememoração da irregularidade apontada em seu relatório de 2016, das contas relativas ao exercício de 2016 no no mínimo 10% dos recursos de FUNDEB	94,85%
Parecer do Conselho em relação à aplicação do art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05	0,00%
Comitê Municipal do Transporte Escolar	REGULAR
Lei de criação – Conforme Decreto 014/2013, de 02/03/2013	REGULAR
Ata de nomeação dos membros (Decreto nº 1113/13, de 02 de Junho de 2013)	REGULAR
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Lei nº 77.0013-05/2010	IRREGULAR
Limites Constitucionais	IRREGULAR
Atividade das Despesas com o Ensino Fundamental	18,10%
Atividade das Despesas com a Saúde	28,01%
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	

As informações acima foram produzidas com base em análises de relatórios emitidos pela Divisão de Contabilidade. Com relação ao Conselho Social do FUNDEB, Comitê do Transporte Escolar e Conselho Municipal de Saúde, a documentação referente ao seu funcionamento e/ou irregularidade, não foi apresentada em sua integridade, motivo pelo qual esta Controladoria opta pela irregularidade.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Em atenção a este item a Controladora Interna questionou a encaminhada a Câmara Municipal em data posterior à entrega da PCA, fato este que esta Controladora Interna estará acompanhando.

Ainda, a Coordenadoria registrou inconformidades detectadas pelo Controlador, conforme o relatório a seguir reproduzido:

Nº	Período de Referência	Base	Apresentação do Relatório	Montante em Lei de Anos	% em relação ao Valor Disponível	Conclusão
01	01/01/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR
02	02/02/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR
03	03/03/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR
04	04/04/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR
05	05/05/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR
06	06/06/2016	Estimativa do Recebimento	Em conformidade	100%	100%	REGULAR

Assim, a Unidade Técnica anotou que o Controlador deveria apresentar esclarecimentos e documentos demonstrando a correção ou não dessas inconformidades, além de comprovar a comunicação efetuada ao Gestor e às Unidades responsáveis para adoção de providências e informar quais medidas foram tomadas pela Administração.
 Ainda, afirmou que o Gestor deveria ter apresentado as justificativas sobre os apontamentos e comprovar documentalmente as providências adotadas para sanar as irregularidades.
 Dessa forma, considerando que não houve manifestação, conforme registrado na preliminar, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, fundamentando seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64 e no relatório abaixo reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.072.907,57	8.262.191,06	710.715,91
Cota Parte ICMS	1.474.717,38	1.477.717,38	-3.000,00
Cota Parte IPVA	224.443,24	223.890,85	456,39
Transferência FUNDEB	1.194.220,17	1.192.154,41	2.065,76

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apontada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No entanto, mesmo devidamente citado, o Gestor não se manifestou sobre o item, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o apontamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64 e nos arts. 105 e 106 da Instrução Normativa nº 114/2016.

Em sua manifestação a Coordenadoria anotou que o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação foram apresentados (peças nº 04 e nº 05), no entanto, não foram acatados em razão de divergências no quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme relatório que segue:

DESCRIÇÃO DE RECEBIMENTOS	DEPRECIACIONES	DEPRECIACIONES ANTERIORES
Ativo Realizável em Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Não Realizável em Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Realizável em Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Não Realizável em Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL	4.000.000,00	4.000.000,00

Balanço Patrimonial (Peça processual nº 4).

DESCRIÇÃO DE RECEBIMENTOS	DEPRECIACIONES	DEPRECIACIONES ANTERIORES
Ativo Realizável em Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Não Realizável em Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Realizável em Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Não Realizável em Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL	4.000.000,00	4.000.000,00

Publicação do Balanço Patrimonial (Peça processual nº 5)
 Por ocasião do contraditório o Gestor não se manifestou sobre o item, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma linha, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, fundamentando seu posicionamento no art. 212 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.494/07 e no relatório parcialmente reproduzido abaixo.

DESCRIÇÃO CONSIDERADA PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS JUNTEI = (12)	722.276,87
31- DESPESAS CUSTADAS SEM A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	0,00
32- RECOTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO RECURSO DO RENDIZ ATÉ O TRIMESTRE - (30)	6.847,66
33- DESPESAS CUSTADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO PERÍODO	31.383,58
34- DESPESAS CUSTADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE INGESTOS	732.734,80
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS DO EXERCÍCIO SEM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE INGESTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO	0,00
36- CANCELAMENTO, NÃO INSCRIÇÃO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSO DE INGESTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO = (46)	0,00
37- TOTAL DAS DESPESAS CUSTADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	806.862,04
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DELIMITE (37 + 34) - (37)	1.672.117,87
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM DEBITO (38) / (2) x 100%	19,10

No entanto, mesmo que devidamente citado, o Gestor não se manifestou sobre o item, conforme já mencionado na preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Em sua manifestação a Unidade Técnica anotou que o Certificado de Regularidade Previdenciária encaminhado foi válido somente até 24/04/2013.

Registrou que mesmo devidamente citado o Gestor não se manifestou sobre, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela inconformidade no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e no art. 19 da Portaria do MPS 403/08.

Em sua Instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que a Lei encaminhada pelo Gestor se refere ao exercício de 2015, conforme verificado à peça nº 08.

Ainda que devidamente citado, anotou que o Gestor não se manifestou sobre o item em sede de contraditório, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma linha, a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto as Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), fundamentando seu posicionamento na Lei nº 9.504/97 e no relatório abaixo reproduzido.

MES	VALOR
Julho	3.500,00
Agosto	3.500,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apontados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou sobre o item em sede de contraditório, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, concluiu pela inconformidade quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, fundamentando seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e no Prejulgado nº 15 do TCE/PR.

Por ocasião da Instrução – 3.388/17 (fls. 21 até 24 da peça nº 26), a Unidade Técnica detalhou a Disponibilidade Líquida da Entidade, relatório que entendemos como parte da presente manifestação.

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou sobre o item em sede de contraditório, conforme já mencionado na preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que não foram encaminhados os comprovantes da realização da audiência pública referente ao período mencionado.

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou por ocasião do contraditório, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no § 4º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que não foram encaminhados os comprovantes da realização de audiência pública referente ao período.

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou em sede de contraditório, conforme já mencionado na preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, fundamentando seu posicionamento no § 4º, art. 9º da Lei Complementar 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que não foram encaminhados os comprovantes da realização da audiência pública referente ao período.

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou em sede de contraditório, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Coordenadoria registrou que apesar de terem sido encaminhados os demais demonstrativos referentes ao período, restaram pendentes o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, conforme exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição.

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou em sede de contraditório, conforme já mencionado em preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto ao item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	08/11/2016	193
Jan/2016	2016	31/05/2016	09/12/2016	192
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/12/2016	168
Março	2016	30/06/2016	19/12/2016	172
Abril	2016	29/07/2016	21/12/2016	145
Mai	2016	29/07/2016	29/12/2016	153
Junho	2016	31/08/2016	24/01/2017	146
Julho	2016	31/08/2016	30/01/2017	152
Agosto	2016	30/09/2016	02/02/2017	125
Setembro	2016	31/10/2016	05/02/2017	97
Outubro	2016	30/11/2016	28/02/2017	90
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	28/02/2017	02/05/2017	83
Encerramento	2016	31/03/2017	02/05/2017	32

Ainda que devidamente citado, o Gestor não se manifestou em sede de contraditório, conforme já mencionado na preliminar, razão pela qual restou mantido o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 – ANÁLISE FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu o Parecer nº 60/19 – 5PC, (peça nº 43), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, cabe registrar que após a manifestação inicial da Unidade Técnica, Instrução – 3.388/17 (peça nº 26), foi oferecido contraditório ao Gestor do Exercício, Sr. Alcides Elias Fernandes, nos termos do Ofício de Contraditório – 227/18 - DP

(peça nº 29), entretanto, o referido Gestor se limitou a solicitar a prorrogação de prazo, conforme a Petição Intermediária – 95826/18 (peça nº 33), a qual foi deferida por este Relator no Despacho – 27/18 – GCAML (peça nº 35), não ocorrendo nova manifestação do ex-Prefeito após essa data.

Registre-se que também foi oferecido contraditório ao atual Gestor, Sr. Eduardo Cintra Lugi, nos termos do Ofício – 1.824/18 (peça nº 39), entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação dos Gestores, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 824/18 (peça nº 41).

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovção da gestão, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, observou-se que na manifestação do Controle Interno do Município (peça nº 6) foram anotadas inconformidades em relação às quais não houve qualquer objeção ou apresentação de medidas corretivas por parte do Gestor, sendo que tais pendências referiam-se aos seguintes pontos: a) Medidas para cobrança da Dívida Ativa – Ausente; b) Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial; c) Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com previdência própria; d) Funcionamento – Regularidade das Reuniões; e) Qualidade das Informações prestadas pela Administração; e) Parecer do Conselho sobre as contas de 2016; f) Parecer do Conselho em relação à aplicação no exercício de 2016 de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB, com índice de 0,00%; g) Parecer do Comitê em relação às Competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013 – GS/SEED; h) Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental de 19,1%; i) Ainda, após ações relacionadas à auditoria, observou inconformidades na Divisão de Contabilidade, Divisão de Recursos Humanos, Divisão de Frotas, Divisão de Tributação.

Assim, considerando os apontamentos do Relatório do Controle Interno sem a apresentação de qualquer justificativa, entendemos cabível a aplicação de inconformidade com sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observadas diferenças entre o valor da transferência realizada e o valor contabilizado pelo Município na ordem de R\$ 710.715,91 (setecentos e dez mil setecentos e quinze reais e noventa e um centavos) na Cota Parte FPM; R\$ -3.000,00 (três mil reais) na Cota Parte ICMS; R\$ 456,39 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) na Cota Parte IPVA e, também, o valor de R\$ 2.065,76 (dois mil sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) na transferência do FUNDEB, para os quais não foram apresentadas justificativas pelo Gestor.

Dessa forma, configurou-se a inobservância dos arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, condição que entendemos suficiente para acompanhar o posicionamento pela inconformidade adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, em relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos pela inconformidade com aplicação de sanção.

Ainda que o Responsável tenha apresentado o Balanço Patrimonial e a sua publicação (peças de nº 04 e nº 05), respectivamente, é cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, haja vista as divergências no quadro do Superávit/Déficit Financeiro, pois, no Balanço Patrimonial trazido aos autos o montante desse quadro somou R\$ 3.544.227,06 (três milhões quinhentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), ao passo que no Balanço Patrimonial publicado o quadro somou R\$ 3.841.217,11 (três milhões oitocentos e quarenta e um mil duzentos e dezessete reais e onze centavos), resultando na diferença de R\$ 296.990,05 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa reais e cinco centavos), em desacordo com o que determina a Instrução Normativa nº 114/2016 e a Lei 4.320/64.

Anote-se que a sanção aqui mencionada deve ser aplicada somente ao Sr. Alcides Elias Fernandes, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do exercício em exame de 2016, que além de Gestor do exercício também assinou o Balanço Patrimonial publicado (peça nº 05).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, no presente item não foi atendido o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.494/07, pois, o índice de aplicação na Educação Básica atingiu apenas 19,1% (dezenove vírgula um por cento) da receita, ou seja, abaixo do limite mínimo constitucionalmente previsto.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável pelas contas, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária por ocasião da Prestação de Contas Anual, entendemos que não restou atendido o Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08, pois, o referido documento possuía validade até 24/04/2013, ou seja, data anterior ao exercício em exame (2016).

Registre-se que a multa aqui aplicada cabe somente ao Sr. Alcides Elias Fernandes, Gestor no período de 01/01/2013 até 31/12/2016, pois, como já mencionado, desde o primeiro quadrimestre da sua gestão o Município não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução processual, a Lei encaminhada por ocasião da instrução processual se referiu ao exercício de 2015 (peça nº 08), ou seja, não correspondeu a forma de amortização do déficit demonstrado no cálculo atuarial do exercício em exame, não sendo observada a Lei nº 9.717/98 e a Portaria 403/2008, condição que entendemos passível de sanção administrativa.

Também, aplicamos a sanção apenas ao Sr. Alcides Elias Fernandes, Gestor do exercício em exame e que não tomou as providências necessárias para atender a legislação mencionada.

Anote-se que para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade com ressalva.

Como devidamente registrado, ocorreram despesas com publicidade institucional nos meses de julho e agosto de 2016, ambas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em evidente afronta ao que determina a Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VI, "b", onde restou determinado que nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, com aplicação de multa.

Assim como se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal nos presentes autos, configurou-se a inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 e do Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas, pois, foram assumidos compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, conforme relatório apresentado às folhas 21 até 24 da Instrução 3.388/17 (peça nº 26), a qual passamos a considerar como parte do presente voto.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável pelas contas, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa.

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos que não foi atendido o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, não foi comprovada a realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes orçamentárias do Primeiro quadrimestre de 2016.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável pelas contas, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Cabível, também, a inconformidade relacionada a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa. Acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos que não foi atendido o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, não foi comprovada a realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Segundo Quadrimestre de 2016.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, entendemos que não foi observado o art. 9º, § 4º, da L.C.E. 101/00, pois, não foi comprovada a realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes orçamentárias do Terceiro Quadrimestre de 2015.

Anote-se que também para este item não foi apresentada qualquer justificativa pelo Responsável, conforme já mencionado por ocasião da preliminar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma linha, em relação à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução processual, tanto por ocasião da Prestação de Contas Anual quanto em sede de Contraditório, não foi anexado aos autos o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, conforme exige o Manual de Demonstrativos Fiscais da 6ª Edição e os artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, condição que entendemos suficiente para concluir pela inconformidade com aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando atrasos em todos os meses daquele período, os quais chegaram a 192 (cento e noventa e dois) dias no mês de janeiro, a 172 (cento e setenta e dois) dias no mês de março, dentre outras várias remessas que excederam a 100 (cem) dias. Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Alcides Elias Fernandes, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, a

exceção das que correspondiam a novembro, dezembro e encerramento do exercício.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Entendemos por não aplicar sanção ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, responsável pelo encaminhamento das remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício, uma vez que o referido Gestor tomou posse no cargo de Prefeito do Município em 01/01/2017, ou seja, em data próxima ao encerramento dos prazos para encaminhamento dos dados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

2) Que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a (30) trinta dias.

3) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
 2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
 3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 4. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
 5. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
 6. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
 7. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 8. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
 9. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
 10. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
 11. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
 12. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;
- 4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF

558.350.749-72, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

II- Ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a (30) trinta dias.

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
4. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
5. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
6. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
7. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
8. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
9. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
10. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
11. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
12. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

IV- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

V- Encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI- Encaminhar posteriormente à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 70914/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME ROSSETTO, JOSE JOAO ROSSETTO, MARIA IZABEL TARACHUK ROSSETTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/19

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81022/13, publicado no DOE nº 9.124, do dia 14/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.113,41 (quatro mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos), deferida, em cotas iguais (50%), para JOSE JOAO ROSSETTO e GUILHERME ROSSETTO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor da servidora MARIA IZABEL TARACHUK ROSSETTO, falecida em 29/11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.684/18 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 31/19 (peça 29), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 684141/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.166/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/06/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de AGOSTINO MUNARO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 37 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.734,04 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.589/18 (peça 65) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 915/18 (peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 754603/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELIR KLIPPEL, ADRIANA DE CARVALHO MEDEIROS, ALEXANDRE SCHEIFEL, ANA CAROLINA BECKER NISIDE, ELIZETE DE ANDRADE AMORIM, ESTER TAUBE TORETTA, GLESSYAN DE QUADROS MARQUES, MARCIANA PELIN KLIEGMANN, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAELLA MARANHÃO KAWATA, SANDRA TORNIERI

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/19

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão Complementar de Pessoal Estadual realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 155/2015, para provimento de vagas do cargo de Professor, por prazo determinado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a

Informação nº 43/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 40) e o Parecer nº 63/19 – 2PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, favoráveis à legalidade e registro dos Atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 342484/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, LIDIA MAISTROWICZ, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 28/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 19/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LIDIA MAISTROWICZ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 23 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 633,96 (seiscentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.559/18 (peça 52) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 655/18 (peça 53), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183149/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, NEUZA ROZA PUPO, PAULO KOROVIKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 23.654/2016, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 940, do dia 25/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA ROZA PUPO, no cargo de Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com 25 anos de contribuição, no valor mensal de R\$ 952,94 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.443/18 (peça 70) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 752/18 (peça 71), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 946009/14

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, GENI FEIJO FABRI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 471/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, do dia 28/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GENI FEIJO FABRI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 1 ano, 2 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 34,46 (trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.535/18 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 887/18 (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337529/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA FRANCENER LIPPERT

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 684/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/03/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de TERESINHA FRANCENER LIPPERT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.808,75 (três mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.481/18 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 990/18 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 523390/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO - APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

PROCURADOR -

DESPACHO - 402/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Visando à reforma da decisão materializada no Acórdão 62/19-STP (Peça 48), o Sr. Claudio Roberto Paixão ora apresenta recurso de revisão (Peças 55/58).

Considerando o disposto no caput do art. 74, da LC/PR 113/05[1], mostra-se intempestivo o pleito recursal, pois acostado em 17 de abril do corrente, ao passo que a decisão que se pretende atacar foi disponibilizada em 6 de fevereiro, havendo transitado em julgado em 1º de março (v. certidões contidas nas Peças 49 e 51).

Face ao exposto, não recebo o recurso de revisão.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 22 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (sem gritos no original)

PROCESSO Nº - 262906/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO - JAIME FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 411/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. JAIME FERREIRA DOS SANTOS, vereador do Município de Paranaguá/PR, com fundamento no art. 32, II, da Lei Orgânica deste TCE-PR, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ – CISLIPA, de seu presidente, Sr. Marcelo Roque, e sua Secretaria Executiva, Sra. Everllin Dina de Camargo Guiger. O edil aponta possível descumprimento dos Prejulgados nº 06 e 25-TCE/PR pelo Consórcio Público, em razão da procrastinação na contratação de advogado selecionado mediante concurso, mantendo-se o exercício das atividades próprias da advocacia por advogado contratado em cargo comissionado.

Questiona ainda a validade da criação pelo Consórcio, do cargo de "Procurador Geral", com remuneração muito superior (R\$ 6.800,00) à remuneração prevista para o cargo de advogado concursado (R\$ 1.532,00).

Quanto ao exercício das atividades próprias de contador, também aponta ocorrência de violação aos prejulgados deste Tribunal, eis que as funções próprias de contador (atividades técnico-operacionais) estariam sendo exercidas pelo Diretor de Contabilidade da entidade.

O representante acostou aos autos, além de documento de identificação (Peça 02, p. 04), cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2019, emitida em 26 de março último passado pelo Ministério Público do Estado do Paraná dirigida aos ora representados, recomendando:

"I. Tomem as providências necessárias para alterar o Protocolo de Intenções do CISLIPA, para que ali passem a constar os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com rigorosa observância dos delineamentos constitucionais da contratação temporária, tal como exposto no introito desta Recomendação Administrativa;

II. Tomem as providências necessárias para que seja observado, na gestão do CISLIPA, o teor do Préjulgado nº do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobretudo no que toca à função de Advogado do Consórcio." (Peça 02, p. 10)

Foram acostados ainda: a) requisição de informações emitido pela mesma promotória em 27/03/2019 (Peça 02, p. 11); b) despacho de instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR 0103.18.000139-0 (Peça 02, p. 12-29); e c) resposta do CISLIPA ao ofício nº 255/2018, datada de 06/11/2018 (Peça 02, p. 30-38).

Em análise preliminar das alegações e documentos colacionados em sede de representação entendo não haver nos autos informações e documentos suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Os elementos colacionados não possibilitam, a priori, identificar violações à dispositivo constitucional e/ou legal, ou mesmo aos prejudgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas.

Ademais, analisando os dados da entidade representada disponíveis nos sistemas informatizados deste Tribunal, mantém-se não esclarecidos os apontamentos formulados, razão pela qual entendo imprescindível a prestação de informações por parte do Consórcio Intermunicipal e de seus gestores para cada um dos apontamentos constantes da Representação, com a devida documentação do que venha a ser alegado.

Caso não demonstrada a inoocorrência das restrições narradas, o feito será recebido, com possibilidade inclusive de conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a inclusão, na atuação, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, de seu presidente, Sr. Marcelo Roque, e de sua Secretária Executiva, Sra. Everllin Dina de Camargo Guiger.

II – a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, de seu presidente, Sr. Marcelo Roque, e de sua Secretária Executiva, Sra. Everllin Dina de Camargo Guiger, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que, além das justificativas que entenderem devidas, deverão acostar a documentação comprobatória das razões de defesa.

III - Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834380/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO LUIZ MOLINARI, VALERIA ZAMBON

PROCURADOR - ADANI PRIMO TRICHES, KATY TABORDA

DESPACHO - 413/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, e tendo em vista a modificação da decisão contida no Acórdão nº 2525/16 – S2C, pela decisão proferida em sede de Pedido de Rescisão nos termos do Acórdão nº 559/19 – STP (Peça 28, processo nº 820371/16) e adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 643494/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO

PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO - 416/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos Ofícios de diligência nº 218/19-DP e 220/19-DP (peças 178 e 179).

Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 24 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1102888/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: LEÃO SALOMÃO NETO, MARISA DO ROCIO MOREIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARISA DO ROCIO MOREIRA, ocupante do cargo de Servente de serviços gerais na conservação de vias permanentes do Município de Paranaguá, do PARANAGUA PREVIDENCIA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 028/2014 (peça 11), publicada no Folha do Litoral News de 03/12/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 302105/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, VALDILEIA BARBOSA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VALDILEIA BARBOSA SERRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, benefício concedido por meio do Decreto nº 4048/2015, publicado no periódico "O Município" - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, nº 978, de 08/05/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 636841/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO VALDOMIRO SOLITO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI, MARCIA CRISTINA DALL AGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ANTONIO VALDOMIRO SOLITO, ocupante do cargo de Agente Operacional, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 2705/2017 (peças 09/10), publicado no Diário Oficial do Norte do Paraná de 08/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 810349/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JMS SERVICOS DE TRANSITO EIRELI, TIAGO WATERKEMPER
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 500/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e cadastro os procuradores nominados no mandato juntado à peça nº 51. Após, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266389/15
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 501/19
Considerando o contido na Instrução 556/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HÉLIO RODRIGUES DE JESUS relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão 6026/2016 da Primeira Câmara (peça 39).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 247895/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 502/19
Considerando o contido na Instrução 552/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FABIO CHICAROLI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 211/2018 da Segunda Câmara (peça 106).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 194779/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 503/19
Considerando o contido na Instrução 422/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 280), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 443/2018 da Segunda Câmara (peça 274).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 792931/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SILVIO KAVESKI, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 504/19
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 496/19 S2C (Certidão de trânsito em julgado 431/19 - peça 80) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
2. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 251270/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 505/19
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 268939/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 506/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2019[2], realizado pelo Município de Tupássi com vistas à contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação por meio de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, com repasses e recargas por meios eletrônicos dos respectivos créditos, destinados aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Tupãssi que se enquadram nas condições especificadas na Lei Municipal nº 1.976/2018”.

A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no item 4.11[3] do Termo de Referência do edital, cláusula relacionada ao valor que poderá ser cobrado pela 2ª via dos cartões com chip no caso de perda e/ou inutilização.

Afirmou que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de cobrança de até R\$6,00 (seis reais) no caso de reemissão de cartões eletrônicos por motivo de perda e/ou inutilização por culpa dos servidores usuários.

Contudo, entende a representante que tal valor é ínfimo, e o custo mínimo previsto para reemissão de cartão deve ser R\$ 20,00 (vinte reais). Neste sentido, explicou que os chips de cartão englobam diversas tecnologias, inclusive dispositivos anti-fraude e que custam, no mínimo R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

Argumentou que a exigência é excessiva e desarrazoada, e que restringirá o caráter competitivo do certame, além de ferir a lisura do procedimento licitatório.

Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame e, ao final, seja acolhida a argumentação deduzida na exordial, para que seja determinada a revisão do edital. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Consoante relatado na exordial, observa-se que a celeuma apresentada a esta Corte diz respeito ao item 4.11 do Termo de Referência, que prevê valor mínimo supostamente irrisório para confecção de novos cartões magnéticos em caso de extravio e/ou inutilização.

Ao examinar a íntegra do instrumento convocatório, verifica-se que o custo unitário para emissão e manutenção de cada cartão magnético não pode superar R\$ 100,00 (cem reais). Por outro lado, o custo unitário para reemissão dos cartões, segundo edital, não pode superar R\$6,00 (seis reais).

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, parece-me que a disparidade entre o custo máximo previsto para a 1ª e 2ª via dos cartões magnéticos é bastante relevante (diferença de noventa e quatro reais), podendo representar uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, possível direcionamento da licitação e, até mesmo, inexecutabilidade contratual futura.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula “4.11” do Termo de Referência do edital de Pregão Presencial nº 19/2019.

Caberá a municipalidade, por meio de seu representante legal, juntar cópia integral do processo licitatório em exame, bem como demonstrar cabalmente que o valor de R\$ 6,00 (seis reais) para 2ª via de cartão é viável e compatível com o mercado.

Quanto ao pedido cautelar formulado pela parte representante, deixo de acatar, por ora, o pleito de suspensão do certame, haja vista que não restou suficientemente demonstrado nos autos a inviabilidade do preço previsto para reemissão de cartão em caso de extravio ou inutilização.

Consta na inicial vasta argumentação sobre o caráter irrisório do valor, porém, há apenas uma única indicação comparativa de preço à folha nº 5 da peça nº 3, apontando o custo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) para cartão PVC com chip e banda magnética.

Deste modo, considerando que ainda permanecem dúvidas sobre os fatos, sendo necessária a oitiva da municipalidade, nego o pleito cautelar formulado.

Advertir aos representados, desde já, que eventual julgamento procedente da presente Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como remessa de cópia dos autos a outros órgãos fiscalizadores.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Tupãssi (pessoa jurídica de direito público) e do Sr. Ailton Caiero da Silva (Prefeito e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.3. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. A abertura do certame ocorrerá em 30 de abril de 2019, 9hs e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

4.11. Para reemissão dos cartões eletrônicos, por motivo de perda e/ou inutilização, por culpa dos usuários (servidor da Contratante), ou decorrente do mau uso, a Contratada poderá cobrar até o limite de R\$ 6,00 (seis reais) por cartão reemitido, observando-se o prazo de 15 dias para entrega.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO N.º: 268777/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 507/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Cornélio Procópio, sob a gestão do Sr. Amin José Hannouche.

Inicialmente, o Parquet relatou que ao realizar levantamento de dados sobre a regularidade na aquisição de medicamentos em vários municípios, verificou o descumprimento da Lei de Transparência nº 15.527/11, bem como da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 pelo Município de Cornélio Procópio.

Após discorrer sobre o direito constitucional à informação e legislação específica sobre o tema, afirmou ter demandado[1] à referida municipalidade que apresentasse informações sobre os Pregões nº 14/2019, 145/2018, 126/2018, 79/2018, 42/2018, 17/2018 e 9/2018, os quais tem como objeto a compra de medicamentos.

Na mesma oportunidade, solicitou o envio dos documentos que compõem os processos licitatórios, tais como orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos.

Em resposta, a Diretora de Licitações da entidade informou que os editais sempre estiveram disponíveis no sítio virtual do ente, em suas respectivas pastas e na plataforma BBMNET, sendo que nesta última estariam disponíveis as atas de sessão de julgamento.

Ocorre, todavia, que ao consultar a plataforma indicada a parte representante observou que de todos os certames mencionados, apenas os pregões nº 14/2019, 145/2018 e 9/2018 possuem alguns documentos disponibilizados.

Tal situação, consoante seu entendimento, configura “restrição” das informações sobre os procedimentos licitatórios realizados [...] caracterizando ausência de publicidade e transparência nos atos da Administração Pública. Portanto, visível a contrariedade da Lei nº 12.527/2011, por não se verificar a garantia do direito à informação, mediante disponibilização de informações e documentos por meio de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão, o que por sua vez acaba repercutindo no efetivo exercício do controle externo”.

Ainda, sobre a utilização da plataforma BBMNET, destacou que “no portal de transparência municipal não existe indicação ao cidadão sobre a utilização dos recursos da plataforma BBMNET, ao passo que o procedimento correto seria fazer constar um link para atalho que conduza o interessado ao respectivo site, para que então possa dar continuidade à consulta de informações, mesmo que estas devam estar preferencialmente disponíveis no portal de transparência.”

Ao fim, pugnou seja determinado ao ente representado que “disponibilize no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2018 e 2019, considerando o rol de documentos: orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos, conforme fundamentação”.

É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[5] do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto ao descumprimento da Lei de Transparência nº 15.527/11.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Conforme relatado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou pedido cautelar, pugnano seja determinado ao ente que disponibilize imediatamente as informações referentes a licitações no Portal da Transparência.

A despeito da gravidade dos fatos narrados na exordial, os quais realmente exigem correção por parte do ente público, não verifico o periculum in mora, requisito essencial ao deferimento da medida cautelar.

A não determinação da medida cautelar solicitada pelo Parquet, por ora, não oferece risco ao resultado útil do processo. Assim, indefiro o pedido cautelar.

Cabe alertar, contudo, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além de determinações e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Cornélio Procopio, por seu representante legal;
 - b) Sr. Amin José Hannouche, atual gestor municipal;
- 4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

- 1. Via Canal de Comunicação – CACO.
- 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- 3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
 Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
- 4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
- 5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]
- § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 257813/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 511/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2019[1], realizada pelo Município de Marmeleiro para "contratação de empresa para realizar a coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda área urbana do Município de Marmeleiro – PR"[2].

Narrou, inicialmente, que apresentou pedido de impugnação ao edital em 26 de março contra vários itens do instrumento convocatório. Contudo, a impugnação foi deferida somente quanto à exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo publicado aviso de retificação e estipulada nova data de abertura do certame.

A representante aduziu que permanecem diversas ilegalidades no edital, as quais podem restringir a competitividade da licitação, bem como violar os princípios da legalidade e isonomia. Sintetizou as referidas irregularidades nos seguintes termos: "a) confusão entre os institutos de lote e item; b) exigências de comprovação pela vencedora que o aterro possui EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 12305/2010 e Resolução CEMA N.º 094/2014 em, para empresas dispensadas do EIA/RIMA, apresentação de declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico informando que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos classe II; c) exigência de licenças ambientais para fins de qualificação técnica; d) ausência de planilha de orçamento estimado como anexo do edital; e) inexecuibilidade do valor máximo previsto para contratação do item 01 - execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos; f) exigência de seguro contra eventuais danos ambientais para armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais; g) Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B, conforme indicações do Ministério da Saúde; [...]"

Após apresentar considerações de fato e de direito sobre cada um dos itens, pugnou pela imediata suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, pugnou "seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Marmeleiro, para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades apontadas".

Por meio do Despacho nº 495/19 (peça nº 12), determinei a oitiva prévia da municipalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que se manifestasse sobre a inicial, especialmente o pedido de suspensão cautelar do certame.].

Em resposta, lavrada pelo Prefeito e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, aduziu-se que o certame já foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 125/19, em que "as possíveis irregularidades foram apontadas por este para saneamento, que foram atendidos pela municipalidade".

Afirmou, também que o referido APA foi encaminhado anteriormente à impugnação e culminou na alteração da data prevista para abertura do certame, bem como asseverou que nenhum dos demais itens impugnados pela representante foi objeto de apontamento por esta Corte de Contas.

Quanto aos itens questionados na petição inicial, apresentou esclarecimentos e justificativas individualmente.

É o relatório.
 2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

O fato de que apenas 2 (duas) empresas participaram do certame, conforme Ata de

abertura dos envelopes de proposta (peça nº 30), é um indicativo de possível restrição à competitividade, motivo pelo qual a Representação deve ser recebida.

Para além da pequena quantidade de licitantes potencialmente interessados em participar do certame, é necessário apurar nesta Representação, também, os pontos suscitados pela parte representante, os quais sintetizo na tabela abaixo:

Alegações da parte representante	Síntese da manifestação preliminar dos representados	Justificativa do relator para o juízo de admissibilidade positivo
a) confusão entre os institutos de lote e item	Ficou demonstrado que o certame estava dividido em 2 itens, não havendo necessidade de divisão, pois o modo como se encontra já está de acordo com o que pretende a empresa representante.	A legislação aplicável prevê que o objeto deve ser fracionado no maior número de parcelas possíveis, desde que economicamente e tecnicamente viável. Por ora, não consta nos autos justificativa técnica e econômica da municipalidade para a não realização do fracionamento, sendo necessário, portanto, o recebimento do expediente quanto a este ponto. Nada obstante, a previsão de não abertura dos envelopes para o item 02, caso não haja habilitado para o item 01, em juízo de cognição sumária, parece-me pouco clara já que os dois itens integram o mesmo lote.
b) exigências de comprovação pela vencedora que o aterro possui EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 12305/2010 e Resolução CEMA N.º 094/2014 em, para empresas dispensadas do EIA/RIMA, apresentação de declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico informando que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos classe II;	A exigência do EIA/RIMA se trata de uma garantia que a empresa está cumprindo com o dever constitucional de preservar o meio ambiente. NÃO há impedimentos para que seja feita esta exigência, a ser comprovada somente das empresas vencedoras.	Conforme argumentação deduzida pela parte representante, verifica-se que as exigências legais referidas não se aplicam a todas as empresas, sendo necessário apurar cada caso concreto, ponderando, por exemplo, data de constituição das empresas e vigência das leis à época. Assim, embora justificável a iniciativa da municipalidade, visando ao escorregão zelo ambiental, reputo necessário apurar se as exigências em questão estão amparadas por fundamentação legal e ampla aplicabilidade.
c) exigência de licenças ambientais para fins de qualificação técnica;	Considerando que as licenças ambientais são requisitos para que as empresas atuem no fornecimento dos serviços licitados, não há irregularidade na exigência.	Quanto a este ponto, entendo necessário o recebimento da Representação, para apurar a legalidade das condições de habilitação propostas no instrumento convocatório, haja vista que para habilitação em licitações deve ser exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93.
d) ausência de planilha de orçamento estimado como anexo do edital;	Informação inverídica. A planilha encontra-se no site do município, no portal da transparência e disponível no setor de licitações.	A municipalidade argumentou que a alegação da parte representante não procede, bem como aduziu que a planilha estava disponível no site da entidade. Ocorre, todavia, que a parte representante juntou aos autos algumas capturas de tela referentes ao sítio eletrônico da municipalidade, informando suposto erro e impossibilidade de acesso. Considerando a importância do franco acesso à planilha de composição de custos, item essencial à formulação de propostas, reputo necessário o recebimento do feito quanto a este ponto.
e) inexecuibilidade do valor máximo previsto para contratação do item 01 - execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos;	O preço previsto foi alcançado pela administração a partir de planilha com composição de custos. Há cálculos do município, ao passo que a representante apenas aponta inexecuibilidade, sem lastro probatório.	A representante alega que o valor estipulado não é razoável e não corresponde ao valor de mercado. Contudo, deixou de apresentar orçamentos e documentos que demonstrassem, de plano, a plausibilidade das alegações. Contudo, diante da baixa participação de licitantes no certame, é possível que o valor arbitrado seja efetivamente inexecuível. Assim, entendo necessário o recebimento do feito quanto a este ponto, cabendo ao ente público demonstrar cabalmente a exequibilidade do valor fixado no instrumento convocatório.
f) exigência de seguro contra eventuais danos ambientais para armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais;	A exigência busca somente resguardar o interesse da coletividade, sendo exigida somente das empresas vencedoras.	Assim como no caso da exigência de licenças ambientais, reputo necessário o recebimento da Representação quanto a este ponto, para perquirir se a cláusula vergastada está acobertada por previsão legal.
g) Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B, conforme indicações do Ministério da Saúde;	A Administração Pública tem o dever de acompanhar e fiscalizar os contratos para verificar se a empresa contratada cumpre com as normas de segurança do trabalho, sob pena de responsabilização. A exigência em nada interfere na competitividade.	A partir das justificativas apresentadas pela municipalidade não foi possível compreender quais normativas e legislação de segurança do trabalho amparam a exigência. De fato, a responsabilidade solidária do ente contratante na fiscalização do contrato é inegável. Entretanto, é preciso apurar se a cláusula editalícia em questão está albergada em leis ou normativas técnicas aplicáveis ao caso. Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.

Em que pese o recebimento integral das alegações deduzidas na inicial, tomando por princípio o interesse público e social na legalidade das licitações e contratos públicos, entendo que o pedido cautelar de suspensão do certame, por ora, deve ser rejeitado, uma vez que diversas questões, especialmente quanto à aplicação de legislação específica devem ser apuradas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar citação, na forma regimental, do Município de Marmeleiro (na pessoa de seu representante legal); do Prefeito signatário do edital, Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa; e do Presidente da Comissão de Licitação signatário do edital, Sr. Everton Leandro Camargo Mendes, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[6], apresentem defesas, conjunta ou separadamente;

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.3. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado da licitação é de R\$ 510.928,45 (quinhentos e dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). A data de abertura dos envelopes de propostas está prevista para o dia 22 de abril de 2019, às 14h (conforme Primeiro Adendo ao Edital, anexo, peça nº 8).

2. O objeto da Tomada de Preços está dividido em dois itens, quais sejam: "Item 01: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Classe II, provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR até a Estação de Transbordo de Resíduos – ETR do Município de Marmeleiro/PR. A distância percorrida para as coletas dos resíduos sólidos urbanos – Classe II em todo perímetro urbano é de 1247,6 KM/mês (conforme anexo XIII - Cronograma semanal da coleta de resíduos sólidos urbanos).

Item 02: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos – Classe II, provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR até o Aterro Sanitário de propriedade da contratada, e disponibilizar, 01 (um) container com capacidade mínima de 20m³ e máxima de 40m³, para armazenamento na estação de transbordo de resíduos – ETR do município de Marmeleiro/PR."

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO N.º: 250037/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
PROCURADOR/ADVOGADO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, HENRIQUE JOSE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 512/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Link Card Administradora de Benefícios EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019[2], realizado pelo Município de São Mateus com vistas ao "registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços[...]". A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial como critério de qualificação econômico-financeira, defendendo que são necessários critérios mais específicos para o certame em análise, tais como exigência de balanço patrimonial e índices contábeis.

Questionou, também, a exigência de manutenção de escritório local para atendimento do Município. Neste sentido, aduziu que por se tratar o objeto de aquisição de software de gerenciamento de frota, o serviço pode ser prestado remotamente ou com deslocamento aéreo de preposto em menos de 24 (vinte e quatro) horas. Salientou que a exigência em comento é restritiva e fere a competitividade da licitação.

Ainda, apontou como questionável a previsão editalícia de que a contratada deverá manter preço fixo da mão de obra e ofertar descontos mínimos sobre as peças e serviços a serem executados. Sobre tal ponto, asseverou que "tal exigência foge do objeto licitado, afinal, trata-se de contratação de um software para o gerenciamento informatizado dos serviços de manutenção".

Ainda, afirmou que a empresa a ser contratada "fornecerá um software e uma rede de estabelecimentos credenciados, atuando por conseguinte como meio de pagamento. Entretanto, não será a empresa contratada responsável pelo fornecimento de peças e serviços de manutenção de maneira que não é possível exigir da empresa contratada o fornecimento de descontos uma vez que foge a sua ingerência".

Por fim, indicou a presença de verossimilhança das alegações e prejuízo iminente na demora, pugnando pela suspensão cautelar do certame.

Conforme Despacho nº 471/19 (peça nº 4), determinei a oitiva prévia da municipalidade, para que se manifestasse sobre o pedido cautelar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em resposta (peça nº 9), o Município de São Mateus do Sul, por seu representante legal, suscitou, dentre outras questões, preliminar de mérito, asseverando que os fatos tratados no presente processo já são objeto dos autos nº 247656/19, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

2. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto do presente expediente é o mesmo do protocolado nº 247656/19, conforme indicado pela parte representada (peça nº 9).

Depreende-se do teor daquela Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que os fatos estão ligados ao mesmo processo licitatório.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[3] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 247656/19 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[4] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[5] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Buri-SP.

2. A data prevista para o certame é 12 de abril de 2019, 9hs, e o valor máximo anual estimado para contratação é de R\$ 585.086,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

3. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

4. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 826140/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDRESSA KIKUTI DANCOSKY, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/19

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 150/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 97/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 258/19 (Peças n.ºs 15 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 616786/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 438/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 555/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 133), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO PAULINO DE FREITAS, CPF nº 369.304.159-87, referente ao débito determinado no item I do Acórdão nº 3404/17 – STP (Peça 54) e mantido pelo Acórdão nº 1345/2018 - STP (Peça 93);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97980/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA
PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI
DESPACHO: 439/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 544/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 113), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALTAIR MOLINA SERRANO (CPF n.º 550.277.769-34), referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/14 – Primeira Câmara (peça n.º 41), mantido integralmente pelos Acórdãos n.ºs 901/16, 13/17 e 1245/17, todos do Tribunal Pleno (Peças n.ºs 58, 90 e 99);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22808/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADOR:

DESPACHO: 441/19

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação dos documentos juntados pelo Município de Jussara (Petição Intermediária n.º 221312/19, peças n.ºs 94 e 95), bem como para continuidade do acompanhamento concomitante do presente processo.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273987/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 445/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 562/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANGELA SILVANA ZAUPA, CPF nº 388.169.899-04, referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 1866/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 43);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601927/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

DESPACHO: 453/19

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Em atendimento ao disposto no art. 334 do Regimento Interno[3], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 914569/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MARIA LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Maria Luciano Carneiro de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 276/2017 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, publicado no Diário do Noroeste, de 02/12/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 534561/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: CELINA CAROLINA TRENTINI VENDRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Celina Carolina Trentini Vendrame, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 175/2015 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, publicado no Jornal O Paraná, de 20/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21614/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MARIO EDUARDO OYAMADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 486/19

Retornam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 93/19, peça 35.

O Ministério Público, ponderando que existem particularidades na representação "(...) que, em uma análise perfunctória, poderiam trazer à tona a ilegalidade do procedimento licitatório, quanto às exigências e especificações técnicas, que com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, não estão restritas tão somente à certificação do INMETRO, mas avançam em especificações que, nos termos trazidos na inicial, não seriam passíveis de atendimento até mesmo por grandes e renomado fabricantes nacionais", o que contrariaria o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/1993[1], requereu reconsideração da decisão.

A representação foi formulada pela M. E. Oyamada – Comercial ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 142/2018 do Município de Andirá, que tem por objeto a aquisição de kits escolares.

A Representante apontou como irregularidade a exigência da apresentação de laudos específicos que não colaboram para a qualidade dos produtos, mas antes direcionam a disputa para um grupo específico de empresas nos seguintes itens (peça 3, fls. 2 a 29):

□□ Borracha grande com capa protetora: Apresentar certificado do INMETRO. Além de laudo de conformidade com as normas ABNT NBR 15236:2016 (toxicológico, metais pesados, FTLATOS e resistência mecânica), além de ensaio de laboratório credenciado pelo INMETRO atestando níveis aceitáveis de BISFENOL-A (BPA FREE) discriminado o borracha e capa protetora;

□□ Pasta escolar ecológica com lombada de 40 mm: Com comprovação através de declaração do fabricante, juntamente com amostras o licitante deverá apresentar cópias autenticadas dos laudos laboratoriais atestando o atendimento dos requisitos ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de FTLATOS), além de laudo atestando níveis aceitáveis de BISFENOL-A (BPA FREE) emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO. Este produto deverá possuir selo INMETRO;

□□ Régua de 30 cm em pet cristal: Obrigatório a apresentação de ensaio laboratorial que comprove a utilização de grãos de PET reciclado pós-consumo na confecção do produto;

□□ Confecção de cadernos personalizados fora do padrão com incongruência nas medidas: Formato do caderno (200X275 mm) incompatível com as medidas da capa (18x20 cm) e quantidades de cores exigidas (6 cores) fora do padrão (4 cores).

Por meio do Despacho nº 432/19 (peça 34), deixei de receber a Representação considerando que, o que foi apontado pelo representante como sendo exigências ilegais nos descritivos daqueles itens, fora saneado pelo Município nas sucessivas retificações realizadas no edital original.

É o que se pretende comparando-se o projeto básico com a relação dos itens e quantitativos juntado pelo Município à peça 20 (fls. 7 a 12) com o mesmo documento retificado, em razão do Aportamento Preliminar de Acompanhamento (APA) de

protocolo nº 8979, juntado à peça 28 (fls. 15 a 28). Esta situação também se verifica em consulta ao site do Município de Andirá, no qual é possível se acessar os editais originais e retificados[2]. Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que aquelas irregularidades foram corrigidas pelo Município. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão teve a oportunidade de analisar o edital e entendeu que as irregularidades levantadas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) de protocolo nº 8979 foram saneadas (peça 33), e não foram detectadas nem apontadas outras irregularidades além daquelas. Assim, afastadas as irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal na petição inicial de representação e em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento, não sendo indicadas outras, entendo que a decisão pela negativa de recebimento da representação não merece reparo. Isso posto, nego o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público de Contas e mantenho meu entendimento contido no Despacho nº 432/19 – GCFC (peça 34). Retornem os autos ao Ministério Público para ciência. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 7º (...)
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
2. *Edital* original: http://andira.pr.gov.br/instances/6/uploads/biddings/2359_7f2594b1a952fe2e280876769e47ed26a5e9cc3f.pdf
Última retificação: http://andira.pr.gov.br/instances/6/uploads/biddings/2359_04af2d56bf098029d94c2cbbc8c3d31154f1967a.pdf

PROCESSO Nº: 781381/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI
ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 490/19

Retornam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo para defesa do Município de Foz do Iguaçu (peça 131). Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo formulado pelo interessado, uma vez que foi citado em 18/12/2018 e o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 7/1/2019. Ademais, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 255), o prazo final para manifestação será 23/5/2019. Portanto, a municipalidade terá mais de cinco meses para formular sua defesa, mostrando-se desarrazoado, face aos princípios da celeridade e da eficiência, bem como da duração razoável do processo que, sem que se apresente qualquer justificativa plausível, conceder novo prazo para essa finalidade. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, tendo em vista que a data final prevista para manifestação das partes é 23/5/2019. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 300053/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 493/19
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Flávio José Arns, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.173/17 – Segunda Câmara. Por intermédio do Acórdão n.º 553 – Tribunal Pleno (peça 73), foi conhecido o Recurso de Revista e, no mérito pelo provimento. O Ministério Público de Contas por meio da peça 75, certificou que tomou ciência da decisão. A decisão transitou em julgado em 11/04/19, conforme certidão à peça 76, sendo registrada pela CMEX as recomendações e ressalvas nos termos do Acórdão supracitado. Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 724005/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, JAIR JOSE ESCHER, MIGUEL BAYERLE, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 495/19
Em face do contido no Parecer nº 481/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 132), e no Parecer nº 228/19 do Ministério Público de Contas (peça 133) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime os atuais gestores do Município de Itaipulândia e da Câmara Municipal de Itaipulândia, a fim de que se manifestem sobre aqueles opinativos. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 207430/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 496/19
Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira. Da análise dos autos observei que o senhor Wagner Mesquita de Oliveira não se manifestou e que o AR anexado à peça 43 não foi assinado por ele. Em consulta a outros processos, encontrei o Relatório de Auditoria autuado sob n.º 403.557/18, o qual possui petição anexada à peça 62, assinada pelo senhor Wagner Mesquita de Oliveira, apresentando domicílio diverso do qual ele foi citado nos presentes autos. Desta forma, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para citação do senhor Wagner Mesquita de Oliveira no seguinte endereço: Rua das Gaivotas, n.º 114 – Município de Pinhais, CEP 83.327-155 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de contraditório. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 179273/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 537/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 199/2018 - Segunda Câmara de 04/07/2018 (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 543/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 268/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AFIFI EL BITAR SAAB, CPF nº 026.599.909-05, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se. Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

PROCESSO Nº: 244842/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 540/19
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademar Alves da Silva, contido nas peças nº 36/37, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19 – Segunda Câmara, veiculado no DETC em 01/04/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se. Tribunal de Contas, 24 de abril de 2019. Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 240198/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 541/19

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo Município de Doutor Camargo, de aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite a duplicação dos prazos de recondução previstos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 100750/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEIS: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTÔNIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA, JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIÃO PAULINO SERQUEIRA NETTO, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, TOMAS AIMONE FILHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSÉ SANTANA

PROCURADORES: JESUS OSÉAS DE AQUINO, JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 44/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que

analise os documentos apresentados às peças 164 a 204.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 549953/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR GONCALVES PONTES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5211/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2016, retificada pela Resolução n.º 946/2019, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 25/02/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor JURANDIR GONÇALVES PONTES, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental - Motorista.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 647323/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELVA TEREZINHA CAZELLA BROETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2009/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora NELVA TEREZINHA CAZELLA BROETO, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 317959/98

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUGUSTO ERCOLE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ANDRE JULIANO BORNANCIM, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 148/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 847232/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA CORREA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

DESPACHO N.º: 150/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 18119/12

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, JAIR LUIZ FONTANA, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

DESPACHO 293/19

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, petição intermediária nº 267398/19 (peça processual nº 055), em face do Acórdão nº 311/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 045).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos dos artigos 477, § 2º, do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 161839/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO
(FALECIDO EM 2013)
DESPACHO 298/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 524/19 – peça processual nº 237) atesta o cumprimento parcial da determinação estabelecida no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 095). Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 095), no prazo estipulado no Regimento Interno, pode incidir, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Inajá, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do integral cumprimento da retrocitada determinação. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 783476/16

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIVANIA FONSECA, JESSIE WILLIAN BRAINE, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 81/19

A COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, POR MEIO DA INFORMAÇÃO Nº 106/19-CGE (PEÇA 42), sugere novo **sobrestamento** do feito até que seja apreciada a admissão do servidor falecido, tratada no processo n.º 965884/16. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, **até a decisão definitiva no referido expediente**. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, **remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara** para certificação e, em seguida, à **Coordenadoria de Gestão Estadual**, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1476/19

Processo nº: 786290/17
Data e hora da redistribuição: 22/04/2019 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTINO CECHINEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 280/2019 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 22/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1477/19

Processo nº: 729882/17
Data e hora da redistribuição: 22/04/2019 15:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Certidão de declaração de impedimento 10/2019 - Secretaria do Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 398/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Certidão de declaração de impedimento 10/2019 do(a) Secretaria do Tribunal Pleno - por suspeição.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.
DP, em 22/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1478/19

Processo nº: 598985/15
Data e hora da redistribuição: 22/04/2019 15:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 396/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 521/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Certidão de declaração de impedimento 8/2019 do(a) Secretaria do Tribunal Pleno - por suspeição.
DP, em 22/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1479/19

Processo nº: 256571/11
Data e hora da redistribuição: 22/04/2019 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGERIO ERNESTO GRENZEL
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1480/19

Processo nº: 69888/00
Data e hora da redistribuição: 22/04/2019 16:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1481/19

Processo nº: 291313/17
Data e hora da redistribuição: 23/04/2019 11:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1482/19

Processo nº: 354940/16
Data e hora da redistribuição: 23/04/2019 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1483/19

Processo nº: 108614/00
Data e hora da redistribuição: 23/04/2019 14:10:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2019

Processo Nº: 202490/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:26:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2019

Processo Nº: 203632/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:27:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: SANDRO REGINALDO FAGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2019

Processo Nº: 179227/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:29:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2019

Processo Nº: 194200/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:30:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2019

Processo Nº: 204833/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:33:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2019

Processo Nº: 208065/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:36:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2019

Processo Nº: 189869/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:52:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LUIZ EXPEDITO FRIGO, VICENTE WOGNEI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2019

Processo Nº: 210485/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2019

Processo Nº: 213557/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:55:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2019

Processo Nº: 213450/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 15:57:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: VICTOR HUGO VINHARSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2019

Processo Nº: 198060/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:07:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2019

Processo Nº: 213492/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:08:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2019

Processo Nº: 191332/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:10:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2019

Processo Nº: 212690/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:20:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2019

Processo Nº: 211724/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:21:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - ASMT
Interessado: DALVA APARECIDA SIENA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2019

Processo Nº: 210507/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2019

Processo Nº: 183488/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:23:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PATRIK MAGARI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2019

Processo Nº: 211813/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:29:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAMARANA - AMET
Interessado: MAISA CRISTINA YSHIGUE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2019

Processo Nº: 188021/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:30:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2019

Processo Nº: 178344/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:33:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2019

Processo Nº: 206739/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:35:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2019

Processo Nº: 199961/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:38:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2019

Processo Nº: 193475/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:39:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2019

Processo Nº: 214200/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:40:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ALICEU RONQUI, CARLOS ROBERTO LUCINDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2019

Processo Nº: 213808/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:42:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ANTONIO MORAES, SERGIO MIRANDA RIZZO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2019

Processo Nº: 203330/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:49:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2019

Processo Nº: 208111/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:50:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2019

Processo Nº: 211031/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 16:53:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2019

Processo Nº: 208227/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:00:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2019

Processo Nº: 214286/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:10:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: GILMAR JORGE, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2019

Processo Nº: 208235/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:14:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: SORAIA RODRIGUES DE MELO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2019

Processo Nº: 200749/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:17:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2019

Processo Nº: 202504/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:19:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2019

Processo Nº: 209517/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:20:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO WILSON MENDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2019

Processo Nº: 214529/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:22:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMARANA - AASMT
Interessado: MARIZA ASSUMPÇÃO JORGE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2019

Processo Nº: 214375/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:28:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2019

Processo Nº: 207743/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:31:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2019

Processo Nº: 181094/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:36:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2019

Processo Nº: 200200/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:41:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2019

Processo Nº: 205392/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:50:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2019

Processo Nº: 210922/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:51:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2019

Processo Nº: 209592/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:58:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2019

Processo Nº: 204930/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 17:59:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2019

Processo Nº: 210523/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:01:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI PEDRO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2019

Processo Nº: 210710/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:01:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAMILTON DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2019

Processo Nº: 186231/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:02:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2019

Processo Nº: 199678/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:06:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2019

Processo Nº: 210817/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:06:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO ALVES DA CRUZ FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2019

Processo Nº: 211180/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:15:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WANDERLEY ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2019

Processo Nº: 211520/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:29:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGAR ANTUNES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2019

Processo Nº: 211899/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 18:56:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO TORQUATO DA ROCHA, NATALIA DA ROCHA, PAULO TORQUATO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2019

Processo Nº: 213930/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:48:15
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FIGENIA SELLANI SARIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FREGONESI, JOSÉ CARLOS SARIS, SILVANA MARCIA SARIS (FALECIDO(A) EM 2014)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2019

Processo Nº: 214766/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:48:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2019

Processo Nº: 214758/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:52:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2019

Processo Nº: 171366/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:54:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2019

Processo Nº: 214871/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:56:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2019

Processo Nº: 207719/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 19:59:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 576320/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2019

Processo Nº: 192550/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:00:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2019

Processo Nº: 214588/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:02:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2019

Processo Nº: 214782/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:03:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, RAFAEL DE MELLO BARTZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2019

Processo Nº: 192487/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:04:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARCIA CRISTINA DALL AGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2019

Processo Nº: 192045/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:13:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2019

Processo Nº: 211716/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:14:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2019

Processo Nº: 208502/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:17:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ISABELA SCHMOLLER, VILSON GARCIA DALSENTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2019

Processo Nº: 214901/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 20:38:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2019

Processo Nº: 215037/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 21:10:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2019

Processo Nº: 214944/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 07:42:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2019

Processo Nº: 212925/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 07:48:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2019

Processo Nº: 202687/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 07:52:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2019

Processo Nº: 214960/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 08:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2019

Processo Nº: 214570/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 08:16:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: MARCIA CECILIA HUÇULAK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2019

Processo Nº: 199953/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 08:52:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2019

Processo Nº: 211902/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 09:25:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2019

Processo Nº: 129076/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 10:29:19
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2019

Processo Nº: 204744/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 10:30:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2019

Processo Nº: 194358/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 10:32:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALMIRA LAZARIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2019

Processo Nº: 194552/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 10:32:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2019

Processo Nº: 779344/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 10:43:39
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2019

Processo Nº: 190603/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 11:11:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2019

Processo Nº: 211864/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 12:37:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2019

Processo Nº: 211872/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 12:57:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2019

Processo Nº: 127510/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 14:50:18
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2019

Processo Nº: 217820/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 15:08:46
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2019

Processo Nº: 217854/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 15:14:02
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2019

Processo Nº: 212542/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 15:36:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
Interessado: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GERSON DENILSON COLODEL, SANDRA MARIA CUMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2019

Processo Nº: 218346/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 16:13:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: EDCLAUDIO PEDROSO, MARCOS PATTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2019

Processo Nº: 218672/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 16:21:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2019

Processo Nº: 218486/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 16:30:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: WANDERLEY ROMANO DONADEL
Interessado: WANDERLEY ROMANO DONADEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2019

Processo Nº: 219261/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 17:34:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO
Interessado: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2019

Processo Nº: 219580/19
Data e hora da distribuição: 02/04/2019 18:12:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO LUIZ FRISSE, RENATO BRAVO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2019

Processo Nº: 220162/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 08:18:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO DE PAULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2019

Processo Nº: 217510/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 08:38:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2019

Processo Nº: 187394/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 10:10:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2019

Processo Nº: 217480/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 10:14:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2019

Processo Nº: 217471/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 10:39:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2019

Processo Nº: 182112/19
Data e hora da distribuição: 03/04/2019 10:47:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2019

Processo Nº: 195656/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 11:03:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2019

Processo Nº: 217978/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 11:04:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2019

Processo Nº: 173776/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 11:17:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: ERNANI SPERANCETA, ROSIANE DALPRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2019

Processo Nº: 175566/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 11:31:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI, PAULINO HEITOR MEXIA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2019

Processo Nº: 213581/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 11:55:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2019

Processo Nº: 178522/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 13:18:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2019

Processo Nº: 221665/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 13:44:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2019

Processo Nº: 211970/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 13:57:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2019

Processo Nº: 501954/17

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 14:25:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: ALICE BALHAN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF, LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA CRISTINA KOBER, ROSANA NOVOCHADLEI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2019

Processo Nº: 222289/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 15:17:42

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 574627/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2019

Processo Nº: 222408/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 15:28:54

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2019

Processo Nº: 223293/19

Data e hora da distribuição: 03/04/2019 17:53:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2019

Processo Nº: 215088/19

Data e hora da distribuição: 04/04/2019 10:33:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2019

Processo Nº: 224613/19

Data e hora da distribuição: 04/04/2019 11:08:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2019

Processo Nº: 224150/19

Data e hora da distribuição: 04/04/2019 11:11:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CASSIANO LUIZ IURK

Interessado: CASSIANO LUIZ IURK

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 151420/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2019

Processo Nº: 224575/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 11:20:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2019

Processo Nº: 217030/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 11:32:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2019

Processo Nº: 225016/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 11:51:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2019

Processo Nº: 224931/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 12:26:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: JEFERSON LUIZ PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2019

Processo Nº: 222521/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 12:41:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES BENEDITO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2019

Processo Nº: 194420/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 15:27:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2019

Processo Nº: 226969/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2019 15:40:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO LUIZ MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2019

Processo Nº: 207379/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 07:47:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2019

Processo Nº: 220596/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 08:09:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2019

Processo Nº: 228589/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 08:24:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: IVANA PEREIRA JORGE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2019

Processo Nº: 196253/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 08:40:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2019

Processo Nº: 227949/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 09:39:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2019

Processo Nº: 232780/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2019 18:54:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA OLIVEIRA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2019

Processo Nº: 33027/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 18:02:45
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2019

Processo Nº: 236760/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 08:26:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2019

Processo Nº: 237995/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 10:52:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2019

Processo Nº: 235631/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 11:32:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2019

Processo Nº: 192410/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 13:49:42
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2019

Processo Nº: 239106/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 13:55:48
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2019

Processo Nº: 226896/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 14:23:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2019

Processo Nº: 239360/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 14:42:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2019

Processo Nº: 239670/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 15:04:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2019

Processo Nº: 239467/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 15:42:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2019

Processo Nº: 240198/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 15:45:48
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2019

Processo Nº: 240260/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 16:39:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS SONSIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2019

Processo Nº: 240880/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2019 21:31:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2019

Processo Nº: 240988/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 08:20:41
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RUY HAUER REICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2019

Processo Nº: 232934/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 09:32:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2019

Processo Nº: 240430/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 10:18:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2019

Processo Nº: 202644/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 11:37:48
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2019

Processo Nº: 231440/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 12:51:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2019

Processo Nº: 206569/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 13:17:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2019

Processo Nº: 238690/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 14:06:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2019

Processo Nº: 242883/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 15:38:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2019

Processo Nº: 244568/19
Data e hora da distribuição: 10/04/2019 16:24:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VICTOR DE JESUS GALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2019

Processo Nº: 232420/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 08:03:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2019

Processo Nº: 243600/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 08:15:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2019

Processo Nº: 240619/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 08:36:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2019

Processo Nº: 244843/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 09:49:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DIVANETE DE SOUZA, EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2019

Processo Nº: 240449/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 10:09:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2019

Processo Nº: 208413/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 10:57:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2019

Processo Nº: 235810/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 11:55:50
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2019

Processo Nº: 246323/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 12:26:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2019

Processo Nº: 246358/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 12:53:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, GLAUCO TIRONI GARCIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2019

Processo Nº: 184140/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 13:28:05
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2019

Processo Nº: 246870/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 16:24:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BIZO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1846/2019

Processo Nº: 247656/19
Data e hora da distribuição: 11/04/2019 16:47:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2019

Processo Nº: 220081/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 11:11:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2019

Processo Nº: 248989/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 11:38:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, MAURÍCIO FONSECA FADEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2019

Processo Nº: 249560/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 11:56:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLAVIO FERNANDO DA SILVA
Interessado: FLAVIO FERNANDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2019

Processo Nº: 249314/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 12:14:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA, DINOILSON VIANA E SILVA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2019

Processo Nº: 231857/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 13:26:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2019

Processo Nº: 250037/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 14:41:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2019

Processo Nº: 475574/18
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 15:03:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2019

Processo Nº: 83954/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 15:23:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2019

Processo Nº: 216963/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 15:27:39
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2019

Processo Nº: 226276/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 15:39:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2019

Processo Nº: 249802/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 16:03:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2019

Processo Nº: 250827/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 16:12:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2019

Processo Nº: 251238/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 17:03:55
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2019

Processo Nº: 251408/19
Data e hora da distribuição: 12/04/2019 19:07:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2019

Processo Nº: 248334/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:40:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2019

Processo Nº: 252552/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:22:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIEL ABREU DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2019

Processo Nº: 252439/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:41:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2019

Processo Nº: 248393/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:42:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2019

Processo Nº: 181906/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 12:02:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO PEREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2019

Processo Nº: 252455/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:48:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1867/2019

Processo Nº: 252480/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:52:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1868/2019

Processo Nº: 252463/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:57:16
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1869/2019

Processo Nº: 252706/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 11:58:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1870/2019

Processo Nº: 252412/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 12:08:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1871/2019

Processo Nº: 253036/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 14:08:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO
Interessado: MARCOS FIORAVANTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1872/2019

Processo Nº: 222157/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 14:31:33
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1873/2019

Processo Nº: 239114/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 15:41:42
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KRATOS KLIO DIFUSAO DO CONHECIMENTO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1874/2019

Processo Nº: 253885/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 15:45:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1875/2019

Processo Nº: 254032/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 16:19:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1876/2019

Processo Nº: 254563/19
Data e hora da distribuição: 15/04/2019 16:55:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELIZA TIKI OGASAWARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1877/2019

Processo Nº: 416101/18
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 09:04:36
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1878/2019

Processo Nº: 244142/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 09:12:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1879/2019

Processo Nº: 245920/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 10:09:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1880/2019

Processo Nº: 256094/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 10:36:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1881/2019

Processo Nº: 232160/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 11:11:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, VANESSA DE SOUZA PROENÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1882/2019

Processo Nº: 255543/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 11:42:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1883/2019

Processo Nº: 253125/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 11:59:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1884/2019

Processo Nº: 208863/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 12:19:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1885/2019

Processo Nº: 134630/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 13:06:43
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1886/2019

Processo Nº: 246579/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 13:17:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1887/2019

Processo Nº: 245777/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 14:19:43
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1888/2019

Processo Nº: 257813/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 15:08:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1889/2019

Processo Nº: 220910/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 15:40:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: RICARDO HORNUNG
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1890/2019

Processo Nº: 258720/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 16:19:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1891/2019

Processo Nº: 259956/19
Data e hora da distribuição: 16/04/2019 19:40:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BARBARA MELLER DA SILVA
Interessado: BARBARA MELLER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1892/2019

Processo Nº: 260156/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 08:54:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1893/2019

Processo Nº: 251270/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 09:37:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1894/2019

Processo Nº: 254890/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 10:22:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1895/2019

Processo Nº: 826717/18
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 11:02:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1896/2019

Processo Nº: 498740/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 11:03:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1897/2019

Processo Nº: 320070/03
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 11:29:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade:
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1898/2019

Processo Nº: 247907/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 12:55:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1899/2019

Processo Nº: 215002/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 15:18:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
Interessado: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1900/2019

Processo Nº: 261900/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 15:43:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1901/2019

Processo Nº: 260865/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 16:22:59
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1902/2019

Processo Nº: 260105/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 16:41:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1903/2019

Processo Nº: 259875/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2019 19:13:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1904/2019

Processo Nº: 263813/19

Data e hora da distribuição: 18/04/2019 13:44:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
Interessado: ANGELICA APARECIDA BATISTA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, WILSON BONAMIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1905/2019

Processo Nº: 263872/19
Data e hora da distribuição: 18/04/2019 14:27:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILBERTO FERNANDES SALVADOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1906/2019

Processo Nº: 240538/19
Data e hora da distribuição: 18/04/2019 15:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, LAURO LUCIANO STALL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1907/2019

Processo Nº: 264186/19
Data e hora da distribuição: 18/04/2019 16:10:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1908/2019

Processo Nº: 262248/19
Data e hora da distribuição: 21/04/2019 08:12:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JEFFERSON DE ALENCAR DEGASPARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1909/2019

Processo Nº: 234848/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 08:47:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: TÂNIA MARIA ACCO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1910/2019

Processo Nº: 262906/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 09:32:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1911/2019

Processo Nº: 265190/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 10:06:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1912/2019

Processo Nº: 173822/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 10:23:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1913/2019

Processo Nº: 786290/17
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 11:16:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTINO CECHINEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1914/2019

Processo Nº: 265719/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 13:32:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
Interessado: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1915/2019

Processo Nº: 232365/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 13:32:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1916/2019

Processo Nº: 266219/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 14:52:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1917/2019

Processo Nº: 233620/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 14:56:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: LAERCIO DE FREITAS, SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1918/2019

Processo Nº: 266405/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 15:23:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA OLIVEIRA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1919/2019

Processo Nº: 266464/19
Data e hora da distribuição: 22/04/2019 16:10:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1920/2019

Processo Nº: 182457/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 08:00:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1921/2019

Processo Nº: 265611/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 09:06:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1922/2019

Processo Nº: 265956/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 09:36:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1923/2019

Processo Nº: 238860/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 10:08:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHATE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1924/2019

Processo Nº: 266081/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 10:40:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DJAIR ROBERTO LOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1925/2019

Processo Nº: 242719/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 10:48:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1926/2019

Processo Nº: 30509/17
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:11:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ALISSON MARICATO TEIXEIRA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, LUCAS CORDEIRO PIRES, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, SERGIO ALVES MADEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1927/2019

Processo Nº: 266685/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:17:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1928/2019

Processo Nº: 238843/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:18:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR

ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANIE OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1929/2019

Processo Nº: 249055/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:45:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: OMAR AKEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1930/2019

Processo Nº: 165781/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:49:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1931/2019

Processo Nº: 268459/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:53:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1932/2019

Processo Nº: 222467/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 11:54:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: LUCIANO KUHL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1933/2019

Processo Nº: 268777/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 12:06:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1934/2019

Processo Nº: 268939/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 12:44:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VALTER PAULON JUNIOR
Interessado: VALTER PAULON JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1935/2019

Processo Nº: 258909/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 13:22:19
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1936/2019

Processo Nº: 269749/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 15:38:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
Interessado: NILSON ENGELS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1937/2019

Processo Nº: 270704/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 17:18:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: BRUNO CESAR ZANATA, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1938/2019

Processo Nº: 271042/19
Data e hora da distribuição: 23/04/2019 21:47:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, MONICA DE GOIS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1939/2019

Processo Nº: 195265/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 09:32:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDIE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 2/19 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
102700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA ROSANA MORO KANSOU	Portaria 132	23/02/2018
37839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL DALLAGNOL	Portaria 830	05/12/2018
39440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE KHALIL MISKI	Portaria 828	05/12/2018
39530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	Portaria 829	05/12/2018
39700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	Portaria 831	06/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39785/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA BENATO	Resolução 833	06/12/2018
40201/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIL MARIO AGE	Portaria 849	10/12/2018
40295/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GOMES	Portaria 850	10/12/2018
55888/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR ALONCIO DUFFECK	Portaria 832	06/12/2018

CAGE, em 15 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N° 19844/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 646/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2540/19 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 523986/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 647/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2535/19 - CAGE (peça nº 46): - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 652999/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 650/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2547/19 e 2551/19 - CAGE (peças nº 41 e 42): - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N°: 52539/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1505/19

Tendo em vista o Despacho nº. 179/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 99), considerando o término da vigência do contrato nº. 12/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N°: 250487/19

ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1617/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Marina Kelnier, em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marques Cury, por meio do qual requer cópia integral do processo de aposentadoria de Edmundo José Costa Moura.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente nº 389158/97 foi julgado por meio do Acórdão nº 5526/1997, com resultado pela legalidade, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência no dia 16/12/1997, número de remessa nº 482/97.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido de liberação de cópia integral do processo de aposentadoria.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 389158/97;
- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N°: 342326/10

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1681/19

Tendo em vista o Despacho nº. 250/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 71), considerando o término da vigência do Contrato nº. 28/2005, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236310/19
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1699/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Ivan Lelis Bonilha, Presidente do Instituto Rui Barbosa, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação da servidora DENISE GOMEL, para ministrar palestra no III Fórum Nacional de Auditoria, na cidade de Goiânia, a ser realizado pelo TCE-GO, nos dias 25 e 26 de abril de 2019.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 47/19 (peça nº 5), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto ao Instituto Rui Barbosa a participação da servidora DENISE GOMEL como palestrante no referido evento. Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge o Instituto requerente posto que ele não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, a servidora nominada não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação da servidora Denise Gomel como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.
2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº: 172215/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1711/19

Tendo em vista o Despacho nº. 262/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 29), considerando o término da vigência da ata de registro de preços, pregão presencial SRP nº. 10/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 42419/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1714/19

Tendo em vista o Despacho nº. 263/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30), considerando o término da vigência do Contrato nº. 22/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 536566/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1715/19

Tendo em vista o Despacho nº. 265/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 57), considerando o término da ata de registro de preços, Contrato nº. 26/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66470/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A, MALUCELLI CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1747/19

Tendo em vista o Despacho nº. 286/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 33), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11858/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1748/19

Tendo em vista o Despacho nº. 288/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 17/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413316/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1749/19

Tendo em vista o Despacho nº. 289/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 31), considerando o término da vigência do contrato nº. 17/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510501/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1751/19

Tendo em vista o Despacho nº. 274/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 24), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 741275/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1752/19

Tendo em vista o Despacho nº. 275/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 47), considerando o término da vigência do contrato nº. 23/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 88422/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1753/19

Tendo em vista o Despacho nº. 276/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 34), considerando o término da vigência da ata de registro de preços nº. 03/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510510/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1754/19

Tendo em vista o Despacho nº. 277/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 425245/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE SANCHOTENE ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1755/19

Tendo em vista o Despacho nº. 278/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 28), considerando o término da vigência do contrato nº. 36/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 223693/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1756/19

Tendo em vista o Despacho nº. 279/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 42), considerando o término da vigência da ata de registro de preços nº. 17/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566655/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1757/19

Tendo em vista o Despacho nº. 281/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 21), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237766/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1760/19

Retornam os autos com o Despacho nº 483/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 1147296/14. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1147296, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841279/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1761/19

Tendo em vista o conteúdo na Informação nº 110/19 (peça 325) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, e, tendo sido adotadas as providências propostas por referida unidade técnica, conforme se infere da Informação nº 110/19-COSIF e do Despacho nº 592/19-CAGE, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227388/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1764/19

Retornam os autos com o Despacho nº 398/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227469/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1765/19

Retornam os autos com o Despacho nº 400/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, relaciona os processos de prestação de contas da AHADECAM – Associação de Handebol de Campo Mourão, relativos aos últimos cinco anos.

Autorizo o acesso aos referidos processos, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 152169/14, nº 152142/14, nº 108271/13 e nº 108263/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 810632/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1770/19

Retornam os autos com o Despacho nº 493/19 (peça 13) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã ao processo nº 286607/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 286607/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 244878/19

ENTIDADE: 1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara de Comarca de Estrela – Rio Grande do Sul por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inventário nº 047/1.16.0003131-6, solicita que sejam informados os valores depositados em nome de Alberto Zitumir Cavazzani, matrícula n 50.511-0, referentes a créditos oriundos de pecúlio.

Pela Informação nº 189/19 (peça 3) a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à referida solicitação.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 171951/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Itambé, solicitando que a Câmara Municipal de Itambé seja classificada como “Descentralizada” (com contabilidade própria) ao invés de “Centralizada” e com isso consiga iniciar a transmissão dos dados do SIM-AM do exercício de 2019.

Através da Informação nº 156/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou a verificação da causa que impossibilita a Câmara Municipal enviar os dados do SIM-AM. Ao final, sugeriu que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) considere a viabilidade de o próprio jurisdicionado realizar a alteração solicitada ou para que apresente outra solução técnica que entenda mais adequada.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 88/19-COSIF (peça nº 5), informou que até o exercício de 2018 a Câmara Municipal de Itambé estava classificada como sendo “Não Centralizada” e

que em 2019 tal classificação foi cadastrada incorretamente como “Centralizada”. Em consequência, sugeriu a alteração nas tabelas “DeclaracaoSituacaoContabil” e “PrestacaoContas” para que a mencionada Câmara Municipal passe a constar como Entidade Descentralizada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 421/19-CGF (peça nº 7), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que as alterações necessárias sejam realizadas, desentranhamento da peça nº 6, comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido conforme solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a alteração nas tabelas “DeclaracaoSituacaoContabil” e “PrestacaoContas”.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento da alteração cadastral solicitada e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento do Despacho nº 391/19, peça nº 6;
- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 215843/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA,
LAURO LUCIANO STALL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1805/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 138/19-COSIF (peça 22) e no Despacho nº 441/19-CGF (peça 23), autorizo a baixa cadastral provisória da Companhia de Desenvolvimento de Araucária quanto ao cumprimento das obrigações impostas pela Agenda de Obrigações deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Exaurido o prazo sem a comprovação da baixa do CNPJ da entidade junto à Receita Federal, as obrigações impostas pela Agenda de Obrigações devem ser integralmente reestabelecidas, inclusive no que tange à impossibilidade de emissão de certidão liberatória

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 005/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – SICREDI CREDJURIS- CNPJ 04.886.317/0001-28.

PROCESSO N.º: 362079/2018.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto possibilitar à SICREDI CREDJURIS, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2019.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2018

Termo de Adesão que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.996.312/0001-21, adere ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2018, celebrado entre a União, por intermédio da SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL do MINISTÉRIO DA FAZENDA, os TRIBUNAIS DE CONTAS, neste ato representados pela ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, e o IRB – INSTITUTO RUI BARBOSA.

PROCESSO N.º: 387772/18.

OBJETO: O presente Acordo tem como objeto a conjugação de esforços entre a STN/MF, os TRIBUNAIS DE CONTAS, neste ato representados pela ATRICON, o IRB, e os signatários do Termo de Adesão conforme declaração na forma do Anexo IV, visando fomentar a transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício do controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidades de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2018.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 005/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – SICREDI CREDJURIS- CNPJ 04.886.317/0001-28.

PROCESSO N.º: 362079/2018.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto possibilitar à SICREDI CREDJURIS, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski